



DJ 2466  
22/07/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2466 - PALMAS, QUINTA -FEIRA, 22 DE JULHO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL .....	9
2ª CÂMARA CÍVEL .....	20
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	21
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	23
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	24
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	34
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	36
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	36

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 252/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária Administrativa do egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 15 de julho de 2010, no Processo Administrativo - PA 40580/10;

#### RESOLVE:

DECRETAR a REMOÇÃO, utilizando o CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, do Magistrado EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE GUARÁI, PARA A VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE PALMAS.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 253/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária Administrativa do egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 15 de julho de 2010, no Processo Administrativo - PA 40625/10;

#### RESOLVE:

DECRETAR a REMOÇÃO, utilizando o CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, da Magistrada CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS DE OLIVEIRA, DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE PEDRO AFONSO, PARA A VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE ARAGUAÍNA.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA  
Presidente em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254/2010

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária Administrativa do egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 15 de julho de 2010, no Processo Administrativo - PA 40613/10;

#### RESOLVE:

DECRETAR a REMOÇÃO, utilizando o CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, do Magistrado ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA, DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE GURUPI, PARA A VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DA MESMA COMARCA.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2010.

Desembargador CARLOS SOUZA  
Presidente em exercício

### Portaria

#### PORTARIA Nº 256/2010

*Dispõe sobre a escala de revezamento plantão dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no período compreendido de 23 de julho a 10 de setembro de 2010, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça da Resolução nº 009/2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07 de maio de 2010;

CONSIDERANDO o artigo 3º da referida Resolução, que dispõe sobre a divulgação da escala de revezamento de plantão dos Desembargadores deste Sodalício.

CONSIDERANDO que se encontra vago um cargo de Desembargador, está sendo publicada apenas a tabela referente ao primeiro rodízio, ficando os demais para posterior publicação.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão relativa ao 2º Grau de Jurisdição, conforme escala integrante do anexo único desta Portaria.

Art. 2º O Desembargador que não puder comparecer ao plantão será substituído pelo seguinte, na ordem de designação constante da escala, competindo-lhe as providências necessárias para a comunicação tempestiva do substituto e da Presidência do Tribunal, para que se dê a indispensável publicidade.

Desembargador CARLOS SOUZA  
Presidente em exercício

#### CONTINUAÇÃO PORTARIA FÉRIAS 2º GRAU

Art. 3º A critério da Presidência, a escala de plantão poderá ser modificada, por meio de requerimentos justificados.

Parágrafo único. Se não houver tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada apenas no site do Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2010.

	DESEMBARGADORES	DIAS E HORÁRIOS
01	DES. CARLOS SOUSA	DE 18:00 HORAS DO DIA 23/07/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 30/07/2010
02	DES. LIBERATO PÓVOA	DE 18:00 HORAS DO DIA 30/07/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 06/08/2010
03	DES. ANTÔNIO FÉLIX	DE 18:00 HORAS DO DIA 06/08/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 13/08/2010
04	DES. AMADO CILTON	DE 18:00 HORAS DO DIA 13/08/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 20/08/2010
05	DES. MOURA FILHO	DE 18:00 HORAS DO DIA 20/08/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 27/08/2010
06	DES. DANIEL NEGRY	DE 18:00 HORAS DO DIA 27/08/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 03/09/2010
07	DESA. WILLAMARA LEILA	DE 18:00 HORAS DO DIA 03/09/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 10/09/2010
08	DES. LUIZ GADOTTI	DE 18:00 HORAS DO DIA 10/09/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 17/09/2010
09	DES. MARCO VILLAS BOAS	DE 18:00 HORAS DO DIA 17/09/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 24/09/2010
10	DESA. JACQUELINE ADORNO	DE 18:00 HORAS DO DIA 1º/10/2010 ATÉ 18:00 HORAS DO DIA 08/10/2010

Desembargador **CARLOS SOUZA**  
Presidente em Exercício

#### PORTARIA Nº 257/2010

*Dispõe sobre a escala e deferimento da compensação do plantão por dia de folga dos servidores de 2ª Instância e das Comarcas.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, e

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça da Resolução nº 009/2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as Escalas de Plantão, bem como a forma de deferimento da compensação do plantão por dia de folga dos Servidores de 2ª Instância e das Comarcas.

#### RESOLVE:

Art. 1º Compete à Diretoria Judiciária organizar o serviço de Plantão dos órgãos administrativos deste Egrégio Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do serviço, inclusive centralizando os dados e providenciando os materiais e equipamentos necessários para os servidores que atuarão.

Parágrafo único. Fica mantida a atual sistemática quanto à indicação dos servidores designados para trabalhar em regime de plantão pelos seus respectivos chefes imediatos, ou seja, pelos Secretários das Câmaras Cíveis e Criminais, Pleno, Diretoria Judiciária e Diretoria do Foro nas Comarcas.

Art. 2º Quanto a compensação do Plantão por dia de folga prevista no Capítulo IV da Resolução nº 009/2010, fica esclarecido que competirá ao respectivo Chefe dos Servidores na 2ª Instância e ao Diretor do Foro na 1ª Instância, analisar e deferir os pedidos, inclusive o contido no § 2º do art. 10º, da Resolução nº 009/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 21 de julho de 2010.

Desembargador **CARLOS SOUZA**  
Presidente em exercício

#### Termos de Homologação

#### PARECER : AJA/DIGER Nº 387/2010

PROTOCOLO : Nº 39491 (09/0079118-7)

REQUERENTE : DIVISÃO DE PATRIMÔNIO

REQUERIDO : DIRETORIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, consoante o Parecer Jurídico nº 387/2010, fls. 730/734, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório - Pregão Presencial SRP nº 017/2010, cujos objetos são adjudicados a favor das seguintes empresas, a saber:

I) **MBS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA**, CNPJ 05.821.117/0001-50 \_ ITENS: 1) Frigobar 120 litros – 200 Unid., no valor de R\$ 120.800,00 (cento e vinte mil e oitocentos reais), 3) Fogão de Piso com 4 bocas – 42 Unid., no valor de R\$ 13.146,00 (treze mil, cento e quarenta e seis reais), 4) Purificador de Água Elétrico – 120 Unid., no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), 6) Ventilador de Parede – 50 Unid., no valor de R\$ 4.036,50 (quatro mil e trinta e seis reais e cinquenta centavos) e 11) Armário de Parede para Cozinha – 100 Unid., no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). TOTAL GERAL DOS ITENS - R\$ 191.782,50 (cento e noventa e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II) **UZZO COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA-ME**, CNPJ Nº 08.942.276/0001-09 \_ ITENS: 2) Refrigerador Vertical Com 01 Porta – 150 Unid., no valor de R\$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais), 8) Bebedouro Garrafão – 150 Unid., no valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), 9) Microondas – 100 Unid., no valor de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), e 10) Cafeteira Elétrica – 180 Unid., no valor de R\$ 29.599,20 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos). TOTAL GERAL DOS ITENS - R\$ 209.699,20 (duzentos e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos);

III) **COMERCIAL FREITAS DE UTIL. DOMÉSTICAS LTDA-ME**, CNPJ Nº 10.726.235/0001-19, ITENS: 5) Ventilador Pedestal – 50 Unid., no valor de R\$ 3.885,00 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais), e 7) Bebedouro de Pressão – 150 Unid., no valor de R\$ 61.999,50 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). TOTAL GERAL DOS ITENS - R\$ 65.884,50 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). O presente certame totalizou a quantia de R\$ 467.366,20 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas/TO, aos 19 dias do mês de julho de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

#### PROCEDIMENTO: CONCORRÊNCIA Nº 003/2009

PROCESSO: PA 39563 (09/0079358-9)

OBJETO: Contratação de agência de publicidade e marketing

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições legais contidas na Lei nº 8.666/1993, acolho o Parecer Jurídico nº 396/2010, de fls. 1507/1509, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, modalidade Concorrência, conforme classificação procedida pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, CNPJ nº 06.170.766/0001-09, nos seguintes percentuais:

HONORÁRIOS	PERCENTUAL
Desconto sobre custos internos.	10%
Honorários referentes à produção de peças e materiais que não proporcione à interessada o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, incidente sobre os custos de serviços terceirizados.	14%
Honorários incidentes sobre os custos de outros serviços realizados por terceiros fornecedores de bens e/ou serviços quando a responsabilidade da agência se limitar exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento.	7%

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas/TO, aos 19 dias do mês de julho de 2010.

Desembargadora **WILLAMARA LEILA**  
Presidente

## **DIRETORIA GERAL**

### Portarias

#### PORTARIA Nº 1029/2010-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 181/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **JÚLIO CESAR LIMA DE ALENCAR**, Motorista, matrícula 168634, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Paranã, para conduzir os Diretores da Diretoria Geral e da Infra-Estrutura e Obras, que participaram da solenidade de inauguração do Fórum na referida Comarca, nos dias 16 e 17 de julho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 19 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

#### PORTARIA Nº 1031/2010-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/nº da DIFIN, resolve conceder ao servidor **ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA**, Diretor Financeiro, Matrícula 352145, 1/2 (meia) diária, eis que empreenderá viagem à cidade de Brasília-DF, para participar do Workshop sobre doação de STORAGE, no Conselho Nacional de Justiça, no dia 22 de julho de 2010.

Publique-se.

**GABINETE DA DIRETORIA-GERAL**, Palmas, 20 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1032/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Vigem nº 080/2010-DINFR, resolve conceder à Servidora **ENEIDA TOMAZ DE SOUZA**, Engenheira Civil, matrícula 352543, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Novo Acordo, para fiscalizar o andamento da obra na referida Comarca, no dia 21 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1033/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 180/2010-DIADM, resolve conceder ao Colaborador Eventual **FREDISON RODRIGUES SOARES**, Motorista, Transporte – Palácio do Governo, matrícula 871854-7, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Paranã, para conduzir ônibus com os servidores deste Tribunal que participaram da inauguração do Fórum de Paranã, nos dias 16 e 17 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1034/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 182/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **ADÃO BORGES GONÇALVES**, Motorista, matrícula 352419, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Paranã, para conduzir os Servidores da Assessoria Administrativa da Presidência, que participaram da solenidade de inauguração do Fórum na referida Comarca, nos dias 16 e 17 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1035/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 150/2010/DTINF, resolve **RETIFICAR** a Portaria nº 1013/2010-DIGER, publicada no Diário da Justiça nº 2462 de 16 de julho de 2010, para, onde se lê, "resolve conceder ao Servidor **ANTONIO CARDOSO SANTOS**, Auxiliar Técnico – Telefonia, matrícula 227354, 08 (oito) diárias e 1/2 (meia)", leia-se, "resolve conceder ao Colaborador Eventual, **ANTONIO CARDOSO SANTOS**, Auxiliar Técnico – Telefonia, prestador de serviço junto a este Tribunal de Justiça, através do Convênio para Recuperação de Reeducação, 08 (oito) diárias e 1/2 (meia)".

Publique-se. À DIFIN para as providências relativas ao pagamento.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1036/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 123/2010-DTINF, resolve conceder ao Servidor **JUCIÁRIO RIBEIRO DE FREITAS**, Assistente de Suporte Técnico, matrícula 352174, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para conexão à rede de computadores que atendem a sala do CEPEMA e substituição de um nobreak, no dia 20 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1037/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 124/2010-DTINF, resolve conceder ao Servidor **JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁZER**, Auxiliar Técnico - Telefonia, matrícula 227354, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia, para instalação de linha telefônica e manutenção PABX, no dia 20 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1038/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 081/2010-DINFR, resolve conceder ao Servidor **PAULO DIEGO NOLETO**, Arquiteto, matrícula 352271, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Gurupi, para reforma do novo edifício para instalação da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 20 a 24 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1040/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem s/nº da CECOM, resolve conceder aos Servidores **EDUARDO GOMES LOBO**, Assessor de Imprensa, matrícula 352606 e **HEBER LUIS FIDELIS FERNANDES**, Chefe de Divisão, matrícula 352164, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Itaguatins, Arraias, Palmeirópolis e Alvorada, para o registro acerca do andamento das obras nas referidas Comarcas, no período de 21 a 24 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1041/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 184/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **RICARDO GONÇALVES**, Motorista, matrícula 352474, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Tocantínia, para conduzir o Servidor da Diretoria de Tecnologia da Informação, para instalação de linha telefônica e manutenção PABX, no dia 20 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1042/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 185/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor **RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA**, Motorista, matrícula 168928, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para conduzir o Servidor da Diretoria de Tecnologia da Informação, para conexão à rede de computadores que atendem a sala do CEPEMA e substituição de um nobreak, no dia 20 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1043/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 167/2010/TJTO/ESCJU, bem como as Autorizações de Viagem s/nº - ESCJU, resolve conceder ao Servidor **VINICIUS FERNANDES BARBOZA**, Chefe de Divisão, matrícula 352403 e ao Colaborador Eventual **JOÃO LENO TAVARES ROSA**, Motorista, funcionário da empresa terceirizada Locadora de Veículos Araguaia, prestando serviço junto à Escola Judiciária, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Aurora do Tocantins, Wanderlândia, Figueirópolis e Paranã, para manutenção de antenas de transmissão, no período de 26 a 30 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1044/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40948/2010 (10/0084539-4), resolve conceder ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, o pagamento de 07 (sete) diárias na importância de R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Augustinópolis, nos dias 19 e 20 de maio de 2010, e à Itaguatins, nos dias 11, 19, 25 e 31 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1045/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 40948/2010 (10/0084539-4), resolve conceder ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 131,23 (cento e trinta e um reais e vinte e três centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Augustinópolis, nos dias 19 e 20 de maio de 2010, e à Itaguatins, nos dias 11, 19, 25 e 31 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1046/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 575/2010-DF, datado de 20 de julho de 2010, oriundo da Comarca de Araguaína, resolve conceder ao Colaborador Eventual **ABEL CARVALHO MINUCI**, Servidor Público Municipal, prestador de serviço junto à Justiça Móvel da Comarca de Araguaína, 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento à cidade de Palmas, para buscar a Van da Justiça Móvel que estava em manutenção, no dia 21 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1047/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem s/nº do GAPRE, resolve conceder à Servidora **MARIA MADALENA NUNES PINHEIRO**, Chefe de Serviço, matrícula 178238 e ao Colaborador Eventual **SEBASTIÃO RIBAMAR DA LUZ QUEIROZ**, Garçon, funcionário da empresa prestadora de serviços Alvorada Minas, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Figueirópolis, Wanderlândia e Paraná, para acompanhar a Presidente nas inaugurações das sedes dos novos Fóruns, nas referidas Comarcas, nos dias 10 de junho e 13, 14, 16 e 17 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1048/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/nº da DIFIN, resolve conceder ao servidor **ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA**, Diretor Financeiro, Matrícula 352145, adicional de embarque e desembarque, eis que empreenderá viagem à cidade de Brasília-DF, para participar do Workshop sobre doação de STORAGE, no Conselho Nacional de Justiça, no dia 22 de julho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**PORTARIA Nº 1049/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nas Autorizações de Viagem s/nº do GAPRE, resolve conceder aos Colaboradores Eventuais, **FRANKLIN BRAGA DA SILVA** e **VANÚSIO TAVARES VIEIRA**, Garçons, funcionários da empresa prestadora de serviço Alvorada Minas, 1/2 (meia) diária, por seus deslocamentos à Comarca de Figueirópolis, para acompanhar a Presidente na inauguração da sede do novo Fórum, na referida Comarca, no dia 10 de junho de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 21 de julho de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES LIMA

**Decisões / Despachos**  
**Intimação às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4607/10 (10/0085178-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DINIZ PEREIRA

Advogados: Marcelo César Cordeiro, Nádia Aparecida Santos e Wanessa Pereira da Silva

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 49/52, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA DINIZ PEREIRA, via de advogado constituído, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c.c. as disposições da Lei nº 1.533/51, contra atos praticados pelos ilustríssimos senhores Secretário da Administração do Estado do Tocantins, EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COELHO, e, pelo Presidente da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins, MÁRCIO ROBERTO KNEWITZ, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Afirma ser servidora pública efetiva desde 1982, e após laborar por mais de 28 (vinte e oito) anos, foi acometida por doenças de Fibromatose da Fascia Palmar e Tendinite Calcificante do Ombro, moléstias profissionais, inviabilizando-a definitivamente para o trabalho. Examinada pela Junta Médica Oficial do Estado em 05 de agosto de 2009, foi considerada definitivamente incapacitada para o Serviço Público Estadual por apresentar patologia em estado avançado. Narra que o laudo equivocou-se ao reportar que a patologia não é a especificada em lei, relatando que tais patologias são moléstias profissionais e fazem parte da relação elaborada pela Previdência Social, através do Decreto nº 3.048/1999. Assevera que a patologia não foi descrita no laudo, o que poderá prejudicá-la, caso o IGPREV baseie-se exclusivamente no referido documento e decida pela aposentadoria por invalidez com proventos parciais. Diz que competiria aos médicos peritos verificar se o caso demandaria readaptação. Discorre acerca do direito líquido e certo, do ato ilegal e abusivo, da competência das autoridades coatoras, da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Requer o de praxe, mais o deferimento da medida liminar para que seja retificado o Laudo Médico Pericial nº 1372/2009, determinando que a autoridade coatora descreva em seu diagnóstico que as patologias da Impetrante são especificadas em lei. No mérito, almeja a confirmação da segurança em definitivo. Relatados. D E C I D O. Cabe ao Julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato arbitrário. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade: o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impede avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o que se traduz em fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O periculum in mora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo Impetrante caso não seja deferida a liminar perseguida, impossibilitando-lhe de talvez obter a aposentadoria com proventos integrais. O fumus boni iuris caracteriza-se pela análise dos documentos e pelas argumentações expostas pela Impetrante, e em sede perfunctória da questão posta sub iudice, entendo que a liminar ora vindicada merece ser concedida. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida cauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PERSEGUIDA, para que seja que seja retificado o Laudo Médico Pericial nº 1372/2009, determinando que a autoridade coatora descreva em seu diagnóstico que as patologias da Impetrante são especificadas em lei, conforme postulado. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a decisão liminar ao referendo do Tribunal Pleno, em razão da revogação do artigo 165 do RITJ-TO. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de julho de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

**RECLAMAÇÃO Nº 1636/10 (10/0084878-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.368/10 DO TJ/TO)

RECLAMANTE: GOIÁSFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Advogada: Denise Leal de Souza Tannus

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 10.368/10 DO TJ/TO

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO) - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 86/90, a seguir transcrita: "Cuida-se os presentes autos de RECLAMAÇÃO com pedido de liminar, interposta por Goiásforte Vigilância e Segurança Ltda. contra decisão monocrática proferida pelo Ilustre Desembargador Antônio Felix no Agravo de Instrumento nº. 10368/10, que reconsiderou a decisão de fls. 456/459, negando o pedido de efeito suspensivo ativo da Execução Fiscal e anulação de eventuais penhoras em nome do Agravante e que seja mantida a decisão proferida pelo Magistrado a quo em todos os seus termos. Sustenta a Reclamante que é pessoa jurídica estabelecida em Aparecida de Goiânia/GO, local de seu domicílio, a qual prestou serviços de segurança privada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, sem que ali possuísse filial ou escritório ou agência ou ainda um depósito sequer, o que faz prova a certidão específica da JUCETINS. Que o serviço prestado pela reclamante foi no período de 1996 a 1999, quando da vigência do art. 12 do Decreto Lei 406/68 que estabelece normas ao ISSQN, que dispunha, para fins de definição da competência tributária, que considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador, que in casu, é Aparecida de Goiânia/GO, entretanto, em 2004, o Município de Palmas, ajuizou Execução Fiscal em face da reclamante pleiteando para si o ISSQN, tendo a reclamante argüido ação de Exceção de Incompetência, tendo simultaneamente apresentado Exceção de Pré- executividade nos autos da Execução Fiscal. Alega que em razão da decisão de improcedência da argüição de Exceção de Incompetência, a reclamante interpôs Agravo de Instrumento, visando a remessa dos autos da Ação de Execução Fiscal à Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, em atenção ao acórdão unânime de relatoria do próprio Exmo. Des. Antônio Felix reconheceu a incompetência da Comarca de Palmas para processamento e julgamento da citada Execução em favor da competência da Comarca de Aparecida de Goiânia. Assevera que após o acórdão ter transitado em julgado em 13/11/2009, a douta Magistrada a quo proferiu decisão de improcedência da Exceção de Pré-executividade. Contra esta decisão a reclamante interpôs Agravo de Instrumento nº. 10368, com o intuito de chamar o processo à ordem e garantir o cumprimento da decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça,

requerendo a imediata remessa dos autos da Execução Fiscal à Comarca competente, sendo que tal pedido foi acatado pelo ilustre relator, entretanto, o Município de Palmas interpôs Agravo Regimental, levando o ilustre Desembargador Relator do AGI 10368 a reconsiderar a decisão proferida anteriormente para que seja mantida a decisão proferida pela Magistrada a quo em todos os seus termos. Aduz que ao proferir a r. decisão o DD. Relator dissentiu do acórdão transitado em julgado do qual foi relator ofendendo a coisa julgada, abrindo o flanco à presente reclamação manejada com fito de garantir a autoridade do supracitado acórdão, conforme previsto no artigo 263 do Regimento Interno. A decisão impugnada é irrefutavelmente causadora de lesão irreparável à reclamante, eis que expôs esta a toda e qualquer decisão exarada por Juízo de Comarca incompetente, inclusive à restrição patrimonial possível de ser imposta através da penhora, não podendo prosperar vez que transitado em julgado o acórdão do TJ/TO em 13.11.09, nula é toda e qualquer decisão de primeira ou segunda instância. Finaliza pugnando pelo recebimento da presente reclamação com seu regular prosseguimento na forma da seção XV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, com o fito de garantir o cumprimento do acórdão da 2ª Câmara Cível, bem como o deferimento da liminar para suspender o ato impugnado o qual cassou o efeito ativo concedido ao recurso do Agravo de Instrumento nº. 10368 e determinou o prosseguimento da Ação de Execução Fiscal. Requereu ainda seja julgada procedente a presente reclamação com o fito de garantir decisão desse E. Tribunal de Justiça determine a anulação da decisão ora impugnada e por conseguinte a reintegração da decisão de fls. proferida em 10.05.10 e sejam os autos da Execução Fiscal nº. 9108-5/04 remetidos ao Juízo competente, ou seja, Comarca de Aparecida de Goiânia-GO. Juntos documentos instrutórios às fls. 15 usque 83. Após distribuição do feito, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que interessa. A presente reclamação foi proposta com escólio no artigo 263 do RITJTO, com o fito de garantir o cumprimento do acórdão da 2ª Câmara Cível desse E. Tribunal de Justiça. Conforme já relatado a reclamante insurge-se contra a decisão proferida pelo Desembargador Antônio Félix, que reconsiderou a decisão de fls. 456/459, para negar o pedido de efeito suspensivo ativo da execução fiscal e anulação de eventuais penhoras em nome do agravante. E que seja mantida a decisão proferida pela Magistrada a quo em todos os seus termos. Entendo que a reclamação não deve ser conhecida, por ser inadmissível, visto que o artigo 263 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça prevê o cabimento de reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo inadmissível Reclamação contra decisão do próprio Tribunal, o qual não pode servir de revisor de seus próprios pronunciamentos, dada a inexistência de hierarquia entre as decisões emanadas dos diversos órgãos que compõem esta Casa Julgadora. A reclamação, é um procedimento jurisdicional típico que possui o escopo de preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Ao que se vê nos autos, a presente reclamação não objetiva preservar a competência do tribunal, tampouco, garantir a autoridade de decisão proferida por este tribunal. Ademais, conforme já dito anteriormente, a reclamação não é a via adequada para se reformar decisões proferidas no tribunal. Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: RECLAMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO PRÓPRIO TRIBUNAL - REVISÃO - INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO NÃO CONHECIDO - UNÂNIME. 1— A Reclamação proposta junto ao Tribunal de Justiça, contra decisão por ele proferida é inadmissível, posto que não há hierarquia entre seus órgãos. II — A liminar concedida pelo Tribunal local só é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF. III — Reclamação não conhecida a unanimidade. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PLEITO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CONHECIMENTO - NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 263 DO RITJ-TO (Res. 004/01 TP) - INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA JURISDICIONAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Isto posto, não conheço da presente Reclamação por ser a mesma inadmissível, diante das normas regimentais que regem a espécie. P.R.I. Palmas –TO, 13 de julho de 2010. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4540/10 (10/0083489-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLEIDE LEITE SOUSA DOS ANJOS

Advogados: Ricardo de Sales Estrela Lima, Ronei Francisco Diniz Araújo, Suelene Garcia Martins, Darlan Gomes de Aguiar

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (Em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO) - Relatora, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 50/53, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleide Leite Sousa dos Anjos em face de ato praticado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Consta nos autos que a impetrante foi aprovada na terceira colocação no concurso público para o cargo de escrivão, o qual previa 03 vagas para referido cargo, realizado pelo Poder Judiciário, tendo, mediante resolução nº. 010/2006, sido homologado o concurso público em 09.05.2006, com prazo inicial de validade de 2 (dois) anos, sendo que por força da resolução 07/2008, teve sua validade prorrogada por mais 02 (dois) anos. Sustenta que o primeiro colocado foi convocado para tomar posse, sendo removido para a Comarca de Palmas, e a segunda colocada também foi removida de seu cargo de escrevente da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, para idêntico cargo na Comarca de 3ª Entrância de Palmas. Alega que sem justa causa e ferindo direito líquido e certo da impetrante foi designado para responder pela função escrevente um servidor já concursado, através da Portaria 024/2009 de 05/11/2009. Enfatiza que a administração designou pessoa diversa daquela que seria na ordem de classificação do concurso válido, restando patente o direito líquido e certo à nomeação, posto que o ato administrativo anterior significou desrespeito à essência do comando constitucional. Ao realizar a nomeação temporária de terceiro, para responder pela função pública, a Administração Pública demonstra a necessidade do servidor e, portanto, não pode deixar de contratar, pela via legal, se tem ao seu dispor e aprovado em concurso público, servidor para assumir a função pública. Assevera que se o prazo para nomeação estabelecido na referida regra jurídica e no edital, é dentro do prazo de validade do concurso, e este prazo finda em 11.05.2010, surge também direito da impetrante à nomeação ainda mais porque foi aprovada, e reconhecida a existência da necessidade da vaga, seja pela remoção dos outros dois aprovados, seja porque atualmente terceiro não concursado para tal função, exerce este múnus publicus. Deixando de nomear a impetrante, dentro deste prazo, fica claro que a administração incorre em abuso de poder, com ofensa a direito que se afigura líquido e certo. Alega que

o fumaça do bom direito demonstra-se pela inclusa documentação que comprova ter sido a impetrante aprovada para provimento do cargo de escrivão, e que face a remoção dos dois primeiros aprovados para outra Comarca, e nomeação de terceiro não concursado para exercer tal função de forma precária e temporária. Já o periculum in mora encontra-se nos prejuízos que esta exposta a impetrante. Finaliza requerendo a concessão da liminar inaudita altera pars, determinando que a impetrada que promova a nomeação da impetrante para a função de escrivão judicial junto a Comarca de Guaraí, dando-lhe a posse no referido cargo que foi devidamente aprovada. No mérito requer seja concedida a segurança em definitivo, posto que demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à nomeação. Juntos documentos de fls. 14/26. Às fls. 29 consta certidão certificando que não consta a via para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II da referida Lei. Através do Despacho de fls. 30, determinei a intimação do impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial. A impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. Na decisão de fls. 34/36, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade coatora. Às fls. 39/40 constam as informações prestadas pela autoridade coatora. É o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Pelo que se vê, a pretensão da Impetrante, através do presente writ é obter a concessão liminar da segurança, para o fim de ser nomeada e empossada no cargo de Escrivão Judicial junto à Comarca de Guaraí-TO. Analisando a situação apresentada, entendo que, pelo menos neste momento, não assiste razão a impetrante quanto a sua pretensão, pois, contrariamente ao que entende, percebe não haver qualquer violação a direito, conforme reclamado. Ademais, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Analisando os presentes autos não vislumbro nesta fase perfunctória, a presença do fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, razão pela qual deixo de apreciar, em face da absoluta inocuidade, a existência do periculum in mora. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, as autoridades impetradas, notificando-as para prestarem as informações de mister. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 14 de julho de 2010. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora”.

#### **REVISÃO CRIMINAL Nº 1614/10 (10/0082524-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6283-5/08 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

REQUERENTE: ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 07/10, a seguir transcrita: “Trata-se de Revisão Criminal requerida por Albertino Pereira dos Santos, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Ação Penal nº 2008.0000.6283-5/0. Do que se depreende da missiva encaminhada a esta Corte de Justiça, o requerente alega não possuir condições de contratar um advogado para patrocinar seus interesses, contudo espera a revisão de seu processo, no qual restou condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 155 e 157 do Código Penal Brasileiro. Menciona que já cumpriu 2 (dois) anos e 3 (três) meses da reprimenda, estando arrependido dos seus atos, além de ser possuidor de bom comportamento carcerário, pelo que busca a sua reinserção ao seio da sociedade. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação, o conhecimento da revisão criminal está adstrito ao preenchimento dos pressupostos processuais positivos e negativos, vale por dizer: a) demanda; b) jurisdição; c) capacidade postulatória; d) regularidade e aptidão da petição inicial; e) competência; f) imparcialidade judiciária; g) legitimato ad processum; h) litispendência; i) coisa julgada. Imprescindível também a demonstração da presença das condições da ação, mormente a possibilidade jurídica do pedido, que na revisão criminal restringe-se a comprovação do trânsito em julgado da sentença que se objetiva rescindir, além de (ao menos) a alegação de uma das hipóteses legais de cabimento do instituto, previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Desde que revestido das formalidades legais, merece ser conhecido o pedido revisional. No caso dos autos, não menciona o requerente qualquer fundamento para o pedido revisional, apenas pleiteando, genericamente, a revisão do processo que o condenou. Por fazer alusão ao tempo de prisão, faz entender que sua intenção é a progressão de regime. O certo é que o pedido revisional, tal como formulado, não tem a menor possibilidade de êxito, já que deficientemente formulado pelo próprio apenado, sem a mínima adequação às hipóteses legais. Por não ser admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas (CPP, artigo 622, parágrafo único), para que não seja o peticionário prejudicado, preferível é não se conhecer do pedido por ele formulado. Nesse sentido: ‘REVISÃO CRIMINAL - Formulação pelo próprio réu - Deficiência - Não-conhecimento. - Sendo o pedido revisional deficientemente formulado pelo próprio réu, e sem adequação aos dispositivos legais pertinentes, não deve ser conhecido, para que o peticionário não seja prejudicado. - Pedido não-conhecido’ (TJMG - RevCrim 000.306.142-1/00, Gr. de Cám. Crim., Rel. Des.ª Jane Silva, j. 10/2/2003; DOMG de 12/3/2003). Portanto, visando a revisão criminal, no sentido amplo de sua significação, à impugnação da coisa julgada que se tem por escopo rescindir, se vem ela destituída de qualquer elemento idôneo e capaz de demonstrar a licitude do que se pretende, impossível se torna o seu conhecimento e muito menos deferimento. Ante o exposto, indefiro a inicial, ante a sua inadmissibilidade e em razão de estar insuficientemente instruída, nos termos do artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal e 173, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, recomenda-se ao douto Juiz a quo que nomeie ao peticionário um Defensor



Público ou Dativo para que examine a viabilidade de postular pedido revisional ou outras medidas que entender pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4608/10 (10/0085217-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado: Aramy José Pacheco

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 56/57, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDEMAR FERREIRA DA SILVA com o escopo de que se determine ‘a incorporação de 22 % (vinte e dois por cento) nos vencimentos do impetrante referente ao adicional por tempo de serviço’. Requer a concessão da segurança em sede liminar e, no mérito, a confirmação dessa medida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, indefiro o pleito liminar tendo em vista que se a ação mandamental é proposta com vistas ao percebimento de qualquer vantagem pessoal, importa em adição de vencimentos e, sendo assim, vedada é a concessão da segurança em sede liminar (inteligência do disposto no art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09). Outro não é o entendimento jurisprudencial: ‘Conforme disposto pela letra expressa do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, é vedada a concessão de liminar contra o Poder Público que tiver por objeto, dentre outros, a outorga de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza no pórtico da ação constitucional, merecendo improvimento o instrumental interno que investe contra tal óbice normativo’. (Agrav. Regimental em Mandado de Segurança nº 2010.005111-8/0001-00, Órgão Especial do TJMS, Rel. Rêmolo Letteriello. unânime, DJ 31.03.2010). Por outro lado, defiro a gratuidade requerida, por entender que tal benefício, previsto na Lei 1.060/50, deve ser concedido aos economicamente necessitados, não sendo ‘necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação da parte, a pobreza, no caso, é presumida (precedentes do STJ...)’. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, ‘a’ do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 34550/03 (03/0033921-6)**

ORIGEM: CORRREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 3627/03 – CGJ)

RECORRENTE: FLORINDA BENTO NOLETO ALVES

RECORRIDA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 88/90, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Recurso Administrativo interposto por Maria do Perpétuo Socorro Milhomem Apinajé Neres, por discordar da decisão nº 43/2003 (fls. 10/15) proferida nos Autos Administrativos nº 3627/03 - CGJ, através da qual fora determinado à titular do Cartório Distribuidor da Comarca de Araguaína, que procedesse ao depósito das custas referentes ao fornecimento de certidões e demais atos praticados nas serventias em favor do FUNJURIS. A Recorrente, preliminarmente, aduz ser a Autoridade requerente, o Juiz de Direito, Dr. Kilber Correia Lopes parte ilegítima para questionar a matéria referente a expedição de certidões de antecedentes criminais e o repasse das respectivas custas, ao que requer a nulidade de todo o processo administrativo acima referenciado e de consequência torne sem efeito a decisão de recorrida, por absoluta falta de amparo legal. Ainda em sede de preliminar, referentemente ao assunto em pauta, informa ter sido objeto do Mandado de Segurança nº 1859, que tramitou perante o Tribunal de Justiça, já se encontrando sob os efeitos da coisa julgada. Ao final, requer sejam acatadas as apontadas preliminares, declarando-se nulos todo o Processo Administrativo nº 3627/03 e, por conseguinte, a nulidade da Decisão nº 043/2003, ou o julgue totalmente improcedente em razão da coisa julgada. As folhas 41/47, Florinda Bento Noleto Alves peticiona aduzindo, em síntese, que a proibição de que possa receber custas em razão dos atos praticados, afronta diversos princípios constitucionais, sendo eivada de nulidade e que contraria decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1859. Ao final, após asseverar acerca do direito adquirido e da coisa julgada, requer a reconsideração da Decisão nº 043/2003, de modo que as custas percebidas no Juizado Especial Criminal lhes sejam repassadas. Posteriormente, peticiona novamente nos autos (fls. 68) para informar sobre o julgamento dos Mandados de Segurança de números 2952 e 2953, nos quais se questionou a legalidade da decisão ora recorrida, tendo-se deferido a segurança por ocasião do julgamento de mérito das referidas ações mandamentais; após o que, reitera o seu pedido anterior. Na oportunidade apresenta cópia do voto vencedor proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2933, cujo resultado foi pela concessão da segurança pleiteada. Os autos vieram conclusos às folhas 87. É o relatório, passo a decidir. Consoante se extrai dos autos, pretendem as Recorrentes a declaração da nulidade da Decisão nº 43/2003 (fls. 10/15) proferida nos Autos Administrativos nº 3627/03 - CGJ, através da qual fora determinado que se procedesse ao depósito das custas referentes ao fornecimento de certidões e demais atos praticados nas serventias em favor do FUNJURIS, para o fim de que passem a perceber as custas e os emolumentos referentes aos atos que praticarem junto ao Cartório Distribuidor. Inicialmente, cumpre registrar que a matéria em exame já fora enfrentada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, especificamente nos autos dos Mandados de Segurança de números 2933, 2952 e 2953, em que se atacava a Decisão nº 043/2003 proferida nos Autos Administrativos nº 3627/03, tendo, a maioria dos membros que compõem o Pleno deste Sodalício, decidido pela concessão da segurança reclamada pelos Impetrantes, assegurando-lhes o repasse das custas e emolumentos pleiteados. Registro, ainda, o fato de que todas as decisões proferidas nos mandados de segurança já transitaram em julgado, devendo, portanto, prevalecer em relevância à segurança jurídica. Neste ponto, cumpre observar que, embora exista prévio e regular processo administrativo, o processo judicial consubstancia a última e mais drástica medida para resolução de um conflito de interesses, de acordo com o ordenamento jurídico, de forma que a resolução apontada pelo Estado-Juiz deve ser respeitada, afinal, não há mais qualquer instância, afora o manuseio da Ação Rescisória,

que possa prevalecer sobre a decisão transitada em julgado. Daí chega-se a conclusão de que o feito administrativo em exame, ante a existência de decisões judiciais transitadas em julgado, cujos objetos são idênticos aos em apreciação certamente não terá outro deslinde; pois, uma vez decido o presente feito, restará ao eventual interessado se socorrer ao Judiciário, onde, conforme manifestado anteriormente, já houve pronunciamento definitivo sobre o assunto em pauta. Destarte, consoante se depreende da exposição acima, tendo esta Corte de Justiça já pacificado o entendimento de que assiste razão às Recorrentes, no que tange a percepção das custas pelos atos praticados na serventia, a consideração do direito adquirido, da coisa julgada, penso que prejudicado o recurso em exame. Posto isto, alternativa não resta senão a de julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4461/10 (10/0081316-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: LEILA MARIA DE SOUZA, CARLONETE GOIS DE ABREU, EDMILDA PEREIRA PINTO, ELIANDRA MILHOMEM DE SOUZA, EUGÊNIO DE SENA FERREIRA, EUVALDO PIMENTEL DE OLIVEIRA, IGOR RODRIGUES DA COSTA, JOÃO MARCO NAVES DAMACENO, ADAILTON LIMA MARINHO, LÍVIA NOGUEIRA RAMOS, MARLENE DOS REIS CAMPOS, NÁDIA MIRANDA DE AMORIM AZEVEDO, NILTON DE SOUSA FIGUEIRA, ROMILDA BETÂNIA ALEXANDRE DA SILVA, ROSA MARIA BANDEIRA BARROS CERQUEIRA, SEJANE MONTEIRO DA SILVA NAVES, SUZIANE BARROS SILVEIRA FIGUEIRA, TEREZA CRISTINA PEREIRA DE ABREU BARBOSA, VIRGINIA COELHO DE OLIVEIRA, WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA, MARINETE BARBOSA BELE, JULIANA FERREIRA PINTO RIBEIRO SANTOS, EDILSON MAGALHÃES CHAGAS, CRISTIANO RODRIGUES AQUINO, EDIMÉ ROSAL CAMPELO, IVONETE MARIA DA SILVA MONTELO, GEANY FRANCISCA BANDEIRA PINHEIRO, DOMINGAS GUALDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, MARIA IVONE CAVALCANTE LIMA, MARKUS DANNYLLO CORDEIRO RODRIGUES, NILTON CÉSAR NUNES PIEDADE, GLÉNNIA RÚBIA DE OLIVEIRA GUEDES RAMALHO, MARIA GORETTE SANTANA ROCHA, ÁDILA SILVA OLIVEIRA, BRUNO TEIXEIRA DA SILVA COSTA, CÁSSIA DO BONFIM CONCEIÇÃO GOMES, DANTE CAVALARI CAVALCANTI, ESTAFÂNIA CAVALCANTI LOPES, DULCINEIA DE SOUZA BARBOSA, NORTZON PEREIRA MOURA, JOSÉ LEOTÁSIO PINTO, EBENEZER RODRIGUES ANDRADE, ADILMA AIRES PIMENTA SILVA RIBEIRO, EVILSON DIAS PIMENTA

Advogados: Aramy José Pacheco e Vítor Antônio Tocantins Costa

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 345, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LEILA MARIA DE SOUZA E OUTROS em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS com o escopo de que ‘sejam imediatamente enquadrados na Classe C, Padrão 12 para os servidores com até 6 anos de serviço e na Classe C Padrão 13 para os servidores com mais de 6 anos de serviço, nos termos do anexo VI, da Lei 1.604/05’. Pois bem, tendo em vista a litispendência averiguada (configurada pela anterior impetração do MS 4477/10), excluem-se os impetrantes elencados às fls. 343 do pólo ativo do presente, devendo o feito prosseguir somente em relação aos demais. Por outro lado, tendo em vista a instituição da COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO E REESTRUTURAÇÃO do novo PCCS, acompanho o entendimento externado pelo Desembargador MARCO VILLAS BOAS (MS 4422/10), para deferir o pleito de fls. 338/340, no sentido de retirar o presente mandamus de pauta, devendo o feito aguardar em Secretaria por 30 dias, quando a mim devem retornar conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4560/10 (10/0084153-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIANE GORETTI PERINAZZO

Advogada: Iramar Alessandra Medeiros A. Nascimento

IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO (COPESE) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT)

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls121/128, a seguir transcrita: “DIANE GORETTI PERINAZZO, através de advogada constituída, impetra ordem mandamental, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Tocantins e Presidente da Comissão de Seleção da Fundação Universidade do Estado Tocantins, visando anular a questão objetiva nº 10, do Concurso Público para Analista Ministerial – especialidade Ciências Jurídicas, Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2010, do Ministério Público do Estado do Tocantins. Segundo a impetrante, a questão estaria eivada de nulidade, uma vez constar como resposta correta, segundo gabarito definitivo oficial, a assertiva “b” – texto narrativo, quando, no seu entendimento, a resposta seria a assertiva “a” – texto dissertativo. Tecendo argumentações técnicas quanto a correta interpretação do texto colocado em exame, requer, liminarmente, a reapreciação da questão questionada para que seja anulada, atribuindo-lhe a pontuação corresponde para permitir sua participação nas fases subsequentes do certame, garantindo sua colocação dentre os suplentes. Juntou os documentos de fls. 012/090. Protocolizado durante o plantão judiciário, a liminar foi postergada para momento ulterior à manifestação das autoridades ditas coatoras. Após distribuição por sorteio, coube a mim a relatoria do mandamus, que, de início, recebeu despacho ordenando à impetrante que regularizasse falha procedimental, devidamente atendida, consoante se infere de fls. 99. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado pugnano, inicialmente, pela emenda da inicial a fim de que fosse providenciada a citação dos litisconsortes ativos necessários para integrarem a lide. Preliminarmente, argüiu a impropriedade da via eleita, uma vez depender a demanda de dilação probatória, inexistindo os autos prova pré-constituída. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo, posto que a resposta foi a que a Banca Examinadora entendeu por correta, não competindo ao Judiciário corrigir e atribuir pontuação em questão objetiva de prova de concurso (fls. 104/112). Posteriormente, ao prestar as informações, a Procuradoria Geral de Justiça pugna pelo não conhecimento da ação, por três razões, a saber: a) pela ilegitimidade passiva do Procurador Geral de Justiça, uma vez que o ato combatido foi praticado pela Comissão Permanente de Seleção da UFT; b) incompetência deste Tribunal

posto a presença da Universidade Federal do Tocantins, fundação de direito público pertencente à União, e, c) impossibilidade jurídica do pedido, vez ser vedado ao Poder Judiciário rever correção de prova em concurso público (fls. 113/119). E, em síntese, o relatório. Decido. Em que pese o momento, após percuente análise conjunta das alegações da impetrante com as diretrizes que regem a processualística da via eleita, pude concluir que a presente ordem não merece conhecimento, em face de ausência dos pressupostos essenciais à sua admissibilidade. Para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado, ou na eminência de sofrer violação. Para o renomado Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é ' que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) é direito comprovado de plano'. Na esteira desse ensinamento, não me afiguram comprovadas as razões sustentadas de modo que se conclua pela plausibilidade do direito invocado, constatando-se que não há que se falar em existência do direito líquido e certo da impetrante, nos moldes em que fora apresentado. O artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 estipula que "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração" (g. n.). A propósito, CASTRO NUNES, ensina que: 'ato contra o qual se requer o mandado de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresentam aos olhos do Juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito'. No caso, a impetrante questiona a interpretação dada pela Banca Examinadora na questão nº 10 de português em que se exigia a sua tipologia textual. Necessário, portanto, a análise do texto para saber se o recurso de linguagem utilizado é narrativo (acolhida como resposta certa pela Banca) ou dissertativo (apontada como correta pela impetrante). Acontece que tal análise, a meu sentir, depende de conhecimento técnico de profissional da área específica da matéria questionada, visto que a similitude entre as técnicas de linguagem pode confundir até mesmo um mais estudioso sobre o assunto. Tanto é que a própria impetrante teve que recorrer à profissional na tentativa de comprovar o erro praticado pela Banca Examinadora, consoante se vê do parecer técnico encartado às fls. 079/080. Entretanto, a prova apresentada não pode ser considerada suficiente para comprovar o direito líquido e certo exigido como objeto da ação mandamental, visto que o parecer pode ser ainda contraditório, já que produzido unilateralmente pela parte interessada. O direito pleiteado, pois, não se mostra certo e delimitado no momento da impetração como se exige para o conhecimento e processamento do writ, uma vez que depende de exame técnico para se concluir pela sua existência. A necessidade de dilação probatória para se constatar as especificidades do texto questionado torna a via do mandado de segurança inadequada. Nesta linha, JOSÉ DA SILVA PACHECO aponta a comprovação fática como um aspecto relevante para a configuração do direito líquido e certo: 'Líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente, sem precisar para o mostrar de diligências e delongas probatórias. Direito certo e líquido é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser declarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso'. Sobre o tema, dentre vários outros, colaciono os seguintes arestos: STJ – "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES. CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial" (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido". TJPA – "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PLANO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - LEI Nº 1.533, DE 31.12.1951 - IMPOSSIBILIDADE. Não demonstrado de plano o afirmado direito líquido e certo do impetrante e havendo manifesta necessidade de INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, a hipótese enseja o indeferimento da petição INICIAL, nos termos do artigo 8º, "caput", da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, haja vista que, descaracterizadas a liquidez e a certeza do direito alegado, o exercício da ação resta determinado por outros ritos, mas não pelo específico do MANDADO de SEGURANÇA. "Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO DE SEGURANÇA há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os REQUISITOS e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa: se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais'. De outra banda, mesmo que não estivesse a questão atrelada a parecer técnico, entendo que a ordem não poderia prosperar, pois, conforme venho me posicionando, entendo ser vedado ao Judiciário imiscuir-se na apreciação de respostas e gabaritos dados às questões de concurso público, uma vez que o Juiz não pode substituir os integrantes da Banca Examinadora. O controle judicial, a meu sentir, limita-se à apreciação da legalidade dos atos de administração voltados para a realização do certame, principalmente, em relação às normas dispostas no edital e se o procedimento foi realmente realizado dentre das diretrizes nele previstas. Nesse sentido, também cito as seguintes jurisprudências: "CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. e 2. Omissis. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves,

Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. Ausência de demonstração, no caso, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido". "CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA - APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - LIMITES - Em matéria de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela respectiva comissão. A análise das questões das provas, suas respostas e formulações, é de exclusiva responsabilidade dos examinadores. Preliminares rejeitadas, denega-se a segurança'. Diante do exposto, evidenciando-se que não há direito líquido e certo da impetrante que mereça ser protegido e que tivesse sido violado, nem ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada a ser corrigido, tenho que a impossibilidade jurídica do pedido e, principalmente, a necessidade de dilação probatória, impõe seja indeferida a inicial da presente ordem, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/09 como de fato a indeferir, para extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de julho de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

### **Acórdãos**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4473/10 (10/0081671 - 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 191/194

AGRAVANTES: MARIA JOSÉ BARBOSA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

Advogados: Aramy José Pacheco e outro

AGRAVADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DISTINÇÃO DOS ÍNDICES DE REVISÃO. Nos termos da Súmula STF nº 339, é vedado ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4473/10 em que é Agravante MARIA JOSE BARBOSA DA CONCEIÇÃO E OUTROS e Agravado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao presente Agravo Regimental, mantendo na íntegra a decisão fustigada de fls. 191/194, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza-Relator na 7ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 17/06/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antonio Félix, Amado Cliton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJ-TO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4423/09 (09/0079463 - 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VERA MAGALHÃES DA SILVA ROCHA

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DE VENCIMENTO. Em face da vedação constitucional em conceder aumento de vencimentos aos servidores pelo Poder Judiciário, e ausência de liquidez e certeza do direito alegado, denega-se a ordem pleiteada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4423/09 em que é Impetrante Vera Magalhães da Silva Rocha e Impetrado Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, superada por maioria a Questão de Ordem levantada pelo Desembargador Marco Villas Boas, quanto à suspensão do julgamento deste feito até a apresentação da proposta de Reestruturação do PCCS pela Comissão Especial, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza-Relator, na 7ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 17/06/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves (que já havia votado anteriormente), Antonio Félix, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cliton, votou divergente no sentido de conceder a segurança almejada, determinado-se a recomposição e a incorporação salarial da Impetrante, de modo a restabelecer a diferença em percentual ditada pela Lei Estadual nº. 1.604/05 entre o cargo da Impetrante (Analista Judiciário) e o cargo de Atendente Judiciário a partir do momento em que, efetivamente, se configurou a indigitada distorção, ou seja, da data da efetiva aplicação da regra ditada pelo RH 5205/08. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJ-TO. Abstiveram-se de votar os Desembargadores Moura Filho e Bernardino Lima Luz. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4279/09 (09/0073789- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WAGNER SANTOS VANDERLEY

Advogada: Verônica A. de Alcântara Buzachi

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: TÂNIA MARIANO AGUIAR E FÁBIO MONTEIRO PROTA

Advogado: Fredson Alves de Souza

LIT. PAS. NEC.: EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. MÉDICO LEGISTA. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Resta esvaziado o objeto da impetração, posto a administração pública, sem interferência do judiciário, ter nomeado candidato mais bem classificado que o impetrante para a vaga pleiteada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4279/09, nos quais figuram como Impetrante Wagner Santos Wanderley e como Impetrados o Governador do Estado do Tocantins, Secretária da Administração, Segurança Pública do Estado do Tocantins e Secretária-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins e litisconsortes passivos necessários Eduardo Henrique Vital Godinho, Tânia Mariano Aguiar e Fábio Monteiro Prota. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a impetração, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LIBERATO PÓVOA. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA, AMADO CILTON e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 1º de julho de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4457/10 (10/0081068-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE F. 92

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Sílvia Natasha Américo Damasceno

EMBARGADA: DÉBORA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Antonione Mendes da Fonseca

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEBATE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO PROCESSO. Apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material é que se pode dar provimento ao recurso de embargos de declaração, ainda que interposto com o fim explícito de prequestionamento, para viabilizar o manejo futuro de recursos constitucionais. Os embargos de declaração não se prestam a modificar ou alterar a decisão recorrida. A rigor, são pedidos de esclarecimento, complementos dela caso seja lacunosa, contraditória ou obscura, como bem se depreende do disposto no artigo 535 do código de processo civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 4457/10, no qual figuram como embargante o Estado do Tocantins e embargada Débora Ribeiro dos Santos. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacto o acórdão recorrido, nos termos do voto do relator lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 1º de julho de 2010.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4433/09 (09/0080100 - 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Juliana Bezerra de Melo Pereira e Jan Carles Nogueira de Souza

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. I – Preliminar de intempestividade rejeitada por maioria. II – Segurança denegada em face do reconhecimento da constitucionalidade da indigitada Lei Estadual nº 1.547/2004.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4433/09 em que é Impetrante Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins e Impetrado Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza-Vice-Presidente e Relator, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria em rejeitar a preliminar de intempestividade, vencido o relator, e no mérito, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator, na 7ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 17/06/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton, Daniel Negry, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e o Juiz Nelson Coelho. Ausências momentânea dos Desembargadores Willamara Leila – Presidente, Antonio Félix, Moura Filho e Luiz Gadotti. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4426/09 (09/0079549-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEUZAMAR DAMASCENO SILVA FONTOURA

Advogado: Almerinda Maria Skeff

IMPETRADO: SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. OCUPANTE EM ESTADO GRAVIDICO. GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 10, II, B, DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É legal a exoneração “ad nutum” de ocupante de cargo em comissão (art. 37, II, da CF). No entanto, a exoneração de servidora, ocupante de cargo em comissão, em estado gravídico, configura ato arbitrário, porque contrário às normas constitucionais (art. 7º, XVIII e no art. 10, II, “b”, do ADCT). A servidora grávida, ocupante de cargo em comissão, tem garantia à estabilidade provisória, posto ser norma materializadora da dignidade da pessoa humana, a qual visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até o final da licença-maternidade. A estabilidade provisória estendida à servidora grávida, não se lhe dá o direito de reintegrar ao cargo que ocupava até a exoneração, gera apenas a obrigação do empregador, no caso o Poder Executivo Estadual do Tocantins, de pagar-lhe os vencimentos do período compreendido entre o ato de exoneração até o fim da licença maternidade. Ordem mandamental parcialmente provida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4426/09, onde figuram como Impetrante Leuzamar Damasceno Silva Fontoura e Impetrado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem postulada, tão-somente para garantir o pagamento das verbas remuneratórias relativas ao cargo comissionado ao qual fora nomeada, desde a data da exoneração da impetrante até o fim da licença-maternidade, bem como a manutenção ao plano de saúde PLANSAUDE, no estado em que se encontrava quando se deu sua exoneração até o final da licença-maternidade, nos termos do voto do Relator, e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LIBERATO PÓVOA. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA, AMADO CILTON e BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 1º de julho de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4318/09 (09/0074702 - 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 201/203

EMBARGANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO

Advogado: Ricardo Aires de Carvalho

EMBARGADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: CÉSAR NOBRE DA SILVA

Advogado: Jocélio Nobre da Silva

LIT. PAS. NEC.: GIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR, ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JÚNIOR, HELEN FABRÍCIA ARMANDO DA SILVA, ROSIVALDO BORGES, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, JEFERSON CÂMARA PORTILHO, MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DA SILVA, DISNEY BRITO DE ABREU E SINDOMAR FAGUNDES DA SILVA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. Não havendo na decisão embargada os vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, e não sendo o Impetrante titular de direito líquido e certo, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº. 4318/09 em que é Embargante Antonio Cardoso de Castro e Embargados Governador do Estado do Tocantins, Secretário da Administração do Estado do Tocantins e Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, mantendo intacta a decisão fls. 201/203, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza – Relator, na 7ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada em 17/06/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antonio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJ-TO. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4286/09 (09/0074073 - 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 168

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado: Sílvia Natasha Américo Damasceno

EMBARGADA: CECÍLIA RIBEIRO F. VILELA

Advogado: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o intuito de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 4286/09 em que é Embargante o Estado do Tocantins e Embargado Cecília Ribeiro Franco Vilela. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza-Relator na 8ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada no dia 01/07/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Félix,



Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e o Juiz Nelson Coelho. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Moura Filho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1895/97 (97/0006657-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 346

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE TERZO TURRIN

Advogado: Luciano Ayres da Silva

EMBARGADA: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S.A

Advogados: Juvenal Antônio da Costa e Maria de Fátima Araújo Costa

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TERATOLÓGICA. CONCESSÃO. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. ERRO NA CONTAGEM DE VOTOS. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA LIDE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A prolação de despachos ordinatórios, de mero expediente, sem cunho decisório, por Desembargador – parente afim de outro Membro da Corte (art. 128 da LOMAN) – não é causa de impedimento à atuação daquele que integra o mesmo Colegiado. A inexistência de erro na contagem de votos em decisão colegiada afasta a pretensão de revisão do resultado do julgamento. Se o mandado de segurança e suas consequências – anulação da arrematação obtida por via transversa – têm efeito apenas entre particulares, demandantes do writ, é desnecessária a intervenção do Estado na lide, ainda que o objeto da arrematação seja passível de desapropriação. Embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão; hipóteses não-ocorrentes impõem a rejeição dos embargos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança no 1895/97, figurando como Embargante Espólio de Terzo Turrin, e como Embargada Tri Agro-Pecuária e Agrícola S.A. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos Declaratórios e negou-lhes provimento, pela ausência de vício a ser sanado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ, CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 1º de julho de 2010.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Acórdãos

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1608/07 – 07/0056136-6**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : INVESTCO S/A

ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JR E OUTROS

AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – APURAÇÃO DO QUANTUM DO SUPOSTO PREJUÍZO DO DEMANDANTE - POSTERGAÇÃO DE PROVA PARCIAL PARA EVENTUAL LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – POSSIBILIDADE. Nada obsta que se remeta a realização de prova pericial para apuração do quantum indenizatório em ação reparatória de danos para futura e eventual liquidação de sentença, fase processual própria a esse fim. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1608/07, em que figuram como agravante Investco S/A e como agravado Sebastião Alves da Silva. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 22ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 30 de junho de 2010, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve intacta a decisão atacada, tudo de acordo com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza não votou por motivo de suspeição. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 12 de julho de 2010.

### Acórdãos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10100 (09/0079960-9)**

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 7.4982-0/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO

AGRAVANTE A.S.T.

ADVOGADO(S) GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

AGRAVADO T.J.P.

ADVOGADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA

RELATOR DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARROLAMENTO DE BENS – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – DEMONSTRAÇÃO CONVINCENTE DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO FUNDAMENTADA – JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO IMPROVIDO. Se da exposição dos fatos, em que se demonstra convincentemente o periculum in mora e o fumus boni iuris, abstrai-se o receio de dissipação do patrimônio, a decisão que defere o arrolamento de bens, em caráter liminar,

merece ser mantida quando devidamente fundamentada, com in casu, mesmo porque, caracterizada pelo juízo de cognição sumária. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10100/09, na sessão realizada em 23/06/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto divergente, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e lhe negou provimento, para manter incólume a decisão impugnada. Participou do julgamento, acompanhando o voto divergente, a Exma. Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 05 de julho de 2010.

**HABEAS CORPUS Nº 6431/10 (10/0083541-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : LEONDA FRANCISCA XAVIER

PACIENTE : E. DA S. B.

ADVOGADO : LEONDA FRANCISCO XAVIER

IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS / TO

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** HABEAS CORPUS ATO INFRACIONAL – INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO – NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DOS RESPRESENTANTES LEGAIS DO MENOR – WRIT NÃO CONHECIDO – INSERVIVEL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO – EXCESSO DE PRAZO – SENTENÇA PROLATADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - As nulidades processuais fundamentadas no cerceamento de defesa e ausência de cientificação dos representantes legais do menor, já foram analisadas e debatidas na sentença de mérito, desviando-se do âmbito deste remédio constitucional, porquanto é vedada a utilização de habeas corpus como substitutivo de apelação. Writ não conhecido. - O caso dos autos não se trata de internação provisória, mas sim de condenação “a medida sócio-educativa de inserção em regime de INTERNAÇÃO por prazo indeterminado”, portanto, inaplicável o prazo limite de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 108 do ECA, não configurando qualquer constrangimento ilegal.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6431, na sessão realizada em 16/06/2010, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Amado Cilton, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unani-midade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, votou pelo não conhecimento do writ quanto ao pedido de nulidade do processo, e pelo conhecimento, e, denegação da ordem, quanto ao alegado excesso de prazo. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Amado Cilton. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça Dra. Leila Vilela Magalhães. Palmas, 16 de junho de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9572/09**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 996740/07 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

EMBARGANTE : MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS

ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ

EMBARGADO : JOÃO BATISTA DE DEUS

ADVOGADO(S) : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –PREQUESTIONAMENTO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS INSERTOS NO ARTIGO 535, I E II, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Consoante disposto no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, a finalidade dos embargos de declaração é suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição contida no julgado embargado. Assim, mesmo que apenas a título de prequestionamento, há que se observar nos embargos os limites do artigo 535, I e II, do CPC, por conseguinte, em não sendo constatados os vícios insertos na norma, sua rejeição é medida que se impõe. Ademais, o Tribunal não está adstrito ao exame das regras jurídicas aleatoriamente apontadas pelas partes. Julga-se na conformidade do pedido, da matéria questionada, e pelo convencimento do magistrado. Embargos conhecidos, e rejeitados.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos autos de Apelação nº 9572, na sessão realizada em 23/06/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unani-midade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu dos embargos e os rejeitou, para manter incólume o acórdão embargado.

Participaram do julgamento, acompanhando os Exmos. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA.

Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 23 de junho de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 10869/10 – QUESTÃO DE ORDEM**

ORIGEM : Comarca de Paraíso do Tocantins

APELANTE : MANOEL DA SILVA CUNHA E MARIA GLÓRIA DE JESUS CUNHA

ADVOGADOS : JACKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA e OUTRO

APELADO : EDILSON MILHOMEM DE SOUSA

ADVOGADO : SÔNIA MARIA FRANÇA

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO – SOBRESTAMENTO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INCIDENTE NÃO DECIDIDO – PROSSEGUIMENTO – QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. Suscitado conflito negativo de competência, não pode o suscitante dar andamento no feito sem que o Tribunal tenha definido a competência ou que o relator tenha designado um dos órgãos para resolver em caráter provisório as medidas urgentes. No caso, o suscitante sem qualquer justificativa ou determinação concluiu a instrução do processo e proferiu a sentença objeto da Apelação, quando o incidente equivocadamente foi tratado no Tribunal como matéria meramente administrativa, arquivando o expediente inobservando o Regimento Interno e a legislação no que diz respeito à matéria. O exame do recurso, com efeito, não pode ser levado

avante antes que o Tribunal confirme ou não a competência do Juízo, sob pena de correr o risco de se estar apreciando uma sentença prolatada por juízo incompetente.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 16 de junho de 2010, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade de votos, pelo sobrestamento do feito nos termos propostos pelo relator, determinando-se a expedição de ofício a Douta Presidência do Tribunal para as providências cabíveis no sentido de desarquivar os autos do conflito para os devidos fins. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Ausência justificada dos Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta procuradora de Justiça Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 24 de junho de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10262/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS : ELAINE AYRES BARROS e OUTROS

AGRAVADOS : MAURÍLIO DA COSTA PARRIÃO e MARIA INÁCIA OLIVEIRA PARRIÃO

ADVOGADOS : MARCELON ÂNGELOS DE MACEDO e OUTRO

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : AGRAVO INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL – DISCUSSÃO DA DÍVIDA - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. - Inviável a antecipação de tutela para obrigar o credor a não inscrever o nome do inadimplente no Cadastro de Proteção ao Crédito, em ação para discussão de cláusulas contratuais, se o contratante, reconhecendo-se devedor, não consigna pelo menos a parcela incontroversa do débito, prevalecendo, portanto, a figura real da inadimplência.- Agravo provido.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, acordam os componentes da 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão extraordinária judicial do dia 18/06/2010, por maioria, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, considerando que a simples discussão judicial de débito, sem que se consigne a parte incontroversa da dívida, não é suficiente para impedir a negativação do nome do devedor, tudo em conformidade com o relatório e voto do relator que deste fica como parte integrante. Votou acompanhando o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza votou divergentemente. Representou a Procuradoria de Justiça o Dr. Adriano P. das Neves. Palmas, 12 de julho de 2010.

#### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1625 (08/0063423-3)**

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 73912-8/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE-TO

REQUERENTE JOÃO CARLOS LIMA NETO

ADVOGADO(S) RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO

REQUERIDO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PEIXETO

RELATOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : AÇÃO RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – MATÉRIA INTERNA CORPORIS – LIMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO A ANÁLISE DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DISPOSITIVOS LEGAIS OBSERVADOS – ERRO DE FATO – TENTATIVA DE REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.- Em se tratando de ato interna corporis, como no caso dos autos do mandado de segurança em questão, ao Poder Judiciário cabe apenas verificar se foram observados os aspectos formais e de legalidade do procedimento.- Constatado nos autos que o autor foi notificado das imputações feitas, apresentando-lhe os fatos de maneira clara, oportunizando-lhe, com prazo suficiente (15 dias), o oferecimento de sua defesa e justificativa para as faltas apontadas, confirmando a estrita observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, seguido do processo de exclusão do mandato as regras previstas nos dispositivos legais pertinentes, não há que se falar em ofensa àqueles princípios. No caso em análise, onde o autor se limitou a alegar o erro de fato, está evidenciada a tentativa de reexame do mérito da causa, consistente na reapreciação da valoração da prova coligida, o que é defeso em sede de rescisória.- Pedido rescisório improcedente.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória nº 1625, na sessão realizada em 23/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu da ação e lhe negou provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila Vilela Magalhães. Palmas, 23 de junho de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 9238/09 (09/0072267-3)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (Mandado de Segurança nº 65908-4/08, da 1ª V.F.F.R.P. da Comarca de Palmas)

AGRAVANTE : JOAQUIM VIEIRA GOMES

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SOUSA GOMES E OUTRA

AGRAVADO : AGENCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. DO ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA LIMA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA – RECEBIMENTO DA APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – RECURSO PROVIDO. Uma vez demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do CPC, impõe-se atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença denegatória da segurança, no intuito de salvaguardar o interesse da parte, como neste caso, mesmo

porque existe a possibilidade de a decisão impugnada vir a ser alterada por ocasião do julgamento do apelo. 2. Unânime.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 9238/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 18/06/2010, nos quais figura como agravante Joaquim Vieira Gomes, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, deu provimento ao recurso. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas(TO), sexta-feira, 18 de junho de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10221/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : Município de Luzinópolis

ADVOGADO : Juvenal Klayber Coelho

AGRAVADO : Joacy Wanderley de Sousa

ADVOGADO : Dayany Cristine G. P. Jacomo e outros

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ATO DEFLAGRADOR – MOTIVAÇÃO GENÉRICA – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA – NULIDADE – IMPROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO PREJUDICADO. O ato instaurador do Processo Administrativo disciplinar deve obrigatoriamente conter a descrição e qualificação dos fatos, a acusação imputada e seu enquadramento legal, sob pena de incorrer em vício de nulidade, como nesta hipótese, porque afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Julga-se prejudicado o agravo regimental quando o seu objeto encontra-se exaurido pelo julgamento do Agravo de instrumento. 3. Unânime.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 10221/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 18/06/2010, nos quais figura como agravante o Município de Luzinópolis/TO, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas(TO), sexta-feira, 18 de junho 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10001/09 (09/0079092-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 56619-0/09, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso)

AGRAVANTES : JOSÉ WELINGTON TOM BELARMINO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - LIMINAR - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA – PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 7º da Lei 8.249/92, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. O art. 5º, LIV, da CF, porém, veda que possa alguém ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, constituindo essa uma garantia fundamental projetada no processo como direito do réu. Exceção a essa regra só se admite quando a medida for indispensável e adotada nos limites dessa necessidade. 2. Não havendo indícios que levem ao fundado receio de dilapidação do patrimônio dos envolvidos, é de ser indeferida a liminar. 3. Unânime.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de instrumento nº 10001/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 23/06/2010, nos quais figuram como agravantes José Wellington Martins Tom Belarmino, Pantaleão Tavares Neto e Raimundo dos Santos Dias Tranqueira Filho, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, proveu em definitivo o recurso. Votaram neste julgamento, com o Relator, os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas(TO), quarta-feira, 23 de junho de 2010.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 10066/09 (09/0078997-2)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI

REFERENTE : (Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Liminar nº 2932/07 – 3ª Vara Cível)

APELANTE : SERASA S/A

ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO, SELMA LÍRIO SEVERI E OUTROS

APELADO : FABIANO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : EMERSON DOS SANTOS COSTA

RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS – SERASA – LEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ARTIGO 43, § 2º DO CDC – OBSERVÂNCIA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – ATO ILÍCITO – NÃO CONFIGURAÇÃO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO PROVIDO. A Serasa possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da lide em face de sua responsabilidade solidária por irregular inscrição de devedor em seu cadastro restritivo. 2. Demonstrada pela prova documental, como neste caso, que houve a efetiva notificação prévia encaminhada ao endereço do devedor – que é o mesmo por ele declinado na inicial da ação indenizatória -, há de se concluir pela observância da exigência contida no artigo 43, § 2º do CDC, exercendo o banco de dados, o direito regular para o qual foi instituído, mesmo porque não há exigência legal quanto ao envio de AR. 3. Unânime.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 10066/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 23/06/2010, nos quais figura como apelante Serasa, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido indenizatório, relativamente à apelante, invertendo-se o ônus sucumbencial. Votaram neste julgamento

os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas (TO), quarta-feira, 23 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº 10594 (10/0081184-8)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE : AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 1866/02 DA 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(S) : MARCELO SOARES LUZ AFONSO / LEONARDO COIMBRA NUNES (FLS. 98)  
APELADO : FRANCISCO VIEIRA MARQUES  
DEFEN. PÚBL. : MÔNICA PRUDENTE CANÇADO  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DEPÓSITO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTIMAÇÃO PESSOA REGULAR REALIZADA VIA POSTAL – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA – SUMÚLA 240 STJ – INAPLICABILIDADE – RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FORMADA – SENTENÇA MANTIDA. Acertada a sentença que julga extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III, do CPC, quando se reconhece a regular intimação pessoal do autor, ocorrida via postal, e sua inércia em deixar transcorrer o prazo estabelecido sem qualquer manifestação. Inegável a vigência da Súmula 240, porém, no caso em análise, revela-se inaplicável o entendimento, já que não houve a formação da relação processual justamente pela inércia do recorrente em promover a publicação do edital de citação da parte requerida. Apelo conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 10594, na sessão realizada em 30/06/2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e lhe negou provimento, para manter incólume a sentença impugnada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 30 de junho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9801 (09/0077558-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 13549-0/09, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA-TO  
AGRAVANTE : HBC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS, ANTÔNIO CARLOS MIRANDA E OUTROS  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DE ÁVILA JÚNIOR E HENRIQUE PEREIRA DE ÁVILA  
ADVOGADO : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – PROTESTO DE DUPLICATA – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO – MEDIDA URGENTE ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL – AÇÃO PRINCIPAL – DISCUSSÃO ACERCA DE CLÁUSULA DO AJUSTE FIRMADO – COMPETÊNCIA DA CORTE ARBITRAL – SUSPENSÃO DAS AÇÕES – ACERTO DA DECISÃO – DECISUM MANTIDO – AGRAVO NÃO PROVIDO. - Confirma-se claramente na cláusula décima da escritura pública firmada pelas partes que as mesmas elegeram o juízo arbitral como competente para dirimir as controvérsias oriundas do ajuste em questão. - Porém, em se tratando de questão urgente, anterior à instituição do juízo arbitral, é competente a justiça comum para analisar a medida cautelar pleiteada, sob pena de inobservância ao Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, prescrito no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. - Já no que se refere à ação principal intentada, o que se confirma é a incompetência da justiça comum para analisá-la e julgá-la, já que, como dito, existe cláusula compromissória arbitral firmada entre as partes, o que afasta a competência desta justiça da análise de questões meritórias do contrato. - Assim, a decisão de suspender as ações se mostra coerente com o entendimento adotado, não merecendo reforma. - Decisão mantida. - Agravo conhecido e não provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 9801, na sessão realizada em 18/06/2010, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso e não lhe deu provimento, para manter a decisão vergastada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 21 de junho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8448/08**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: RODRIGO DO VALE MARINHO  
AGRAVADO : TELNIZIA MACHADO LIMA  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR – PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM PROVEITO DA AGRAVADA – RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se de segurado que se encontra afastado de sua atividade laboral por estar acometido de doença incapacitante, com percepção de benefício previdenciário, é de se concluir que o perigo maior de lesão grave e de difícil reparação verte em seu proveito, porquanto trata-se de verba de caráter alimentar, devendo ser mantida a decisão de 1º grau que concedeu à autora/agravada a antecipação da tutela para o fim de manter a percepção do recebimento do auxílio doença acidentário. 2. Unânime.

**A C Ó R D Ã O .** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de instrumento nº 8448/08, nos quais figura como agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª

Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento em definitivo ao recurso para manter inalterada a r. decisão impugnada. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas (TO), sexta-feira, 18 de junho de 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9197/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (Acórdão de fls. 513)  
EMBARGANTE : MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO e OUTRA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES, JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA e OUTROS  
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS CARMARGO  
LITISC. PASSIVO: GERMIRO MORETTI  
ADVOGADO : FRANCISCO DELIANI E SILVA GERMIRO MORETTI  
ADVOGADA : MARLY DE MORAIS AZEVEDO  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACÓRDÃO – ERRO MATERIAL - CONTRADIÇÃO EXISTENTE – OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. .Se o resultado do julgamento deu-se por maioria e no acórdão foi consignado que o foi por unanimidade, o que constitui erro material, os embargos declaratórios visando a correção devem ser providos. Não há que se falar em omissão quando o acórdão embargado, ao enfrentar as irresignações dos agravantes, analisa todas as teses defendidas no agravo, que, alicerçado na detenção de medida liminar, invocou afronta aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e ausência de motivação da decisão fustigada pelo agravo de instrumento. Recurso conhecido, e provido parcialmente.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 9197/09, onde figuram como Embargante Martinho Gomes de Souza Neto e como Embargado José Carlos Camargo, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 23/06/2010, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que deste fica como parte integrante, conheceu dos embargos para, primeiramente, corrigir o acórdão do erro material constatado, de modo que nele conste que o resultado do julgamento, improvido o recurso se deu por maioria e não à unanimidade, com a divergência do Des. Carlos Souza, e, em segundo lugar, melhorar no que diz respeito à omissão, ou à obscuridade ou à contradição, passando o acórdão embargado à seguinte redação: "Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, na sessão ordinária do dia 19/05/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a eficácia temporária da liminar se esgota com o advento da sentença, pois tomada à base de cognição sumária, tudo nos termos do relatório e voto que deste ficam como partes integrantes. Votou acompanhando o Relator a Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno. Votou pelo provimento do recurso o Desembargador Carlos Souza". Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pela Exm.ª. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 05 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10123/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE : JANAÍNA CONSTRUÇÕES e INCORPORAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e OUTROS  
AGRAVADA : MARIA LIMA ARBUÉS NETA  
ADVOGADA : JOSIANE KRAUS MATTEI  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** AGRAVO INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CAUTELAR DE ARRESTO - INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DO AGRAVANTE – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - AGRAVO PROVIDO - Se o objetivo do arresto não é satisfazer o direito do crédito, mas assegurar que os bens do devedor possam ser alcançados pelo credor em futura execução, ajuizada esta, inócuo o provimento cautelar no bojo da ação, ao despachar a inicial, na medida em que o processo executório tem instrumentalidade suficiente para garantir o resultado final perseguido.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, acordam os componentes da 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão extraordinária do dia 18/06/2010, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão objurgada que deferiu a liminar de arresto que determinou a constrição de todos os bens da agravante para garantir o valor do crédito executado. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria de Justiça Dr. Adriano César P. das Neves. Palmas, 13 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10178/10 (10/0080672-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (Mandado de Segurança nº 128153-9/09, da V.F.R.P. da Comarca de Gurupi)  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIRG  
ADVOGADO : JOSANA DUARTE LIMA E OUTRA  
AGRAVADO : CELMA MENDONÇA MILHOMEM JARDIM  
ADVOGADO : CELMA MENDONÇA MILHOMEM JARDIM  
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A :** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – PAGAMENTO DE VENCIMENTOS – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – VEDAÇÃO – LEI 12.016/2009 – RECURSO PROVIDO. DECISÃO CASSADA. Nos termos dos parágrafos 2º e 5º, do artigo 7º, da lei 12.016/2009, restou vedada a concessão de medida liminar e antecipação de tutela contra o Poder Público que importe em concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou, ainda, pagamento de qualquer natureza. 2. A pretensão da agravada, de percepção de salários relativos a 40 horas-aulas de sua classe e titulação, não pode ser deferida em sede de liminar, por expressa disposição legal. 3. Unânime.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de instrumento nº 10178/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 18/06/2010, nos quais figura como agravante Fundação Unirg, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, proveu em definitivo o recurso para cassar a r. decisão objurgada, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento, com o relator, os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas(TO), sexta-feira, 18 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº 10584/10**

ORIGEM : Comarca de Palmas  
 APELANTE : CETELEM BRASIL S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADOS : NATALIA CECILE LIPIEC XIMENES E ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN  
 APELADA : MARIA RODRIGUES DE CASTRO  
 DEF. PÚBLICO : DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO – AÇÃO DE DECLARATÓRIA – CARTÃO DE CRÉDITO – ADMINISTRADORA – FATURA PAGA - REITERAÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA – NEXO CAUSAL ENTRE O FATO LESIVO E O DANO – CULPA – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM - VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – APELO IMPROVIDO. A indevida inclusão do nome de uma pessoa junto a órgãos de proteção ao crédito constitui ato ilícito e, por isso, gera dano moral indenizável. Logo, em existindo falha na prestação do serviço, reiteração de cobrança de fatura de cartão de crédito quitada, deve o contratado indenizar os prejuízos padecidos pelo contratante. O arbitramento do quantum indenizatório por dano à moral que se mostra moderado, razoável e proporcional, não incorre em risco de enriquecimento ilícito da autora e atende às finalidades deste instituto jurídico, quais sejam: a justa compensação e o caráter pedagógico, inerentes a esta modalidade de ressarcimento. Apelo improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos a Apelação supra identificada, na sessão realizada no dia 30 de junho de 2010, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, mantendo o r. comando sentencial singular, nos termos do relatório e voto do relator que deste fica como parte integrante. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Ausência justificada do Exmo. Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta procuradora de Justiça Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 09 de julho de 2010.

**APELAÇÃO Nº 9990/09 (09/0078598-5)**

ORIGEM : COMARCA DE GUARAI  
 REFERENTE : AÇÃO POSSESSÓRIA Nº 48985-3/09 – 1ª VARA CÍVEL  
 APELANTES : RAIMUNDO CLEMENTE DE ALMEIDA E SEBASTIANA ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MANOEL C. GUIMARÃES E OUTRO  
 APELANTES : GILMAR NARDI E ROSANI APARECIDA D. NARDI  
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO WANDERLEY  
 APELADO : ANTONIO ROGÉRIO DOS REIS  
 ADVOGADO : HELISNATAN SOARES CRUZ  
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSE NÃO COMPROVADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSOS PROVIDOS. Não conseguindo o autor da Ação Possessória lograr êxito em provar que detinha a posse da área litigiosa, nos termos do artigo 927, I, do CPC, como neste caso, deve o pedido de reintegração de posse ser julgado improcedente. 2. Unânime.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 9990/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 23/06/2010, nos quais figuram como apelantes Raimundo Clemente de Almeida e Sebastiana Alves de Almeida e Gilmar Nardi e Rosani Aparecida Dotto Nardi, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, deu provimento aos recursos para reformar a r. sentença de 1º grau, no sentido de julgar improcedente a ação. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas (TO), quarta-feira, 23 de junho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10219/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE : Município de Luzinópolis  
 ADVOGADO : Juvenal Klayber Coelho  
 AGRAVADO : Wanderolque Wanderley de Sousa  
 ADVOGADO : Dayany Cristine G. P. Jacomo e outros  
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

**E M E N T A** : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ATO DEFLAGRADOR – MOTIVAÇÃO GENÉRICA – PREJUÍZO À AMPLA DEFESA – NULIDADE – IMPROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO PREJUDICADO. O ato instaurador do Processo Administrativo disciplinar deve obrigatoriamente conter a descrição e qualificação dos fatos, a acusação imputada e seu enquadramento legal, sob pena de incorrer em vício de nulidade, como nesta hipótese, porque afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Julga-se prejudicado o agravo regimental quando o seu objeto encontra-se exaurido pelo julgamento do Agravo de instrumento. 3.Unânime.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 10219/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 18/06/2010, nos quais figura como agravante o Município de Luzinópolis/TO, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos

Souza. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas(TO), sexta-feira, 18 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº 8866/09 – 09/0074525-8**

ORIGEM : COMARCA DE XAMBIOÁ – TO  
 1ª APELANTE : VOLKSVAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS  
 1ª APELADO : RICHARD SANTIAGO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRª. KARLANE PEREIRA RODRIGUES  
 2ª APELANTE : RICHARD SANTIAGO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRª. KARLANE PEREIRA RODRIGUES  
 2ª APELADA : VOLKSVAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A**: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – TEORIA DA APARÊNCIA – DANO MATERIAL PRESCINDÍVEL DE PROVA - VALOR DANO MORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A montadora apesar de não ter entabulado uma relação comercial direta com o consumidor, teve conhecimento ainda na época dos fatos de que este teria promovido um depósito diretamente em sua conta. Ademais a montadora é legítima parte para responder pelo ato de compra e venda de veículo vendido por sua representante, em atenção à teoria da aparência. Preliminar de ilegitimidade passiva ultrapasada. No mérito denota-se que o autor apelante efetuou o pedido e pagou por um veículo junto à concessionária Disval, tendo-lhe sido proposto a entrega de um bem com características distintas. Recusado o produto, o autor solicitou a devolução do valor pago, o que lhe fora negado pela concessionária, assim como pela montadora, tudo devidamente comprovado nos autos, razão pela qual deve o autor ser ressarcido pelo valor pago pelo produto não entregue, cuja quantia deverá ser suportada solidariamente entre as empresas requeridas. Como bem sabemos o dano material somente deverá ser deferido quando estiver este comprovado nos autos, e ainda que tenha ocorrido em decorrência do fato danoso, não tendo logrado êxito nesta comprovação, afasto os danos de ordem material perseguidos. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual não vejo necessidade em majorar o valor arbitrado em primeira instância. Apelos conhecidos, no mérito negado provimento a ambos.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8866/09, em que figuram como 1ª apelante Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda e 1ª apelado Richard Santiago Pereira e como 2ª apelante Richard Santiago Pereira e 2ª apelada Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 19ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09/06/2010 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos manejados, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, e no mérito nego provimento à ambos, mantendo incólume a prestação jurisdicional de instância singular, tudo de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 18 de junho de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6755/07 - 07/0058411-0**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO  
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. EST. : DR. ADELMO AIRES JÚNIOR  
 APELADA : ANGÉLICA LEONEL DA SILVA  
 DEFEN. PÚBL. : DR. FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE  
 PROC. DE JUSTIÇA : DR. CESAR AUGUSTO M. ZARATIN  
 RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A**: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO. Pacífico na jurisprudência pátria a legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos, mormente quando se trata de ingresso em funções em que o servidor deva se pautar pelo autocontrole, serenidade, disciplina e perfeita compreensão de situações de risco, que exijam de seus protagonistas a melhor postura e reação aplicável a cada caso. Não havendo demonstração de quebra dos aspectos formais do procedimento, tendo sido assegurada a prerrogativa recursal do candidato e sendo o exame pautado pela objetividade e publicidade, não há como se dar guarida à pretensão do impetrante, mormente pela suma importância da dita avaliação, que acaso desprezada, poderá redundar na inclusão de indivíduos despreparados no exercício da função pretendida, colocando em risco a integridade e a vida de terceiros. Recurso de apelação conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O** . Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº. 6755/07, em que figuram como apelante Estado do Tocantins e apelada Angélica Leonel da Silva. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16/06/2010 a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e no mérito deu-lhe provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida, tudo de conformidade com Declaração de Voto do Relator do Acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator do Acórdão o Desembargador Daniel Negry. O Desembargador Liberato Póvoa conheceu do recurso interposto e, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a bem elaborada decisão do julgador monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 18 de junho de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7838/08 – 08/0064515-4**

ORIGEM COMARCA DE PALMAS – TO  
 APELANTE ARTE PONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
 ADVOGADOS DRª. ISABELLA CORDEIRO CAVALCANTE E OUTRO  
 APELADA LOJAS AQUI AGORA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – ME

ADVOGADO DR. TELMO HEGELE E OUTRO  
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL – REVELIA - CONTESTAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Apresentando as ações, tanto a cautelar como a principal, idêntica questão de fundo, qual seja a alegação de protesto indevido em virtude de suposta nulidade de duplicata, é correta a adoção de uma só fundamentação para ambos os feitos, podendo inclusive, o juízo adotar o julgamento conjunto, em atenção ao princípio da economia processual. Deste modo deve ser afastada a revelia para o caso, posto ter o demandado apresentado contestação no corpo da cautelar, que abrange matéria de mérito enfrentada na principal. Impossibilitada encontra-se a Corte em proceder ao julgamento de mérito em virtude de que a matéria conduzida na contestação, carreada nos autos da cautelar, infere sobre questões fáticas, inclusive com juntadas de documentos que exigem a aplicação do contraditório. Deve o presente feito retornar à origem, com a cassação da sentença, e, após oportunizado o contraditório ao autor, que seja lançada novel decisão. Em preliminar de ofício, foi cassada a sentença.

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 7838/08, em que figuram como apelante Arte Ponto Indústria e Comércio de Confecções Ltda – ME e apelada Lojas Aqui Agora Comércio de Confecções Ltda – ME. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 19ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09/06/2010 a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de cassar a sentença, e, determinar o retorno dos autos à origem com a finalidade de que, depois de oportunizado o contraditório ao apelado, seja lançada nova decisão considerando os fundamentos fáticos carreados na contestação de fls. 29/48 dos autos em apenso, tudo de conformidade com a Declaração de voto do Relator do Acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste.. Votou com o Relator do Acórdão o Desembargador Liberato Póvoa. O Desembargador Carlos Souza conheceu do apelo, por ser próprio e tempestivo, e lhe deu provimento, para cassar a r. sentença de primeiro grau (fls. 46/47), e determinar que o feito prossiga a partir da citação, a ser realizada de forma válida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 18 de junho de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 9895/09 – 09/0078109-2**

ORIGEM COMARCA DE PALMAS – TO  
APELANTE VIVIAM BRITTO MAIA  
ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA  
1ª APELADA ARAGUAIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
ADVOGADO DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA  
2ª APELADA CGA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO DR. RICARDO AYRES DE CARVALHO  
RELATOR DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO – EMBARGANTE QUE DESCONHECIA O ATO DE CONSTRUÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL – INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1048 DO CPC. O terceiro que intenta embargos para a defesa de sua posse, não está sujeito ao prazo previsto no art. 1048 do CPC se tomou conhecimento da construção apenas quando do cumprimento de medida de reintegração firmada na sentença proferida no processo principal, do qual sequer tinha ciência, ainda que alcançado o trânsito em julgado da decisão. Recurso conhecido. Decisão cassada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9895/09, em que figuram como apelante Viviam Britto Maia e como 1ª apelada Araguaia Administradora e participação Ltda e 2ª apelada CGA Construtora Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 21ª Sessão Ordinária judicial do dia 23 de junho de 2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e cassou a sentença atacada, determinando o retorno dos autos à origem para que retome o devido processo legal, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 12 de julho de 2010.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8395/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 339/340  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS : DR. ELAINE AYRES BARROS E OUTROS  
EMBARGADO : ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA  
ADVOGADOS : DRª. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e rejeitados

**A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8395/08, em que figuram como embargante Banco da Amazônia S/A e embargado Alexandre da Fonseca Paiva. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 17ª Sessão Ordinária judicial do dia 26/05/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacomodeu os embargos manejados, tudo de conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 14 de junho de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8295/08 – 08/0068985-2**

ORIGEM COMARCA DE PALMAS – TO  
APELANTES RAIMUNDO BARROS GALVÃO FILHO E OUTRA  
ADVOGADO DR. ROMENTHIER ITÁLO PAGANO

APELADO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO  
PROC. GERAL DO MUN. DR. ANTÔNIO LUIZ COELHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL – PROTOCOLIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES – AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ocorrido a protocolização de um acordo entre as partes, cujo qual trouxe pedido para tornar sem efeito um termo de rescisão firmado em 03/02/1997, deveria o magistrado de instância singela decidir acerca dos requerimentos carreados no corpo do referido acordo, deferindo ou não a homologação pretendida. Tendo o julgador deixado de pronunciar-se sobre a homologação do acordo, deve-se operar o imediato o retorno dos autos à origem com a finalidade de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo de fls. 43/45, e, para declarar a nulidade de todos os atos posteriormente praticados nos autos. Em preliminar de ofício foi determinado o retorno dos autos à origem com a finalidade de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo de fls. 43/45.

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8295/08, em que figuram como apelantes Raimundo Barros Galvão Filho e sua esposa Maria de Lourdes Linhares Galvão apelado Município de Palmas – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 19ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09/06/2010 a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de determinar o retorno dos autos à origem com a finalidade de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo de fls. 43/45, e, para declarar a nulidade de todos os atos posteriormente praticados nos autos, tudo de conformidade com a Declaração de voto do Relator do Acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator do Acórdão o Desembargador Liberato Póvoa. O Desembargador Carlos Souza votou no sentido de dar provimento à apelação para que o processo tenha seu prosseguimento a partir do deferimento da perícia de fls. 280/281. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 18 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº. 9040/09 – 09/0075113-4**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
APELANTE: VIVIAM BRITTO MAIA  
ADVOGADO: DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA  
APELADO (A): MERCES RAMOS DE JESUS  
ADVOGADOS: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – INTERDITO PROIBITÓRIO – AFORAMENTO FACE À PESSOA QUE AGE COMO PREPOSTO DE OUTREM – ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. Em ações possessórias se impõe o discernimento entre o agente que esbulha, turba ou ameaça a posse alheia por iniciativa própria e o que o faz por instrução de outrem, que é a parte legitimada a compor o pólo passivo (nesse sentido THEODORO JÚNIOR, Humberto, in Curso de Direito Processual Civil, 34ª edição, Vol. III, pág. 122). Sentença extintiva por carência de ação mantida. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9040/09, em que figuram como apelante Viviam Britto Maia e como apelado (a) Mercês Ramos de Jesus. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 21ª Sessão Ordinária judicial do dia 23 de junho de 2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, diante da ilegitimidade passiva ad causam, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo inalterada a prestação jurisdicional de instância primeira, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 12 de julho de 2010.

**APELAÇÃO Nº. 9084/09 – 09/0075342-0**

ORIGEM COMARCA DE TAGUATINGA – TO  
APELANTE BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS DR. MARCELO CARMO GODINHO E OUTROS  
APELADOS ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS E SUA ESPOSA ALMERINDA BELCHIORINA DE JESUS  
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO TONICO DE ALMEIDA  
RELATOR DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO – SENTENÇA CASSADA. Verificada irregularidade na representação processual da parte impõe-se sua efetiva intimação para saneamento do vício, revelando-se descabida decisão extintiva inobservante da imprescindível diligência. Recurso conhecido. Sentença cassada.

**A C Ó R D Ã O.** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9084/09, em que figuram como apelante Banco do Brasil S/A e como apelados Antônio Ribeiro dos Santos e sua esposa Almerinda Belchiorina de Jesus. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 21ª Sessão Ordinária judicial do dia 23 de junho de 2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença fustigada, devendo ser promovido o retorno dos autos à origem para a retomada do devido processo legal, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 12 de julho de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6757/07 – 07/0058417-0**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST. : DR. ADELMO AIRES JÚNIOR  
APELADO : ADONES PINTO DE SOUSA  
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES E OUTROS  
PROC. JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON



**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO. Pacífico na jurisprudência pátria a legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos, mormente quando se trata de ingresso em funções em que o servidor deva se pautar pelo autocontrole, serenidade, disciplina e perfeita compreensão de situações de risco, que exijam de seus protagonistas a melhor postura e reação aplicável a cada caso. Não havendo demonstração de quebra dos aspectos formais do procedimento, tendo sido assegurada a prerrogativa recursal do candidato e sendo o exame pautado pela objetividade e publicidade, não há como se dar guarida à pretensão do impetrante, mormente pela suma importância da dita avaliação, que acaso desprezada, poderá redundar na inclusão de indivíduos despreparados no exercício da função pretendida, colocando em risco a integridade e a vida de terceiros. Recurso de apelação conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6757/07, em que figuram como apelante Estado do Tocantins e apelado Adones Pinto de Sousa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16/06/2010 a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e no mérito deu-lhe provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida, tudo de conformidade com Declaração de Voto do Relator do Acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator do Acórdão o Desembargador Daniel Negry. O Desembargador Liberato Póvoa conheceu do recurso interposto e, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a bem elaborada decisão do julgador monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 18 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº. 8853/09 – 09/0074437-5**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DRª. ADRIANA MAURA DE TOLEDO L. PALLAORO

APELADOS: JOSÉ ANTÔNIO ARCANJO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO TONICO DE ALMEIDA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DEFICIENTES – NULIDADE CONFIGURADA – DECISÃO CASSADA. A sentença desalenta às exegeses contidas nos incisos II e III, do art. 458 do CPC viola normas de interesse público, impondo-se sua cassação pela manifesta nulidade. Recurso conhecido. Sentença cassada de ofício.

**A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 8853/09, em que figuram como apelante Banco do Brasil S/A e apelados José Antônio Arcanjo e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 17ª Sessão Ordinária Judicial do dia 26/05/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, de ofício, cassou a sentença fustigada, devendo se promover o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, observando-se os elementares requisitos do art. 458 do CPC, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 14 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº 10504/10 – 10/0080766-2**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ – TO

APELANTE: ADÃO FERREIRA AIRES

ADVOGADOS: DR. LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES E OUTRA

APELADA: ENERPEIXE S/A

ADVOGADO: DR. WILLIAN DE BORBA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – ERRÔNEA NOMINAÇÃO DA AÇÃO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVIABILIZA SEU PROCESSAMENTO – DECISÃO EXTINTIVA DESCABIDA. Ao juiz se impõe a análise dos fatos jurídicos noticiados na petição inicial, aferindo a pertinência da pretensão de acordo com a intenção da parte autora, aplicando as normas jurídicas aplicáveis à espécie, ainda que equívocos cometa o demandante na nomenclatura da ação ou mesmo exposição dos fatos, atentando, por evidência, à vedação de alteração da causa de pedir e do pedido. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 10504/10, em que figuram como apelante Adão Ferreira Aires e apelado Enerpeixe S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 18ª Sessão Ordinária Judicial do dia 02/06/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual, cassou a sentença atacada e determino o retorno dos autos à origem para os fins de mister, tudo de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas – TO, 14 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº. 9176/09 – 09/0075854-6**

ORIGEM COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS

APELANTE MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS

PROC. DO MUNIC. DRª. NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADOS ALDEANE ALVES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR. MARCELLO REZENDE QUEIROZ SANTOS

PROC. DE JUSTIÇA DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES. Não há que se falar em nulidade de ato de nomeação de servidores que preencheram a todos os requisitos estabelecidos em lei, inclusive aprovação em concurso público. É possível a nomeação de servidores no período referente aos três meses que antecedem o pleito até a efetiva posse dos eleitos quando for o caso de aprovados em concursos públicos com resultados homologados antes do início deste prazo. Recurso de apelação conhecido, no Mérito improvido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº. 9176/09, em que figuram como apelante Município de Sítio Novo do Tocantins e como apelados Aldeane Alves dos Santos e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 21ª Sessão Ordinária Judicial do dia 23 de junho de 2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação, porém o julgou improcedente, razão pela qual manteve inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 12 de julho de 2010.

**APELAÇÃO Nº 10153/09 – 09/0079344-9**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

1ªs APELANTES: ROSA SIGUEKU NAGATA MINE E OUTRAS

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES E OUTROS

1º APELADO: SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA - SPI

ADVOGADO: DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

2º APELANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO: DR. IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR E OUTROS

2º APELADO: SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI

ADVOGADO: DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

3º APELANTES: JOSÉ EDUARDO SENISE E OUTRA

ADVOGADA: DRª. DENISE ROSA SANTANA FONSECA

3º APELADO: SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA - SPI

ADVOGADO: DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJULGAMENTO DA MATÉRIA- IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINAR ACATADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é possível em sede de embargos declaratórios a reapreciação de causas já decididas. Apelo conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 10153/09, em que figuram como 1ªs apelantes Rosa Sigueku Nagata Mine e Outras e 1º apelado Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins – SPI e 2º apelante Bunge Fertilizantes S/A e 2º apelado Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins – SPI e como 3º apelantes José Eduardo Senise e Outro e 3º apelado Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins – SPI. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16/06/2010 a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, acolheu a preliminar levantada pelo primeiro apelante e, ante a nulidade apontada, cassou a sentença que apreciou os embargos de declaração interpostos pela empresa Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantins Ltda – SPI, devendo o feito retornar ao juízo singular para que sejam apreciados os demais recursos em desfavor da sentença de improcedência que, por sua vez, está sendo revigorada com a presente cassação, tudo de conformidade com Declaração de Voto do Relator do Acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator do Acórdão o Desembargador Daniel Negry. O Desembargador Liberato Póvoa votou no sentido de rejeitar a preliminar aventada pelo primeiro Apelante, que, se superada, levará ao mérito. Sustentação oral por parte do advogado do 1º apelado/3º apelado, Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior e por parte da advogada do 3º apelante, Drª. Denise Rosa Santana Fonseca. (09/06/2010). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 30 de junho de 2010.

**APELAÇÃO Nº. 9218/09 – 09/0075987-9**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

1ª APELANTE SHELL BRASIL LTDA

ADVOGADO DR. HUGO DAMASCENO TELLES E OUTROS

2ª APELANTE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELI

APELADO POSTO TUCUNARÉ LTDA

ADVOGADO DR. DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE BANDEIRA EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE POSTO DE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA VENDA NO VAREJO – INTERESSE PROCESSUAL DO DEMANDANTE E LEGITIMIDADE PASSIVA DA DISTRIBUIDORA CEDENTE EVIDENTES. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA DISCUSSÃO DO ATO JURÍDICO DA CISÃO DA DISTRIBUIDORA QUE REDUNDOU NA POSTERIOR SUCESSÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE BANDEIRA - PRETENSÕES DE RESILIÇÃO DO PACTO E PERDAS E DANOS PROCEDENTES EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL QUE INFLUENCIA NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SE CONSONANTES COM OS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO. A condição de protagonista de contrato investe a distribuidora de derivados de petróleo para figurar no pólo passivo de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos aviada por posto de comércio de combustíveis com o qual mantém o pacto, que prevê, entre outras, obrigação de fornecimento de derivados de petróleo e cessão de uso de sua marca na sede do autor. Igualmente evidente o interesse processual do posto na obtenção de tutela que venha remediar prejuízos que alega ter experimentado em razão de haver a fornecedora cedido seus direitos contratuais a outra empresa do ramo. Inaplicável ao caso o prazo decadencial para discussão de cisão da empresa ré que deu origem à sucessão, visto não ser tal negócio jurídico objeto da demanda. A cessão dos direitos contratuais pela distribuidora de combustíveis não obriga o posto comerciante, com a mesma contratante, à manutenção do vínculo, sendo a este facultado postular a rescisão do liame e as perdas e danos advindos da ruptura. Ao eleger entre as diversas distribuidoras aquela que lhe fornecerá combustíveis, o posto que os comercializa no varejo toma em conta a bandeira que estampará, primando não somente nas boas condições ofertadas, como também, a que goze de credibilidade e boa aceitação junto ao público consumidor, pela qualidade, tradição e confiabilidade de seus produtos. Ao optar pela demandada, o autor levou em consideração essas particularidades. Ao romper o pacto em plena vigência, que autorizava o uso da marca e o comércio de seus produtos, a

distribuidora violou o legítimo direito do autor em proceder tal exploração. A mudança de bandeira interfere drasticamente no elemento volitivo do contrato, desnaturando-o, seja do ponto de vista jurídico, na medida em que alterado um de seus sujeitos, seja do comercial, eis que retirada do negócio do autor marca com apelo inegavelmente distinto da anterior, ao menos no mercado nacional, aspecto que autoriza a rescisão do liame pela parte inocente. Dando causa a extinção do contrato por descumprimento, a distribuidora deve arcar com as perdas e danos suportados pelo autor, na forma prevista no contrato, calculada com base no tempo restante do liame, tendo por termo inicial a data em que comunicada a sucessão contratual ao demandante. Não se cogita a minoração de honorários advocatícios fixados em consonância com os critérios constantes do regramento processual. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9218/09, em que figuram como 1ª apelante Shell Brasil Ltda e 2ª apelante Petrobrás Distribuidora S/A e como apelado Posto Tucunaré Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 19ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09/06/2010 a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, e deu-lhe parcial provimento, reformando a decisão atacada exclusivamente para fixar como termo inicial do cálculo das perdas e danos a data de comunicação ao demandante da sucessão contratual entre as distribuidoras demandadas, tudo de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno não votou por motivo de ausência momentânea. O Desembargador Carlos Souza não votou por motivo de ausência justificada. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 18 de junho de 2010.

#### **APelação CÍVEL Nº 8654/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 1085-3/07 DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE :BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO :LEANDRO ROGERES LORENZI  
APELADO :ADDA CUTRIM SILVA  
ADVOGADOS :GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO RACIONAL – ART. 131 DO CPC – NULIDADE DO DECISUM – IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RISCO DA ATIVIDADE - ART. 14 DO CDC - ART. 333, II DO CPC – QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DANOS MATERIAIS AFASTADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A decisão monocrática foi fundamentada, não havendo qualquer afronta as normas constitucionais ou mesmo processuais, eis que o Magistrado examinou e enfrentou as questões argüidas no feito, atentando-se ao seu convencimento racional (art. 131 do CPC); A instituição financeira apelante responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC); A apelada cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que o apelante não demonstrou quaisquer dos fatos exposto no art. 333, II do CPC; A alegação de culpa de terceiros de má-fé, não afasta a responsabilidade do apelante, eis que este arca com os riscos da atividade – art. 927 do CC/02 -, sendo que a entrega dos talonários a terceiro decorre essencialmente da falta de segurança jurídica do serviço prestado, e nos dias de hoje, vem sendo empregada na formação das relações negociais, pois o maior objetivo das grandes empresas e instituições é a obtenção de lucro, obtido com a venda desmedida de produtos, mercadorias e serviços, sem a observância das mais básicas cautelas; O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); Referente aos danos materiais, vão extirpados tanto a condenação ao pagamento dos documentos acostados às fls. 65/66, eis que não demonstram quem pagou tais despesas, quanto as despesas com custas processuais, taxa judiciária e locomoção do oficial de justiça, posto que o pagamento destas despesas processuais vão ser realizados pela parte incumbida de arcar com os ônus sucumbenciais. Ônus sucumbências fixados em consonância com o disposto pelo art. 20, §3º do CPC; Quando o êxito de uma das partes é mínimo, a jurisprudência tem entendimento que essa circunstância não retrata a sucumbência recíproca, auto-aplicando o parágrafo único do artigo 21 do CPC;

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº. 8654/09, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante BANCO ABN AMRO REAL S/A e como apelado, ADDA CUTRIM SILVA. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 23/06/2010, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para diminuir o “quantum” indenizatório para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e extirpar a condenação das custas processuais, taxa judiciária, locomoção do oficial de justiça e dos documentos de fls. 65/66, fixadas em sede de danos materiais, mantendo “incólume” a sentença em seu restante. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 02 de Julho de 2010

#### **APelação CÍVEL Nº 7974/08**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
REFERENTE : (Ação de Execução Fiscal)  
APELANTE :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC. EST. : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
APELADO : SANCHES E FILHO LTDA  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : Apelação Cível - Execução Fiscal – Extinção- Pagamento Crédito Tributário – Anistia – Quitação dos Honorários e Custas Processuais – Ausência – Sentença Cassada – Recurso provido. Impõe-se a cassação da sentença que extingue o processo de execução nos termos do art. 794, I, do CPC, sem antes determinar o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n. 7974/08, originários da Comarca de Porto Nacional-TO, figurando como apelante Fazenda Pública Estadual e como apelado Sanches e Filho Ltda. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 09/04/2010, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e deu-lhe provimento para cassar a decisão vergastada e ordenar o prosseguimento do processo, em relação a taxa judiciária e honorários advocatícios. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA E LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 7837/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :ACÓRDÃO DE FLS. 200/203 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Nº 4472/02 – 3ª VARA CÍVEL  
EMBARGANTE :VOLKSWAGEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADA :MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
EMBARGADO :AMADEU RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO :CARLOS FRANCISCO XAVIER  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido; Aplicabilidade da Súmula 98 do STJ - “os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por VOLKSWAGEN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do Acórdão de fls. 200/203, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 7837/08. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 16/06/2010, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA não votou por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 28 de Junho de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 10329/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE : Ação de Revisão Contratual c/ indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº. 15506-1/10  
AGRAVANTE : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA  
ADVOGADO : JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A sucessor do REAL ABN AMRO  
ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI  
AGRAVADO : ORZOCOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS LTDA  
ADVOGADO : ROSILENE ALVES DOS SANTOS, HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : Agravo de Instrumento. Revisão Contratual. Cobranças indevidas não observadas. Cadastro de inadimplentes. Inscrição. Ilegalidade. Demanda pendente. Provimento parcial. 1 – O agravante não logrou êxito em comprovar que os débitos em discussão deveriam estar inseridos na composição efetuada junto à Instituição Financeira, ou seja, não demonstrou que lhe tenha sido garantido pelo banco que os contratos negociados e parcelados, eram os únicos débitos existentes, não há qualquer evidência ou plausibilidade em acatar a tese de que o agravante não tinha ciência dos demais débitos, pois todo aquele que contrai dívidas, tenha plena ciência do quantum devido, não havendo respaldo para a tese de que o agravante pensou que as dívidas ora cobradas, haviam sido englobadas pelo parcelamento não cumprido pelo devedor. 2 – Na cópia do boleto-acordo, juntado pela empresa de cobrança, está devidamente especificado quais os contratos que integram o pacto firmado entre credor e devedor, sendo que, na cópia de referido documento, juntado pelo ora agravante, foram suprimidas as informações acerca da identificação dos contratos negociados, não havendo qualquer plausibilidade na alegação de desconhecimento do teor do acordo. 3 – O posicionamento dos Tribunais Brasileiros tem evoluído no sentido de prestigiar o Código de Defesa do Consumidor com maior efetividade, tornando-se uníssono o entendimento de que, pendente a demanda, independentemente de depósito de valor incontroverso ou caução, uma vez que a situação sub iudice pode ser modificada, ilegal é a inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito, posto que, representa meio de coação ao consumidor.

**A C Ó R D Ã O**. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 10329/10 em que José Áttila de Sousa Póvoa é agravante e Banco Real ABN AMRO e ORZOCOL Assessoria e Consultoria de Cobranças Ltda figuram como partes recorridas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 23.06.10, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento parcial para confirmar os termos da decisão de fls. 43/47, mantendo incólume os demais elementos do decisum monocrático recorrido. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO, Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA, Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON. O Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA não votou por motivo de suspeição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 02 de julho de 2010.

#### **APelação CÍVEL Nº 8731/09**

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

REFERENTE : (Ação Civil Pública nº. 59834-8/06)  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : RAIMUNDO ROCHA ROLIM NETO,  
 ADVOGADO : GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA  
 2º APELADO : MÁRCIO ALVES DE CARVALHO COSTA, IBANÉS PEREIRA PINTO E HILTON PEREIRA PINTO  
 ADVOGADO : WALTER SOUSA DO NASCIMENTO  
 3º APELADO : JOÃO PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : EURÍPEDES MACIEL DA SILVA  
 PROC. DE JUST.: JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92 – APELO PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O art. 23 da Lei nº 8.429/92, estabelece que a contagem do prazo prescricional tem início com o término do exercício do mandato eletivo ocupado pelo agente requerido. 2- Análise dos autos verifica-se que o término do mandato de prefeito desempenhado pelo apelante somente ocorreu em 31/12/2004, de modo que, a teor do que dispõe a lei acima transcrita, o prazo final seria 31/12/2009. 3- Reforma da sentença.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 8731/09, originários da Comarca de Porto Nacional-TO, figurando como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como apelados RAIMUNDO ROCHA ROLIM NETO, MÁRCIO ALVES DE CARVALHO COSTA, IBANÉS PEREIRA PINTO e HILTON PEREIRA PINTO e JOÃO PEREIRA DA COSTA. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 23/06/2010, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, deu provimento ao presente recurso para reformar integralmente a sentença proferida na instância singular, devendo os autos retornar ao juízo de origem para seu regular processamento. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas/TO, 02 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 7785/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE :ACÓRDÃO DE FLS. 284/287 (AÇÃO DE COBRANÇA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 2457/01 – 3ª VARA CÍVEL)  
 EMBARGANTE :CAIXA SEGURADORA S/A  
 ADVOGADOS :CELSON GONÇALVES BENJAMIN E OUTROS  
 EMBARGADOS :CÉLIO RABELO DA SILVA  
 ADVOGADO :HUGO BARBOSA MOURA  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal: Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido;Aplicabilidade da Súmula 98 do STJ -“os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA S/A em face do Acórdão de fls. 284/287, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 7785/08. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. AMADO CILTON, aos 16/06/2010, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. AMADO CILTON O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA não votou por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 28 de Junho de 2010.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6420/07**

ORIGEM :COMARCA DE GUARAI-TO  
 REFERENTE :(AÇÃO DE FALÊNCIA Nº. 1586/98 – 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE :BRF – BRASIL FOODS S/A  
 ADVOGADOS :RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTROS.  
 APELADA :CONCÓRDIA COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA  
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE FALÊNCIA – PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE – PROTESTO IRREGULAR – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A Lei 11.101/05, apesar de ter revogado substancialmente o Decreto Lei 7.661/45, não merece ser aplicado no caso em debate, posto que aqui deverá ser aplicado o princípio da irretroatividade, previsto no ordenamento jurídico pátrio: É necessária a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, sob pena de inviabilizar o pedido de falência: Encontrando ausente requisito legal necessário à decretação da falência – protesto regular – não pode e não poderia ser acolhido o pedido de falência, pois houve carência de pressuposto para a válida constituição e regular desenvolvimento do processo;

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº. 6420/07, originários da Comarca de Guaraí/TO, figurando como apelante BRF – BRASIL FOODS S/A e como apelada, CONCÓRDIA COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA, aos 23/06/2010, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para

manter “incólume” a sentença vergastada. VOTARAM: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 02 de Julho de 2010

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 8415/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. EST.: WILDE MARANHENSE DE ARAÚJO MELO  
 EMBARGADO: WALDER GOMES WANDERLEY  
 ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVIL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO - OPOSIÇÃO REJEITADA. 1 – Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. 2- Os embargos de declaração, a pretexto de apontar omissão inexistente no julgado, pretendem a modificação do resultado da apelação, meio para o qual não se prestam. 3- Não há omissão a ser sanada, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, ou seja, à apelação foi dado provimento pelos fundamentos contidos no acórdão.

**A C Ó R D Ã O**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS de DECLARAÇÃO na AC 8415/2008, figurando como embargante ESTADO DO TOCANTINS, e como embargado WALDER GOMES WANDERLEY. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 16/06/2010, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios para manter “incólume” o acórdão fustigado. Votaram: Exmª. Srª. Des. JACQUELINE ADORNO, Exmª. Srª. Des. CARLOS SOUZA, Exmª. Srª. Des. AMADO CILTON. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA não votou por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 29 de junho de 2010.

#### **REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1550/2009**

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA/TO  
 REFERENTE Ação de Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar nº. 3.6697-2/09-Vara Cível da Comarca de Alvorada/TO  
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA/TO  
 IMPETRANTE : MADEIREIRA VERA LTDA-ME  
 ADVOGADO : IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 IMPETRADO : DELEGADO DE POLÍCIA DE ALVORADA  
 PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
 RELATORA : Des. JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : Reexame Necessário. Apreensão de veículo e madeira transportada. ATPF inidônea. Segurança parcialmente concedida. Restituição do caminhão. Sentença confirmada. Recurso improvido. A legislação aplicável considera infração penal e administrativa o transporte de madeira desacompanhado da documentação legal, nos termos do artigo 32, parágrafo único, e artigo 42, parágrafo único, todos do então vigente Decreto nº. 3.179/99. No presente caso verifica-se que houve a tentativa de burlar a fiscalização com apresentação de ATPF inidônea. Com referência a liberação do caminhão que transportava a madeira apreendida, não restou demonstrado a utilização exclusiva para a prática ilícita, restando legítima a restituição.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº. 1550/09 em que Madeireira Vera Ltda-ME é impetrante e o Delegado de Polícia de Alvorada figura como autoridade impetrada. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA, aos 23.06.10, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial e conheceu do Reexame, mas negou-lhe provimento para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 02 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº. 9821/09**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Acórdão de fls. 1.037/1.039  
 EMBARGANTE : C.R ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS  
 ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
 EMBARGADA: PAULISTA EXTRAÇÃO DE SEIXOS LTDA  
 ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS  
 Relª. P/ Embargos: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A**: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Omissão e obscuridade. Inexistência. Recurso improvido. 1 – Inexiste obscuridade, pois resta evidente a solidariedade entre as partes, pois ao firmar contrato administrativo, submeteram-se aos ditames artigo 72 da Lei nº. 8.666/93 que, estabelece que a subcontratação é efetuada, sem prejuízo das responsabilidades legais e, daí resulta a vontade das partes prevista no artigo 264 do Código Civil, o que torna a embargante solidária acerca dos danos causados pela subcontratada, ou seja, apesar de subcontratar, a embargante permanece responsável pelos atos e fatos inerentes à execução da obra, obrigando-se pelas responsabilidades que as subcontratadas deixaram de cumprir. 2 – As notas fiscais e a requisição de retirada das mercadorias preenchem os requisitos do artigo 814 do Código de Processo Civil, pois configuram prova documental da dívida que justifica a concessão do arresto e, além disso, referidos documentos não foram questionados pela apelante. O fato de a embargante ser oriunda de outro Estado da Federação, havendo apenas canteiro de obras no Estado do Tocantins, autoriza a concessão do arresto nos termos do inciso I do artigo 813 do Código de Processo Civil, pois a proximidade da conclusão das obras em cada trecho da ferrovia, gera insegurança acerca da observância dos direitos dos

credores. 3 – Não há omissão quanto ao cabimento do arresto em desfavor da embargante, pois o acórdão é claro ao afirmar que, não há falar em ilegitimidade passiva, pois a apelante sub-contratou a Construtora Padre Luso para prestar serviços em seu nome, restando demonstrada a solidariedade entre as empresas. A contratante é responsável pela má conduta na prestação dos serviços da contratada, ou seja, há obrigação da contratante para com a dívida contraída pela contratada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração opostos por C. R. Almeida S. A. Engenharia de Obras nos autos da Apelação Cível nº. 9821/09, interposta em desfavor de Paulista Extração de Seixos Ltda. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, aos 16.06.10, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – Relatora p/ acórdão, Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA, Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON. O Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa não votou por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justa a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 de junho de 2010.

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS APELAÇÃO Nº. 8360/08**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** ACÓRDÃO DE FLS. 87/89 (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 74301-2/07, ÚNICA VARA)  
**EMBARGANTE:** CIPRIANO MOREIRA AQUINO  
**ADVOGADAS:** MÁRCIA NEVES GONÇALVES AYER E ELAINE AYRES BARROS  
**EMBARGADO:** BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO:** ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 131 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal: Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido; Havendo a quitação plena do débito objeto da demanda, desaparecendo o suporte jurídico da ação de busca e apreensão, fica clarividente que a posse plena do veículo deverá ser dada ao embargante CIPRIANO MOREIRA AQUINO, não necessitando de dilatar sobre a antecipação de tutela recursal pretendida, já que o mérito recursal fora devidamente julgando, sendo que até já transitou em julgado para o ora embargado;

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por CIPRIANO MOREIRA AQUINO em face do Acórdão de fls. 87/89, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 8360/08. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 16/06/2010, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão. Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA. Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA não votou por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 28 de Junho de 2010.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7921/08**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** ACÓRDÃO DE FLS. 350/351  
**EMBARGANTE:** ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA  
**ADVOGADOS:** KARLA RODRIGUES DOS PASSOS E OUTRO  
**EMBARGADO:** MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO:** ANTÔNIO LUIZ COELHO  
**ÓRGÃO DO TJ:** 1ª CÂMARA CÍVEL  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** Embargos de Declaração com efeito modificativo – Alegação de omissão no acórdão prolatado no tocante aos dizeres do Parecer Nº 001/2001, que desobriga a empresa Embargada ao pagamento do ISS nas obras por ela executadas e também por ter o embargante conseguido obter o "Habite-se" para todas as suas construções, comprovando-se, portanto, que a empresa Embargante se encontra adimplente, nos termos preconizados no artigo 173, do CTM – Improcedência da alegação suscitada em relação ao parecer técnico, haja vista que o recorrente não poderia deixar de cumprir uma obrigação que lhes fora imposta por lei, embasado em uma opinião técnica não vinculativa sobre o assunto e no qual o emitente não teria poder de decisão - Sustentações de direito já aduzidas nas razões do recurso de apelação - Efeitos infringentes - Irresignação contra a tese e os fundamentos constantes no mérito da decisão – Impossibilidade – Ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado — Embargos em que se nega provimento. 1 - Não há como dar provimento a alegação de que o acórdão recorrido seria omisso no tocante à isenção prevista no Parecer Nº 001/2001, uma vez que o aludido parecer consubstancia-se como ponto de vista exarado por um agente administrativo relativo à matéria pertinente as suas funções que dada a sua natureza, não tem caráter vinculativo ou decisório. 2 - Os embargos declaratórios não se prestam para reexaminar a causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito restringe-se a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro duvidoso ou eliminar contradição, por ventura, existente na decisão ou acórdão. 3 - Não merece ser acolhida a alegação de haver omissão no acórdão embargado, quando todos os argumentos suscitados foram devidamente apreciados no Acórdão recorrido, até mesmo porque o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a sua decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e, tampouco, a responder a todos os argumentos aduzidos.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7921/2008, em que figura como Embargante ARAGUAIA CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA e Embargado o MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor

Desembargador AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmº Srº Desa. JACQUELINE ADORNO Exmº Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmº Sr. Des. AMADO CILTON. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 2 de julho de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9164/09**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação de Mandado de Segurança nº. 1.3967-4/09  
**AGRAVANTE:** BANCO GE CAPITAL S/A.  
**ADVOGADOS:** MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO  
**AGRAVADO:** SUPERINTENDENTE DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/TO  
**PROC. EST.:** FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM  
**PROC. JUST.:** ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
**RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Procon. Invalidez de contrato cumulado com aplicação de multa. Ilegalidade não demonstrada. Recurso improvido. 1 – Inexiste evidência da ilegalidade do ato praticado pelo PROCON, ou seja, não há comprovação de que a multa foi aplicada de modo injusto, por isso, não havia respaldo para o deferimento da medida liminar, vez que, ao que parece a priori, o PROCON agiu dentro de suas atribuições legais, oportunizando o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. 2 - Para a concessão inaudita altera pars haveria que comprovar na instância monocrática que, não agiu de modo contrário ao Código Consumerista, pois a ação abusiva acerca dos direitos do consumidor respalda a imposição da multa ora rechaçada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9164/09 em que Banco GE Capital S/A é agravante e o Superintendente do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/TO figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 23.06.10, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 02 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 6613/07**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** ACÓRDÃO DE FLS. 404/406 (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 3258/96, 1ª VARA CÍVEL)  
**EMBARGANTES:** CIRINEU BARBOSA DE CASTRO, MARILENE ROMANHOLO BARBOSA  
**ADVOGADOS:** BRUNO BATISTA ROSA E OUTROS  
**EMBARGADO:** WILSON GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADOS:** JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido; Aplicabilidade da Súmula 98 do STJ - "os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por CIRINEU BARBOSA DE CASTRO, MARILENE ROMANHOLO BARBOSA em face do Acórdão de fls. 404/406, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 6613/07. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 16/06/2010, na 20ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA não votou por motivo de ausência justificada. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 28 de Junho de 2010.

#### **APELAÇÃO Nº. 10280/09**

**ORIGEM:** COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
**APELANTE:** CARLOS MAGNO SOARES  
**ADVOGADO:** RENATO ALVES SOARES E OUTRO  
**APELADO:** BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO:** FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES E OUTRO  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – ARTIGO 1102 DO CPC – DESVIO DE DINHEIRO DE CONTAS CORRENTES – PROVAS ROBUSTAS – APELO IMPROVIDO. Existem provas robustas que comprovam cabalmente o desvio de dinheiro de várias contas correntes, através das diversas partidas e saques efetivados pelo apelante, com direcionamento dos valores desviados para a conta corrente nº. 15329-X em nome de José Coelho de Sousa Neto. Os saques efetivados pelo apelante, assim como a realização das transações anteriormente citadas, foram por ele confessados. O apelante apropriou-se, aproveitando-se da condição de preposto do apelado, por meio de interposta pessoa, de valores pertencentes aos correntistas do Banco do Brasil, usando-os

em proveito próprio, restando patente que o apelado acabou por ressarcir seus clientes constituindo assim crédito frente ao apelante no valor delineado nos documentos colacionados no valor R\$ 52.105,01 (cinquenta e dois mil cento e cinco reais e um centavo), como já asseverado, explicitado em prova escrita e literal corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência. Apelo improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 10280/2009, originários da Comarca de Araguaína-TO, figurando como apelante CARLOS MAGNO SOARES e como apelado BANCO DO BRASIL S/A. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 21ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 23/06/2010, por unanimidade de votos, conheceu do recurso mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Exmª. Srª. Desª. LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas/TO, 02 de julho de 2010.

### Pauta

#### PAUTA Nº. 31/2010

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2010, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### 1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8093/08 (08/0063919-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2649/94 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE: ENIVALDO BORGES BIÁ  
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(A): OLÉZIO BRAZ DE QUEIROZ E MARIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ  
PROCURADORA DE  
JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

#### 1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

#### 2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10094/09 (09/0079940-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3314/93 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
AGRAVANTE: HENRIQUE RITTER  
ADVOGADO: HENRIQUE RITTER E OUTROS  
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO, ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>VOGAL</b>

#### 3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9548/09 (09/0075019-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 95389-6/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO)  
AGRAVANTE: CESANIO ROCHA BEZERRA  
ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA  
AGRAVADO(A): RAIMUNDO ELPIDES MENEZES DE SOUSA

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>VOGAL</b>

#### 4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9676/09 (09/0076289-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 30944-8/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)  
AGRAVANTE: DENIS RODRIGO BARBOSA  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO(A): AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>VOGAL</b>

#### 5)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1553/09 (09/0075763-9)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.1896-8/06 - VARA CÍVEL)  
IMPETRANTES: DORALICE OLIVEIRA MOUZINHO E OUTROS  
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR  
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE - TO  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

#### 5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>
------------------------------	--------------

#### 6)=APELAÇÃO - AP-9681/09 (09/0077230-1)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5.0107-1/09 ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO)  
APELANTE: DORACI VIANA MARACAIBE  
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

#### 7)=APELAÇÃO - AP-9680/09 (09/0077229-8)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 500954/09 DA UNICA VARA)  
APELANTE: DEUSINO LIMA FREITAS  
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

#### 8)=APELAÇÃO - AP-9679/09 (09/0077228-0)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº500970/09 DA UNICA VARA)  
APELANTE: ROBERTO GONÇALVES PINTO  
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

#### 9)=APELAÇÃO - AP-9678/09 (09/0077227-1)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº500962/09 DA UNICA VARA)  
APELANTE: MARIA DO AMPARO MENDES  
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

#### 10)=APELAÇÃO - AP-9675/09 (09/0077210-7)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 500997/09 DA VARA UNICA).  
APELANTE: MARIA DORIS GOMES FONSECA  
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

#### 11)=APELAÇÃO - AP-9672/09 (09/0077199-2)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº501047/09 DA UNICA VARA).  
APELANTE: ROSILDA RIBEIRO  
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

#### 12)=APELAÇÃO - AP-9671/09 (09/0077197-6)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 501055/09 DA UNICA VARA).  
APELANTE: JOAO VALDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

#### 13)=APELAÇÃO - AP-9670/09 (09/0077195-0)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM



REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 501020/09 DA UNICA VARA)  
 APELANTE: JOEL AUGUSTO DE SOUSA  
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
 APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**14)=APELAÇÃO - AP-9669/09 (09/0077194-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 500989/09 DA UNICA VARA)  
 APELANTE: MARIA DE JESUS MOREIRA E NILVA NUNES DA COSTA  
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
 APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**15)=APELAÇÃO - AP-9668/09 (09/0077192-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 501039/09 DA UNICA VARA)  
 APELANTE: MARIA ANGELINA PEREIRA FARIAS  
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
 APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**16)=APELAÇÃO - AP-9667/09 (09/0077186-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº501063/09 DA UNICA VARA)  
 APELANTE: ILARICEC GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
 APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**17)=APELAÇÃO - AP-9666/09 (09/0077185-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 501004/09 DA UNICA VARA)  
 APELANTE: CONSTANCIA PEREIRA BATISTA  
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA  
 APELADO: MUNICIPIO DE PIUM-TO  
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6315/07 (70/0551913-)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Nº 3167-6/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO: NEUVALDO RAFAEL PINHEIRO DE NEGREIROS  
 ADVOGADO: HERTON ESTEVÃO MOTA BRITO  
 PROCURADORA  
 DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6308/07 (70/0551573-)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 153/05 DA VARA DE CARTAS E PRECATÓRIA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS)  
 APELANTE: GRENDENE S/A  
 ADVOGADO: ANA PAULA LEIKO SAKAUE E OUTROS  
 APELADO: R & C COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES LTDA  
 ADVOGADO: GILSON RIBEIRO CARVALHO FILHO  
 PROCURADOR DE  
 JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>REVISOR</b>
Desembargador Daniel Negry	<b>VOGAL</b>

**20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7825/08 (08/0064455-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CÁLCULOS EM BANCÁRIO, CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRATO Nº 4253/99 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MÁRIO SEBASTIÃO DE AMORIM E IRACY MENDES DE AMORIM  
 ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO E ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**21)=APELAÇÃO - AP-9693/09 (09/0077323-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 88388-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR: GUSTAVO RAMOS FERREIRA  
 APELADO: SEBASTIÃO SANTANA TEODORO  
 ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA  
 PROCURADOR DE  
 JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**22)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8560/09 (09/0071980-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO Nº 96743-3/06 DA VARA ÚNICA).  
 1º APELANTE: NICODEMUS DA ROCHA  
 ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA  
 1º APELADO: MAURO FRANCO RIBEIRO, OTAVIANO SOUZA RIBEIRO, WILSON DE SOUZA RIBEIRO E MARIZA HELENA FERREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 2º APELANTE: MAURO FRANCO RIBEIRO, OTAVIANO SOUZA RIBEIRO, WILSON DE SOUZA RIBEIRO E MARIZA HELENA FERREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 2º APELADO: NICODEMUS DA ROCHA  
 ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**23)=APELAÇÃO - AP-9003/09 (09/0074962-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9466-0/05)  
 1º APELANTE: MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES DUARTE  
 ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES E OUTRO  
 1º APELADO: UNIMED - GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 ADVOGADO: ADÔNIS KOOP  
 2º APELADO: ASTJ-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PAULO CARMINATTI

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**24)=APELAÇÃO - AP-9690/09 (09/0077314-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAIS Nº 104629-0/07, DA 3ª VARA CÍVEL).  
 1º APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.  
 ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA.  
 1º APELADO: ZILMONDES FERREIRA FEITOSA.  
 ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES.  
 2º APELANTE: ZILMONDES FERREIRA FEITOSA.  
 ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES.  
 2º APELADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DA GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A.  
 ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry	<b>RELATOR</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**25)=APELAÇÃO - AP-10715/10 (10/0081939-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2936-8/07 - DA ÚNICA VARA).  
 1º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(ª) EST.: ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.

1º APELADO: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA.  
 2º APELANTE: SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO: MARCELO MÁRCIO DA SILVA.  
 2º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(º) EST.: TEOTÔNIO ALVES NETO.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry	<b>RELATOR</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**26)=APELAÇÃO - AP-10482/10 (10/0080709-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 109997-1/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL)  
 APELANTE: PAULO MARCELINO BORGES  
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA, ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO  
 APELADO: LÚCIA BATISTA DA SILVA  
 DEFEN. PÚBL.: VALDEON BATISTA PITALUGA

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Daniel Negry	<b>RELATOR</b>
Juíza Ana Paula Brandão Brasil	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº. 26/2010**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima sexta (26ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e oito (28) dias do mês de Julho do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9937/09 (09/0078585-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9.6595-2/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: VALADARES ENGENHARIA E IMOBILIÁRIA LTDA  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI.  
 AGRAVADO(A): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA  
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juíz Nelson Coelho Filho	<b>VOGAL</b>
Juíz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10135/09 (09/0080232-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 112467-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO).  
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE  
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS.  
 AGRAVADO(A): JOÃO BARBOSA DIAS  
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATOR</b>
Juíz Nelson Coelho Filho	<b>VOGAL</b>
Juíz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9305/09 (09/0072572-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 1.4268-3/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
 AGRAVANTE: E. E. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA R. B. M.  
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
 AGRAVADO(A): E. G. V.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX  
 JUIZ CONVOCADO

**2ª TURMA JULGADORA**

Juíz Adonias Barbosa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**04)=APELAÇÃO - AP-9891/09 (09/0078094-0)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº24240/08 DA UNICA VARA).

APELANTE: J.P.M.

ADVOGADO: CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Juíza Flávia Afini Bovo	<b>REVISORA</b>
Juíz Nelson Coelho Filho	<b>VOGAL</b>

**05)=APELAÇÃO - AP-10946/10 (10/0083728-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº12404-2/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE: JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE

ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) EST.: TELIO LEO AYRES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juíz Nelson Coelho Filho	<b>REVISOR</b>
Juíz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**06)=APELAÇÃO - AP-10957/10 (10/0083755-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHAS E REGISTRO IMOBILIÁRIO Nº 5623/01 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).

APELANTE: A. J. M. T.

ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA.

APELADO: R. R. C. T.

ADVOGADO: FERNANDA RORIZ G. WINNER E OUTRO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juíz Nelson Coelho Filho	<b>REVISOR</b>
Juíz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**07)=APELAÇÃO - AP-10837/10 (10/0082993-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 4251/03 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)

APELANTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES E OUTRO

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(º) EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juíz Nelson Coelho Filho	<b>REVISOR</b>
Juíz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**08)=APELAÇÃO - AP-11087/10 (10/0084704-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 6618-9/09 DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: DW DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO: PAULO EDUARDO AKIYAMA E OUTRO

APELADO: TECNOTINS INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juíz Nelson Coelho Filho	<b>REVISOR</b>
Juíz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**PAUTA Nº. 26/2010**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima sexta (26ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e oito (28) dias do mês de Julho do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9937/09 (09/0078585-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9.6595-2/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE: VALADARES ENGENHARIA E IMOBILIÁRIA LTDA  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI.  
 AGRAVADO(A): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA  
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juiz Nelson Coelho Filho	<b>VOGAL</b>
Juiz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10135/09 (09/0080232-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº 112467-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO).  
 AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE  
 ADVOGADO: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E OUTROS.  
 AGRAVADO(A): JOÃO BARBOSA DIAS  
 ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATOR</b>
Juiz Nelson Coelho Filho	<b>VOGAL</b>
Juiz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9305/09 (09/0072572-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 1.4268-3/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
 AGRAVANTE: E. E. M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA R. B. M.  
 ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
 AGRAVADO(A): E. G. V.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX  
 JUIZ CONVOCADO

**2ª TURMA JULGADORA**

Juiz Adonias Barbosa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Moura Filho	<b>VOGAL</b>
Desembargador Luiz Gadotti	<b>VOGAL</b>

**04)=APELAÇÃO - AP-9891/09 (09/0078094-0)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINIA.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº24240/08 DA UNICA VARA).  
 APELANTE: J.P.M.  
 ADVOGADO: CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Luiz Gadotti	<b>RELATOR</b>
Juíza Flávia Afini Bovo	<b>REVISORA</b>
Juiz Nelson Coelho Filho	<b>VOGAL</b>

**05)=APELAÇÃO - AP-10946/10 (10/0083728-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº12404-2/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE  
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST.: TELIO LEO AYRES  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juiz Nelson Coelho Filho	<b>REVISOR</b>
Juiz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**06)=APELAÇÃO - AP-10957/10 (10/0083755-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHAS E REGISTRO IMOBILIÁRIO Nº 5623/01 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).  
 APELANTE: A. J. M. T.  
 ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA.  
 APELADO: R. R. C. T.  
 ADVOGADO: FERNANDA RORIZ G. WINNER E OUTRO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
-------------------------	-----------------

Juiz Nelson Coelho Filho	<b>REVISOR</b>
Juiz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**07)=APELAÇÃO - AP-10837/10 (10/0082993-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 4251/03 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO: ESLY BARBOSA CALDEIRA GOMES E OUTRO  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) EST.: JAX JAMES GARCIA PONTES.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juiz Nelson Coelho Filho	<b>REVISOR</b>
Juiz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

**08)=APELAÇÃO - AP-11087/10 (10/0084704-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 6618-9/09 DA 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: DW DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA  
 ADVOGADO: PAULO EDUARDO AKIYAMA E OUTRO  
 APELADO: TECNOTINS INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
 JUIZA CONVOCADA

**5ª TURMA JULGADORA**

Juíza Flávia Afini Bovo	<b>RELATORA</b>
Juiz Nelson Coelho Filho	<b>REVISOR</b>
Juiz Adonias Barbosa	<b>VOGAL</b>

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

### Decisões / Despachos Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 6571 (10/0085201-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: FRANK BARROS DA SILVA  
 DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Fabrício Barros Akitaya, brasileiro, casado, Defensor Público da Comarca de Palmas/TO, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Frank Barros da Silva, brasileiro, solteiro, cinegrafista, resi-dente à Rua T32 Conj. 04, Lote 04, Setor Jardim Taquari, Palmas/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo em 07.07.2010, sido decretada a prisão preventiva do mes-mo. Alega estar desfundamentado o decreto que manteve a prisão preventiva do Paciente, afirmando, que a reincidência não pode ser considerada como motiva-ção suficiente para se manter a segregação cautelar. Assevera que a ausência de comprovação das condições pessoais favoráveis do Paciente, não enseja tam-bém motivação suficiente para a prisão preventiva. Aduz seja aplicado o princípio da insignificância ao presente caso, em razão do valor irrisório do bem furtado (roupas íntimas). Pugna pela concessão da liberdade provisória, em virtude da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do competente Alvará de Sol-tura, em favor do Paciente. A fl. 35, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedi-do. Compulsando os autos superficialmente, verifica-se estar devidamente fundamentada a prisão preventiva do Paciente, pois, conforme decisão proferida pelo Magistrado a quo, (fls.31/32), a manutenção do ergástulo se motivou em razão da materialidade do crime, com a apreensão dos bens furtados; pelos indícios da autoria, por ter o sido preso em flagrante com parte da res furtada em seu poder, assim como, pela necessidade de se garantir a ordem pública considerando-se ainda, a reiteração na prática criminosa. Assim, a priori, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legisla-ção de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 6572 (10/0085202-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: WILSON DOUGLAS PERIERA DA SILVA  
 DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir

transcrita: "Fabrício Barros Akitaya, brasileiro, casado, Defensor Público da Comarca de Palmas/TO, impetra o presente Habeas Corpus em favor de Wilson Douglas Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, leiteiro, residente à Rua Imbaúba, Quadra 65, Lote 23, Setor Morada do Sol, Palmas/TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, tendo sido negada concessão da liberdade provisória por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Alega a possibilidade da concessão da liberdade provisória ao Paciente, por estar desfundamentado o decreto que manteve a prisão preventiva, afirmando, que em tese, a gravidade do delito não é motivação suficiente ao indeferimento do benefício, e, por ser o mesmo possuidor de condições pessoais favoráveis a concessão da benesse. Pugna pela concessão da liberdade provisória, em virtude da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. À fl. 46, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e juris-prudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. A priori, apresenta-se devidamente fundamentada a prisão cautelar do ora Paciente, por estarem presentes a materialidade, os indícios de autoria, assim como a necessidade de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, como bem explicou o MM. Juiz de primeira instância. A propósito, na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória aos presos em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6569(10/0085170-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

PACIENTE: SEBASTIÃO ÍRIS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ALMAS - TO

RELATORA : Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA, em favor de SEBASTIÃO ÍRIS DE JESUS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Almas -TO. Segundo narra o impetrante, o paciente foi preso em flagrante, no dia 15 de abril de 2010, e denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei no 11.343/06. Sustenta excesso de prazo na formação da culpa, sob o argumento de já ter se esvaído o prazo legal de sessenta dias para a conclusão da instrução criminal, previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Afirma em nada ter contribuído o paciente para a demora na formação da culpa. Assevera ser a custódia provisória medida excepcional, devendo ser decretada e mantida somente em casos extremos. Aduz ser tecnicamente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo. Arremata pleiteando a concessão de liminar no Habeas Corpus em favor do Paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar concedida ou, caso não tenha sido, requer a concessão da ordem, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em favor do paciente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/9. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ademais, os delitos são de gravidade extrema, compreendendo a prática pelo acusado – em tese – de tráfico de entorpecentes (segundo consta da denúncia – venda de crack) e associação para o tráfico. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de se conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso. Sendo assim, a prudência recomenda aguardar as informações prestadas pela autoridade acioimada de coatora que, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Posto isso, indefiro a liminar e determino se notifique a autoridade acioimada de coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6568(10/0085169-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

PACIENTE: LUCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ALMAS - TO

RELATORA : Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA, em favor de LUCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Almas -TO. Segundo narra o impetrante, o paciente foi preso em flagrante, no dia 15 de

abril de 2010, e denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei no 11.343/06, c/c artigo 244-B, § 2º, da Lei no 8.069/90. Sustenta excesso de prazo na formação da culpa, sob o argumento de já ter se esvaído o prazo legal de sessenta dias para concluir-se a instrução criminal, previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Afirma em nada ter contribuído o paciente para a demora na formação da culpa. Assevera ser a custódia provisória medida excepcional, devendo ser decretada e mantida somente em casos extremos. Aduz ser tecnicamente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo. Arremata pleiteando a concessão de liminar no Habeas Corpus em favor do Paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar concedida ou, caso não tenha sido, requer a concessão da ordem, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em favor do paciente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/9. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ademais, os delitos são de gravidade extrema, compreendendo a prática pelo acusado – em tese – de tráfico de entorpecentes (segundo consta da denúncia – venda de crack), associação para o tráfico e corrupção ou facilitação da corrupção de menores. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de se conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso. Sendo assim, a prudência recomenda aguardar as informações prestadas pela autoridade acioimada de coatora que, por estar mais próxima dos fatos, poderá apresentar melhores meios elucidativos, capazes de auxiliar num julgamento mais aprofundado da ordem impetrada. Posto isso, indefiro a liminar e determino se notifique a autoridade acioimada de coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora".

#### **HABEAS CORPUS Nº 6564(10/0085136-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

PACIENTE: MARCIANO SILVA SOUSA

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA - TO

RELATORA : Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por JOSÉ HOBALDO VIEIRA, em favor de MARCIANO SILVA SOUSA, com fundamento nos incisos LXV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647, 648, II, e 649 do Código de Processo Penal. O impetrante afirma ter o paciente sido preso em flagrante delito, em 24 de maio de 2010, por supostamente ter cometido os crimes descritos no artigo 157, § 2º, I e II (roubo) do Código Penal Brasileiro. Aduz ser primário o paciente, ter bons antecedentes, endereço fixo e emprego lícito. Portanto, preenche os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, ensejadores da liberdade provisória. Saliencia que a gravidade em abstrato do crime não constitui, antes de prolatada a sentença condenatória, motivação idônea para a negativa de liberdade. Ao final, requer liminarmente a soltura do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, a fim de aquele aguardar solto o julgamento deste "writ" e do processo em curso e, no mérito, pugna pela concessão da presente ordem de Habeas Corpus. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 10/54. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, é inadmissível em caráter sumário. É cediço que o inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal elevou o instituto da liberdade provisória a direito fundamental ao determinar que "ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Desse modo, a prisão cautelar somente deve subsistir se estiver informada por hipótese legal que autorize a sua imposição. Em regra, o acusado de praticar um delito deve responder ao processo em liberdade, exceto quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, apenas "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Portanto, se ausentes os requisitos elencados no mencionado artigo, a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe. Conforme visto, o impetrante alega constrangimento ilegal ante a ilegalidade da prisão, por não atender ao disposto nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Observo que o Magistrado "a quo" indeferiu o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo paciente, manteve a prisão em flagrante e converteu-a em cautelar, pela necessidade da garantia da ordem pública, a fim de se assegurar a aplicação da lei penal. O inconformismo do impetrante se limita à suposta ilegalidade da prisão. Contudo, não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade, sobretudo diante da enfática justificativa do Magistrado acerca do delito de roubo. Ademais, a despeito das afirmações do paciente, este não conseguiu demonstrar a sua ocupação lícita e habitual. Não se revela prudente, destarte, a revogação liminar do decreto, sob pena, ainda, de exaurir a prestação jurisdicional, sem a devida análise pela Turma Julgadora, órgão investido constitucionalmente do poder de decidir. Posto isso, indefiro a liminar e determino notifique-se a autoridade inquinada coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de julho de 2010. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora".

#### **HABEAS CORPUS – HC 6578 (10/0085209-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA

PACIENTE: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA  
 ADVOGADO: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO PALMAS-TO  
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de novo pedido de Habeas Corpus, impetrado em prol de Luiz Eduardo Auricchio Bottura, no qual o impetrante faz os seguintes pedidos: 1. Anulação da denúncia ofertada contra o paciente, sob alegação de que não foi observada a garantia legal de oitiva do paciente no inquérito policial; 2. Trancamento da Ação Penal, sob alegação de inépcia da inicial; atipicidade da conduta; falta de provas da alegada propaganda enganosa; 3. Anulação da Ação Penal, a partir do recebimento da denúncia, sob alegação de que o aditamento da peça inaugural, pelo Ministério Público mudou a tipificação dos fatos e crimes, deixando a acusação ininteligível. Pugna, ao final, pela concessão da ordem in limine, bem como pelo envio da Ação Penal respectiva, para a 17ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, entendendo ser este o foro competente por ser o juízo natural da causa. Na inicial o impetrante faz um relato dos fatos e ações que envolvem o nome do paciente, defendendo a tese de que a denúncia deve ser anulada porque não relata os fatos que preencheriam os requisitos do tipo penal, como determina o art. 7º, da Lei nº. 8137, nem mesmo o do tipo penal descrito no art. 171, do CPB. Ainda neste tópico, argumenta que o Ministério Público não apontou qual teria sido a participação do paciente na noticiada propaganda enganosa, limitando-se a responsabilizá-lo por ser o responsável legal da “Holding”, sustenta que o mesmo nunca exerceu qualquer ato gerencial em relação às empresas. Alega que o paciente é Diretor de empresa estrangeira, considerada como “Holding”, e que, nesta qualidade não pode ser responsabilizado objetivamente por eventual propaganda enganosa das empresas controladas pela “Holding”. No mais, sustenta a falta de justa causa para a persecução penal; violação a súmula 524 do STF, pois o paciente teria sido absolvido em outro processo por supostos crimes de relação de consumo. A inicial vem instruída com farta documentação, fls. 0015/1169, produzindo absurdos 06 (seis) volumes destes autos de HC. Eis o relatório no que é essencial. Passo ao decisum. O remédio do writ of habeas corpus deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos verifica-se que o impetrante, em que pese o zelo com que elaborou sua petição, não cuidou em apontar expressamente a presença dos necessários pressupostos, limitando-se a simplesmente requerer a concessão da ordem “in limine”, sem apontar objetivamente em que consistiria a plausibilidade do direito invocado, ou qual o prejuízo grave decorrente da demora no julgamento do writ. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de Julho de 2010. Relator em substituição. JUIZ NELSON COELHO FILHO - Relator (em substituição)”.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: PELÁGIO N. CAETANO DA COSTA

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### APELAÇÃO 10521/10 (10/0080852-9)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 914/99, DA 1ª VARA CRIMINAL)  
 T. PENAL : ARTIGO 121, “CAPUT” POR DUAS VEZES C/C ART. 70 DO CPB  
 APELANTE: GEOVAN ARRUDA GOMES  
 ADVOGADO : ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR  
 RELATOR: AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos epigrafados, do despacho a seguir transcrito:” APELAÇÃO Nº. 10521- D E S P A C H O - Nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intime-se o apelante para o oferecimento das razões recursais. Após, remetam os autos à Comarca de origem para o oferecimento das contrarrazões ministeriais. Retornando ao Tribunal, volvam-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator”

#### HABEAS CORPUS Nº 6565/10 (10/0085144-00)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T.PENAL: ART. 180, CAPUT DO CPB.  
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
 PACIENTE: CLEIDIVALDO RODRIGUES LOPES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: “ PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, advogado, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, incisos LV e LXVIII, da Constituição Federal, e, artigos 647 e 648,

I, do Código de Processo Penal, em favor de CLEIDIVALDO RODRIGUES LOPES, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. Informa o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de receptação. Assevera a ilegalidade do decreto de prisional, já que apenas faz referência aos requisitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, além de inexistirem motivos a ensejar a prisão. Alega que o paciente, além de ser primário, possui bons antecedentes e residência fixa junto com sua família. Garante que o mesmo deseja colaborar com a justiça, atendendo a todos os chamamentos e cumprindo todas as determinações que lhe forem impostas. Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para requerer a concessão da medida liminar. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/125. É o que importa relatar. Decido. Analisados detidamente os autos, conclui-se que o presente writ não merece ser conhecido, já que ao que tudo indica, não houve pedido da revogação da prisão preventiva perante o juízo de origem. Consta do caderno processual apenas cópia da decisão que indeferiu o pedido de absolvição sumária (fls. 120/122 – TJ), e da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 10/13 - TJ). Não existindo, portanto, manifestação do juízo a quo acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, fica este Tribunal de Justiça impossibilitado de analisar a ordem pleiteada, sob pena de supressão de instância. Neste sentido, os seguintes precedentes: “O pedido de liberdade provisória deve inicialmente ser formulado e apreciado perante o juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.” “Não é possível conhecer de habeas corpus relativamente a matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.” Isto posto, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada. Publique-se. Intime-se. Atente-se a Secretaria para a conclusão de fls. 128. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

#### EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1635 (10/0084998-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (APELAÇÃO Nº 10697/10 DO TJ-TO)

T. PENAL: ART. 155, “CAPUT”, DO CPB.  
 EMBARGANTE: UELITON GONÇALVES DA SILVA  
 DEFENSOR PÚBLICO: VALDEON BATISTA PITALUGA  
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito. “ DESPACHO - El nº. 1635/10 : Considerando que, o artigo 257 do RITJTO estabelece que, os embargos infringentes criminais serão processados na forma estabelecida para os embargos infringentes cíveis, com escólio no artigo 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos presentes autos ao embargado/apelado para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões aos Embargos Infringentes interpostos às fls. 159/162. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas/TO, 19 de julho de 2010. Juiza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL-Relatora”.

### Acórdãos

#### HABEAS CORPUS Nº 6464 (10/0083964-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03  
 IMPETRANTE: RODRIGO MARÇAL VIANA  
 PACIENTE: PAULO RODRIGUES COSTA  
 ADVOGADO: RODRIGO MARÇAL VIANA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO  
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA  
 RELATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – APENADO QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – ORDEM CONCEDIDA. Deve ser concedido ao apenado que respondeu solto durante parte da instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrado na sentença condenatória, com fatos novos e concretos, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ordem concedida. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6464, onde figura como impetrante Rodrigo Marçal Viana e paciente Paulo Rodrigues Costa. Sob a presidência em exercício do Desembargador Liberato Póvoa, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2010, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto divergente prolatado pelo Desembargador Amado Cilton, que fica fazendo parte integrante deste. Acompanharam a divergência os Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e a Juiza Ana Paula Brandão. O Desembargador Carlos Souza, relator, na sessão que se iniciou o julgamento, acolheu o parecer ministerial e denegou a ordem impetrada, por entender que o constrangimento imposto ao paciente não é ilegal, sendo vencido. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator p/ o acórdão.

#### REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### HABEAS CORPUS Nº 6502 (10/0084325-1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ARTIGO 157 DO CPB (FLS. 03)  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SILVA  
 DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO – LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA – DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - WRIT NEGADO. Age prudentemente o magistrado que ante as circunstâncias dos fatos - usual conduta



delituosa do paciente, nega seu pedido de liberdade provisória, cuja decisão apresenta-se motivada na necessidade da garantia da ordem pública. Habeas corpus negado. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6502/10, onde figuram como Impetrante Fabrício Barros Akitaya e, como Impetrado, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas., a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Carlos Souza, por unanimidade, em conformidade com o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, na sessão do dia 06/07/2010, votou pela denegação da ordem pleiteada, vez que a garantia da ordem pública em que a decisão se apegou para decretar a prisão preventiva do paciente restou suficientemente exposta, não havendo correção a ser efetuada pela via eleita. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausências justificadas do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e da Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 16 de julho de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 6506/10 (10/0084355-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 155 DO CP

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: GILVAN LOPES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO

PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUIZ – REQUISITOS DA PREVENTIVA – REITERAÇÃO DE PRÁTICA DELITIVA – NEGATIVA FUNDAMENTADA, AINDA QUE SUCINTA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DENEGAÇÃO. Ainda que sucinta a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória na garantia da ordem pública, devido à reiteração de prática delituosa pelo agente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, eis que presente um dos requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6506, onde figura como impetrante Fabrício Barros Akitaya e paciente Gilvan Lopes da Silva. Sob a presidência em exercício do Desembargador Liberato Póvoa, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 13 de julho de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e a Juíza Ana Paula Brandão. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 6506 (10/0084355-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 155 DO CP

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: GILVAN LOPES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO

PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUIZ – REQUISITOS DA PREVENTIVA – REITERAÇÃO DE PRÁTICA DELITIVA – NEGATIVA FUNDAMENTADA, AINDA QUE SUCINTA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – DENEGAÇÃO. Ainda que sucinta a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória na garantia da ordem pública, devido à reiteração de prática delituosa pelo agente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, eis que presente um dos requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6506, onde figura como impetrante Fabrício Barros Akitaya e paciente Gilvan Lopes da Silva. Sob a presidência em exercício do Desembargador Liberato Póvoa, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 13 de julho de 2009, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e a Juíza Ana Paula Brandão. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 6514 (10/0084411-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

T. PENAL: ARTIGO 33 DA LEI 11.334/06

IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS DE MORAIS

PACIENTES: PATRICIA CRISTINA CUNHA MATURIM E PAULA CRISTINA CUNHA MATURIM

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO

PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA– PRISÃO BASEADA NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DO ERGASTULO – ORDEM CONCEDIDA. A decisão que decreta a prisão preventiva deve pautar-se em elementos concretos e com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo admitidas meras conjecturas. Assim, a gravidade do crime bem como a necessidade de se resguardar a credibilidade da justiça não são fundamentos idôneos para embasar o decreto de prisão preventiva. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 6514, onde figura com impetrante Gilberto Carlos de Moraes e outro e pacientes Paula Cristina Cunha Maturim e Patricia Cristina Cunha Maturim. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 13 de julho de 2010, à maioria de votos, em desacolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO Nº 10950 – 10/0083741-3**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8122-1/06 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: GRACILIANO RIBEIRO DE QUEIROZ

DEF. PÚBLICO: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – PENA – REDUÇÃO DE 1/6 PELO JULGADOR MONOCRÁTICO (MÍNIMO LEGAL) – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DA PENA E MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL – RECURSO PROVIDO. A falta de fundamentação da escolha entre o mínimo e o máximo para a redução da pena pelo privilégio impõe a reforma da sentença para aplicar o máximo legal permitido, ou seja, 1/3 (um terço). Apelação provida para fixar a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 10950, da Comarca de Dianópolis, onde figura como apelante Graciliano Ribeiro de Queiroz e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência em exercício do Desembargador Liberato Póvoa, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 24ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 13 de julho de 2010, à unanimidade de votos, em prover o recurso para, confirmando a condenação do apelante, reduzir a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos de reclusão, no regime aberto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Desembargador Daniel Negry e a Juíza Ana Paula Brandão. Ausência justificada do Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de julho de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões / Despachos Intimação às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10822/10**

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÇU/TO

REFERENTE :DENUNCIA

RECORRENTE :EDUARDO MARADONA FREITAS BURGARELLI

ADVOGADO :FABIO LEONEL DE BRUNO FILHO

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ADI Nº 1540/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :ADI

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :BRUNO NOLASCO CARVALHO

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1824/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC Nº 7246/07

AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :SILVIA NATASHA A.[EROC] DAMASCENO

AGRAVADO :PATRÍCIA DE SOUZA DA SILVA CRUZ E ANTONIO CLENILTON BESERRA CRUZ

ADVOGADO :JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1826/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGI Nº 9445/09

AGRAVANTE :HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI

ADVOGADO :SEBASTIÃO ALVES ROCHA E EMMANUEL R. R. ROCHA

AGRAVADO :CLEA DE LIMA BARRETO

ADVOGADO :AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1823/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGI Nº 9516/09  
AGRAVANTE :MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS D DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO :PUBLIO BORGES ALVES E OUTROS  
AGRAVADO :JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS  
ADVOGADO :JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUZA OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1825/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGI Nº 9990/09  
AGRAVANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
ADVOGADO :LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA  
AGRAVADO :CÍCERO SILVA SOUZA  
ADVOGADO :ADILAR DALTOÉ E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1821/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 8448/09  
AGRAVANTE :JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES  
ADVOGADO : JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES  
AGRAVADO :COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTAD DO TOCANTINS  
ADVOGADO :LETICIA BITTENCOURT  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1822/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 9648/09  
AGRAVANTE :JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES  
ADVOGADO :CARLOS FRANCISCO XAVIER  
AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO :RUDOLF SCHAITL E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1552/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 1588  
AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PALMAS/TO  
ADVOGADO :FÁBIO BARBOSA CHAVES  
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1814/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 6817/07  
AGRAVANTE :COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO :LUIZ CARLOS LACERDA  
AGRAVADO :DALVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E LUCIELNE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA  
LITISC. :BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO :VERA LÚCIA PONTES  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 15 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1549/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 3862/08  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :SILVIA NATASHA AMÉRCIO DAMASCENO  
AGRAVADO :EDUARDO AYRES DA SILVA NEIVA  
ADVOGADO :RODRIGO COELHO E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1551/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA APELAÇÃO Nº 9016/09  
AGRAVANTE :ZALRENICE SIMÕES DE LIMA  
ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO  
AGRAVADO :ESTADO D OTOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1550/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA APELAÇÃO Nº 8936/090  
AGRAVANTE :LÍDIA CÂMARA REIS  
ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO  
AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1827/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AP Nº 8958/09  
AGRAVANTE :RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JUNIOR  
ADVOGADO :PAULO SÉRGIO MARQUES  
AGRAVADO :BANCO GM S/A  
ADVOGADO :MARINÓLIS DIAS DOS REIS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9936/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
RECORRENTE :ADALBERTO SIMÃO  
ADVOGADO :GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
RECORRIDO(S) :JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO :ANTONIO CARNEIRO CORREIA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto por ADALBERTO SIMÃO em face de acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 213/218, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente, confirmando a decisão interlocutória em que o Juízo da comarca de Itacajá determinou a reintegração de posse e a desocupação do imóvel no prazo de 24 horas nos autos da Ação de Reintegração de Posse Nº 17934-3/07, proposta por José Sobrinho dos Santos, ora Recorrido. fls. 233/238. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de Irresignado, interpõe o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 233/246, alega estar configurada violação ao disposto no art. 1210 e art. 1211, ambos do Código Civil, bem como aos arts. 924 a 927, todos do Código de Processo Civil. O Recorrido, embora regularmente intimados para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 260. É o relatório. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade do Recorrente, bem como a dispensa de preparo. O recurso não comporta seguimento, eis que o caso sob exame configurahipótese de aplicação do que prevê o § 3º do art. 542 do CPC,1 posto que o Agravo de Instrumento que deu origem ao presente Recurso Especial atacou decisão interlocutória proferida em sede de processo de conhecimento, pelo que o ora Recorrente terá em seu favor o efeito devolutivo imaneante ao recurso de apelação que eventualmente venha a ser interposto. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, e na forma do art. 542, § 3º, do CPC, determino sua retenção na instância originária, para que seja processado, se o reiterar a parte, no momento apropriado. Publique-se, intime-se. Remetam-se os autos, oportunamente, à Comarca de origem, com as cautelas de praxe. Palmas, 19 de julho de 2010.Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10404/09**

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :OSVALDO ATAÍDES DA SILVA  
DEFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RECORRIDO :MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto por OSVALDO ATAÍDES DA SILVA, em face de acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara

Criminal deste Tribunal às fls. 120, 126/127, 128/133 que negou provimento ao apelo por ele interposta, confirmando a sentença proferida na Ação Penal nº 14158-7/05, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora Recorrido. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, o Recorrente interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 139/158, que o acórdão recorrido violou expressa disposição legal contida no art. 386, III do Código de Processo Penal e interpretou de forma diferente dos demais tribunais ao entender que o porte de arma desmuniada configura crime. O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 164/167. E o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e o feito se encontra isento de preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, negativa de vigência a estes ou interpretação jurisprudencial divergente. Inicialmente, o primeiro item invocado como alicerce da irresignação - "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência" -, verifico que Recorrente indicou com precisão o dispositivo que supostamente tenha sido contrariado, porém não conseguiu demonstrar de que maneira o mesmo teria sido violado. Registro, ainda, o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte Superior, na via especial, consoante Súmula n.º 07 do STJ. Nestes termos: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, registro que a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único do CPC, do que não se cuidou. Por derradeiro, "não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, Intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6407/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :HABEAS CORPUS  
RECORRENTE :DOMINGOS PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO :VALDEON BATISTA PITALUGA  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.  
Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário, fls. 101/104, interposto por DOMINGOS PAULO DOS SANTOS, inconformado com o acórdão de fls. 95, em que a 2ª Câmara Criminal deste Sodalício, por maioria, denegou a ordem impetrada. Há manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 111/113. E o relatório. O presente foi interposto com fundamento no art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O recurso é próprio, tempestivo, e dispensado o preparo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVII da CF/88. Presentes os requisitos de admissibilidade e pressupostos recursais, recebo o recurso, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AI Nº 9796/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
RECORRENTE :ADALBERTO SIMÃO  
ADVOGADO :GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
RECORRIDO(S) :JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO :ANTONIO CARNEIRO CORREIA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto por ADALBERTO SIMÃO em face de acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 203/208, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora Recorrente, confirmando a decisão interlocutória em que o Juízo da comarca de Itacajá determinou a expedição de Mandado de Reintegração de Posse e Interdito Proibitório nos autos da Ação de Reintegração de Posse Nº 17934-3/07, proposta por José Sobrinho dos Santos, ora Recorrido. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 223/228. Irresignado, interpõe o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 233/246, alega estar configurada violação ao disposto no art. 1210 e art. 1211, ambos do Código Civil, bem como aos arts. 924 a 927, todos do Código de Processo Civil. O Recorrido, embora regularmente intimados para apresentar contrarrazões, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 249. É o relatório. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade do Recorrente, bem como a dispensa de preparo. O recurso não comporta seguimento, eis que o baso sob exame configura hipótese de aplicação do que prevê o § 3º do art. 542 do CPC, 1º posto que o Agravo de Instrumento que deu origem ao presente Recurso Especial atacou decisão interlocutória proferida em sede de processo de conhecimento, pelo que o ora Recorrente terá em seu favor o efeito devolutivo imaneente ao recurso de apelação que eventualmente venha a ser interposto. e na forma do art. 542, § 3º, do CPC, determino a retenção do presente recurso na instância originária, o qual só será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, e na forma do art. 542, § 3º, do CPC, determino sua retenção na instância originária, para que seja processado, se o reiterar a parte, no momento apropriado. Publique-se, intime-se. Remetam-se os autos, oportunamente, à Comarca de origem, com as cautelas de praxe. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8837/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

RECORRENTE :RMILSON PEREIRA AMARAL  
ADVOGADO :ROSELIANE PEREIRA AMARAL  
RECORRIDO(S) :Y. L. M. D. E H. L. D. PRESENTADOS POR SUA GENITORA RAIMUNDA NONATA DAMASCENO  
ADVOGADO :LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente  
Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, OUÇA-SE a douta Procuradoria de Justiça, para se manifestar acerca do Recurso Especial de fls. 201/214. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8630/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO  
RECORRENTE :MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO :RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS  
RECORRIDO :NÉLIO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR E MARCIA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO :CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 4ª e V do permissivo constitucional, interposto por MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA em face de acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 168/172, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Recorrente, confirmando a decisão interlocutória em que o Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional - nos autos da Ação de Rescisão Contratual Nº 78728-0/06, proposta por Nélio José Ribeiro Júnior e Márcia Rodrigues da Silva Ribeiro, ora Recorridos - determinou a intimação do Recorrente para entrega de bens, fixando multa diária para a hipótese de descumprimento. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 190/194. Irresignado, interpõe o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 199/208, alega estar configurada violação ao disposto no art. 458, inciso II, art. 460, ambos do Código de Processo Civil, art. 476, do Código Civil, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Há contrarrazões às fls. 215/220, oportunidade em que os Recorridos apontam óbice ao seguimento do recurso e, alternativamente, requerem lhe seja negado provimento. É o relatório. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade do Recorrente, bem como a presença de preparo. O recurso não comporta seguimento, eis que o caso sob exame configura hipótese de aplicação do que prevê o § 3º do art. 542 do CPC, 1º posto que o Agravo de Instrumento que deu origem ao presente Recurso Especial atacou decisão interlocutória proferida em sede de processo cautelar, pelo que a ora Recorrente terá em seu favor o efeito devolutivo imaneente ao recurso de apelação que eventualmente venha a ser interposto. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, e na forma do art. 542, § 3º, do CPC, determino sua retenção na instância originária, para que seja processado, se o reiterar a parte, no momento apropriado. Publique-se, intime-se. Remetam-se os autos, oportunamente, à Comarca de origem, com as cautelas de praxe. Palmas, 19 de julho de 2010.: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RE-RATIFICAÇÃO**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 4303/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :JAX JAMES GARCIA PONTES  
RECORRIDO(S) :RENATA LIMA SANTOS LEMOS  
ADVOGADO :VIVIAN FREITAS MACHADO OLIVEIRA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 16 de julho de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8539/09**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE :AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
RECORRENTE :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS  
ADVOGADO :RENATO BEZERRA DUARTE E OUTROS  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas 'a' e 6ª da Constituição Federal, interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, em face de acórdão unânime proferido pela 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste tribunal, fls. 210/212, 219/222, 224/225, que negou provimento ao apelo por ela interposto, condenando-a a cumprir o Termo de Ajustamento Ministerial, com obrigação de exonerar os servidores contratados sem concurso público, cominando-lhe, ainda, pena pecuniária por cada servidor irregular, enquanto perdurar o descumprimento da sentença. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformada, interpõe Recurso Especial, alegando violação aos artigos 83, I da LC Nº 75/93; 5º, 6º da Lei Nº 7347/85; 114, I e 129, III da Constituição Federal e nas razões de fls. 231/251, reafirma a inexigibilidade do TAC - Termo de Ajuste de Conduta, firmado pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista "a falta de competência para a matéria". Sustenta ser da competência do Ministério Público Estadual a celebração de tal termo, pois envolve interesse de terceiros e que os mesmos não foram convocados para participar da avença. Assegura a predominância de motivo de força maior para a não realização de concurso público, haja vista a incapacidade intelectual dos moradores do município. Contrarrazões às fls. 261/276. É

o relatório. Decido. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, negativa de vigência a estes ou interpretação jurisprudencial divergente. No que concerne à violação aos artigos 83,1 da LC Nº 75/93; 5o, 6o da Lei Nº 7347/85, o Recurso Especial é recurso extremo, cabendo-lhe, em princípio, não o exame de fatos controvertidos, nem tampouco das provas existentes no processo, nem mesmo da justiça ou injustiça da decisão, mas apenas a revisão das teses jurídicas envolvidas no julgamento impugnado. No vertente caso, toda matéria restou amplamente debatida e fundamentada na sentença, bem como no acórdão. Do voto condutor colhe-se: "Improcede o argumento de que o MPT estaria se insurgindo em favor de interesse de terceiros. Em primeiro lugar, o interesse consubstancia-se na proteção do patrimônio público e é este que se busca resguardar, além da probidade administrativa e do zelo que se deve ter com a coisa pública. Não se justifica dizer que os concursos públicos não são realizados devido o baixo índice de aprovação. É preciso levar em conta que o concurso não é realizado apenas para agasalhar os Municípios, mas todo o público nacional. Ademais, é inverossímil que no Município de Aliança não tenham pessoas aptas a participar de tais certames." Nesse diapasão, não há como dar guarida à irresignação da Recorrente, haja vista a inexistência de plausibilidade em sua sustentação jurídica. No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, registro que a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC, do que não se cuidou. Por derradeiro, em relação à suposta infringência aos artigos 114, I e 129, III da Constituição Federal, urge ressaltar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8681/09**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE :AÇÃO COMINATÓRIA  
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTRO  
RECORRIDO(S) :LOURDES FELICIANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto no dia 27/04/2010, por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão não unânime fls.357/365, proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste tribunal, que deu parcial provimento ao apelo no sentido de cassar a sentença primeira e fixar o valor de indenização por Danos Morais, bem como condenar a Recorrente pela totalidade das custas processuais e honorários advocatícios. O Recurso Especial foi interposto contra decisão não unânime, que comportava Embargos Infringentes, como de fato, a Recorrida formulou tal recurso, sem, contudo, esperar o Recorrente o necessário julgamento, circunstância que atrai a incidência por analogia da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." De outro lado, a Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 432/452, pugnano pela inadmissão do presente recurso por intempestividade, tendo em vista a não apreciação dos Embargos Infringentes por ela interpostos. Com efeito, resta prejudicado o exame de admissibilidade do presente recurso, uma vez que o exaurimento das vias recursais é um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial. Assim, considerando a interposição de Embargos Infringentes no dia 26/04/2010, às fls. 368/378, ainda não julgados, encaminhem-se os autos ao Exmo. Desembargador LIBERATO PÓVOA, Relator deste processo, para as providências necessárias, nos termos do artigo 31,1 do Regimento Interno deste Tribunal. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AC Nº 8459/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE :ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD  
ADVOGADO :HAMILTON DE PAULO BERNARDO  
RECORRIDO(S) :EDUARDO MORAIS COSTA - ME  
ADVOGADO :JANAY GARCIA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto em face de acórdão unânime proferido pela Turma da 2ª Câmara Cível deste tribunal, fls. 178/180, 184/197, que negou provimento ao apelo interposto, confirmando a sentença proferida na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 41463-4/08, que declarou nulo o negócio jurídico celebrado com o apelado, determinando o cancelamento do protesto realizado entre as partes, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, interpõe Recurso Especial, alegando, nas razões de fls. 200/213, negativa de vigência e violação aos artigos 28; 29, VIII V; 31 e 68 da Lei 9.610/98, bem como divergência jurisprudencial. Reafirma que a cobrança de retribuição autoral pela sonorização ambiental utilizada pelo recorrido é legal, pois "o quarto de hotel é local de frequência coletiva, não obstante seja inviolável, para fins de garantia constitucional." Contrarrazões às fls. 237/247. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Na parte em que sustenta violação aos artigos 28; 29, VIII "e"; 31 e 68 da Lei 9.610/98, denoto que o cerne da irresignação diz respeito ao mérito da decisão, uma vez que todas as argumentações lançadas nas suas razões, recursais se desenvolvem em torno de questões que foram exaustivamente apreciadas pelo tribunal. Diante disso, impõe-se ressaltar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de

fato ou da injustiça da decisão recorrida, mas possui a finalidade precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Assim, considerando a mera reapreciação de provas, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. Com efeito, se o dispositivo legal apontado no recurso especial não foi violado pelo Tribunal de origem, afasta-se, logicamente, o pleito recursal relativo à alínea "c". INADMITO O RECURSO ESPECIAL, Ante o exposto, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9885/09**

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE :MARIA GILDETE DA SILVA  
ADVOGADO :ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRO  
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por MARIA GILDETE DA SILVA, fundamentado no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte, fls. 198/201, 206/212, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformada, interpõe Recurso Extraordinário, argumentando, nas razões encartadas às fls. 215/237, que o decisum viola os artigos 5o, caput e 37, X da Constituição Federal, pelo que requer o processamento, conhecimento e provimento do presente recurso "para obter-se a declaração de que a incorporação do auxílio-transporte no percentual de 75% do vencimento básico dos agentes do fisco do Estado do Tocantins." Contrarrazões às fls. 241/262, oportunidade em que requer seja inadmitido o Recurso Extraordinário ou, em sendo outro o entendimento, seja o mesmo improvido. Uma vez que os benefícios concedidos aos Agentes Fiscais possuem natureza de reestruturação da carreira e não de revisão geral anual, não podem, por isso, serem estendidos ao cargo ocupado pela recorrente. E o relatório. Decido. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Em sede de Recurso Extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3o, da Carta Magna. Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo. Nessa esteira: 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2o, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento? (AI 746303 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 09/06/2009 - Publ. 01/07/2009 DJe-121) A Recorrente se limita a afirmar que há repercussão geral, envolvendo questão relevante do ponto de vista econômico e social, sem, contudo, comprovar onde estaria a referida repercussão. Acresça-se, de par com isso, que, embora alegando violação de preceito constitucional, constata-se a nítida pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fático-probatória, o que é vedado, na espécie, pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 279, do STF, nestes termos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário." Por derradeiro, o inconformismo padece, também, da ausência do indispensável prequestionamento, pois na peça encartada às fls. 215/237, a Recorrente repisa a argumentação expendida nas razões da apelação por ela interposta, questões que, todavia, não foram enfrentadas por esta Corte. Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10002/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO MONITÓRIA  
RECORRENTE :FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
ADVOGADO :RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO  
RECORRIDO(S) :NÉLIO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR  
ADVOGADO :CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto por FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., em face de acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, fls. 99/100, 105/110 que negou provimento ao apelo por ela interposto, nos autos da Ação Monitoria nº 2005.0000.2631-1/0, ajuizada por NÉLIO JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, ora Recorrido. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignada, a Recorrente interpõe Recurso Especial, alegando, nas razões de fls. 114/125, que o acórdão ora recorrido incorreu em contradição entre o conteúdo e as provas constantes nos autos, violando assim, os artigos 397 e 462 do Código Civil, 462, 485, n e 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 131/139. É o relatório. Decido. O Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, o que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado em Tratado ou Lei Federal ou negativa de vigência a estes. Com relação aos artigos 397 e 462 do Código Civil, artigo 485, n do Código de Processo Civil, estes não foram debatidos no acórdão recorrido ou, sequer, pré-questionados, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do STJ. Em hipótese que se amolda ao presente caso, temos: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. C) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável,

por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STJ). (...) 11. Agravo regimental desprovido." (RCDESP no REsp 919830/RJ, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) No que se refere à alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 462 e 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil não merece seguimento, pois não se encontra no acórdão ora vergastado qualquer afronta ao dispositivo. Ainda, a Recorrente não teve a cautela em demonstrar e confrontar de modo claro em que parte o respectivo dispositivo foi contrariado, de tal modo que o presente não ostenta a indispensável regularidade formal, incidindo na hipótese o óbice constante da Súmula 284 do Pretório Excelso.2 Nessa linha: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 3. Recurso extraordinário. Petição que não indica corretamente o permissivo constitucional Descabimento. Precedentes. 4. Fundamentação deficiente. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Incidência da súmula 284 do STF. Precedentes. 1 "Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". "Súmula 284 - E inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 465422 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00037 EMENT VOL-02236-04 PP- 00708) Ademais, todas as teses opostas nas razões pela Recorrente voltaram-se, basicamente, pela discussão probatória. Registro ser inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo, incidindo, nesse ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 20 de julho de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1540/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC N.º 8937/09  
AGRAVANTE : VANIA PAGLIUSI PERAKIS E MICHEL GEORGE PERAKIS  
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
AGRAVADO : DONIZETE ALVES PIMENTA  
ADVOGADO : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por VANIA PAGLIUSI PERAKIS E MICHEL GEORGES PERAKIS, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Contrarrazões às fls. 281/288. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7603/08**

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA/TO  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE : SEVERINO FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JUAREZ MIRANDA PIMENTAL  
RECORRIDO(S) : ADEMAR RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto por SEVERINO FERREIRA DE ARAÚJO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, em face de acórdão unânime fls.228/232, 238/245 proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste tribunal, que negou provimento à apelação interposta nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico e Declaração de Falsidade Documental c/c Pedido de Antecipação de Tutela, reconheceu a prescrição, desconsiderou o pedido formulado pelo ora recorrente e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Opostos os Embargos de Declaração, foram os mesmos improvidos. Inconformado, interpõe o presente e, nas razões de fls. 275/280 alega negativa de vigência ao artigo 518 do Código de Processo Civil. Reafirma que, por ser a greve de conhecimento público, o fato não precisaria ser mencionado na inicial, e, tampouco, comprovado pelo recorrente. Contrarrazões às fls. 288/290. E o relatório. Decido. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal e negativa de vigência a estes. Conforme se colhe das razões recursais, o cerne da irresignação diz respeito ao não conhecimento do recurso de apelação em razão da intempestividade. No que se refere ao malferimento do artigo 518 do Código de Processo Civil, a irresignação não merece prosperar, porque desarrazoada sua tese, uma vez que feito o juízo de admissibilidade, foi comprovado a extemporaneidade do recurso de apelação, incidindo na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil. Verbis: improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em hipótese que se amolda ao presente caso, temos: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO FORENSE LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 508 DO CPC. 1. Considera-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. 2. Cumpre à parte, no ato da interposição do agravo de instrumento, a comprovação da ocorrência de feriado forense local, que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no Ag 1250457. Data de julgamento 20/05/2010. DJe 18/06/2010. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)." Ademais, no que respeita à suspensão dos prazos recursais e à tempestividade do recurso de apelação, verifica-

se que para chegar à conclusão diversa da decisão ora combatida, faz-se mister a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada nesta via especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Assim, diante da ausência de suporte fático e jurídico o recurso não pode ser admitido. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL. NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de julho de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 8417/08**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE : AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
RECORRENTE : CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA E JOSÉ TRAJANO FEITOSA  
ADVOGADO : VIRGÍNIO RICARDO COELHO MEIRELLES  
RECORRIDO(S) : ELAIZE FONSECA DE ARRUDA PRESBITERO TRAJANO  
ADVOGADO : RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário interpostos por CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA. e JOSÉ TRAJANO FEITOSA, sendo o primeiro com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c" e, o segundo, com base no artigo 102, inciso III, letra "a", ambos da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença recorrida. Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 378/388), com efeito modificativo, sob o argumento de que ocorreu contradição e omissão no Voto, bem como para fins de questionar a matéria. Levados a julgamento, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido. Nas razões do recurso especial, sustentou-se em síntese, que houve violação aos artigos 30, 12, inciso VI, 128, 131, 26, inciso VI, 267, inciso VI, 286, 158, incisos I, II e III, 460 e 914, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 50, inciso LV e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal. Alegou-se, também, haver divergência jurisprudencial. Juntou documentos de folhas 463/507. Quanto ao recurso extraordinário, apontou-se violação aos artigos 50, inciso LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Contrarrazões do recurso especial às folhas 519/529 e recurso extraordinário às folhas 530/537. É o Relatório. Decido. DO RECURSO ESPECIAL O recurso não merece seguimento. Registre-se, inicialmente, que a alegação de ofensa aos artigos 30, 12, inciso VI, 267, inciso VI, 286 e 914, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, configura, a rigor, uma pretensão dos recorrentes em rediscutir o mérito da causa, sob o argumento de que haveria, na espécie, falta de legitimidade ativa e passiva das partes, ausência do direito de exigir e prestar contas e ausência de pedido certo e determinado. Com efeito, o pleito não se afigura viável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto enseja o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos. No que se refere ao exame da letra "c" do artigo 105, inciso III da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial), verifica-se que os insurgentes não comprovaram a devida divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, o que não se aperfeiçoa pela simples transcrição de ementa de julgados ou cópias de acórdãos. Desta feita, tenho que não foram devidamente preenchidos os requisitos essenciais ao reconhecimento do dissenso, conforme exigência dos artigos 541, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Alegam os recorrentes a existência de ofensa aos artigos 50, inciso LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que as ofensas aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal (art. 50, LV), da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional (art. 93, IX), se realmente tivessem havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta, frontal, da qual cabe o recurso extraordinário, caberia apenas em relação à preceitos constitucionais. A propósito, veja-se o seguinte julgado, o qual transcrevo somente na parte que interessa: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE QUE O ACÓRDÃO NÃO ESTARIA FUNDAMENTADO. CF., ARTS. 50, II, XXXV, LIVELVE 93, IX. 3. Alegação de ofensa ao devido processo legal: C. F., art. 50, LV; se ofensa tivesse havido, seria a indireta, reflexa, dado que a ofensa a 1ª Ver STJ, AgRg no Ag 964748/SC, rei. Min. Carlos Francisco Mathias, DJe 4-8-2008) preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa indireta, frontal." (AI 372.358-Agr/SP, rei Min. Celso de Mello - DJ28.06.2002)" Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se e Intime-se. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ORDINÁRIO NA AC Nº 6141/06**

ORIGEM : COMARCA DE COLMÉIA/TO  
REFERENTE : AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA E MUNICÍPIO DE ITAPORÁ/TO  
ADVOGADO : DARLAN GOMES DE AGUIAR  
RECORRIDO(S) : SONIA ALVES DA COSTA CAMPOS  
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional interposto por MARIA APARECIDA DA SILVA e MUNICÍPIO DE ITAPORÁ - TO, com base no inciso II, letra "b", do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do Voto do Relator. Em suas razões recursais, assevera que o ato de reorganização do quadro funcional da Administração Pública se deu por ato discricionário e legal, que sequer teve sua legalidade contestada nos presentes autos e que fora confirmada por decisão judicial. Diz que o regime jurídico dos servidores públicos municipais assegura a inamovibilidade, ou seja, não garante somente o trabalho em zona rural, mas o direito à permanência no cargo. Aponta que a decisão recorrida vulnera o princípio da independência entre os Poderes, na medida em que o Poder Judiciário adentra em assuntos administrativos sem, contudo, apontar o vício que maculou o ato administrativo. Sendo assim, alega que o juiz não pode substituir o Administrador. Cita que a sentença recorrida restou



contraditória ao reconhecer o poder discricionário da Administração em lotar e relatar seus servidores, mas manteve o ato de anulação lido como coator (Portaria nº 009/2005). Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a sentença, declarando-se a legalidade do ato administrativo que determinou a remoção da recorrida. Junta documentos de folhas 342/346. Apesar de regularmente intimada, a recorrida deixou transcorrer o prazo para a apresentação das contrarrazões. É o Relatório. Decido. O presente recurso não poderá ser recebido. O recurso ordinário constitucional, tanto para o Supremo Tribunal Federal quanto para o Superior Tribunal de Justiça, tem como objeto as decisões denegatórias proferidas em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, em única instância, pelos Tribunais Superiores, em hipóteses em que têm competência originária. 1 Compulsando os autos, verifica-se que se trata de impetração de mandado de segurança intentada na Vara Cível da Comarca de Colmeia - TO (a autoridade tida como coatora é a ora recorrente), cuja sentença concedeu parcialmente a segurança. Como se vê não se trata de decisão denegatória de segurança proferida em última instância, em hipótese de competência originária de tribunal superior ou estadual. Além disto, para a interposição de recurso ordinário constitucional, há que haver decisão final. Somente os acórdãos<sup>2</sup> que ponham termo ao mandado de segurança, denegando-o, é que dão azo a recurso ordinário. 3 Não há, ainda, que se alegar cabimento ao princípio da fungibilidade, posto se tratar de erro grosseiro. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não 1 CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha, vol. 03. Editora Jus Podvm, págs. 173/174. " O recurso ordinário constitucional só cabe contra acórdãos. se opõe nenhuma dúvida); c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. 4 Posto isto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7783/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO

RECORRENTE :BANCO ABN AMRO REAL S/A

PROCURADOR(A) :LEANDRO ROGERES LORENZI

RECORRIDO(S) :MAURÍCIO BANDEIRA BRITO

ADVOGADO :RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para alterar a taxa de juros fixada na sentença, não, porém, na proporção de 12% (doze por cento) ano, mas para estabelecer como limite máximo a taxa adotada pelo sistema de liquidação e custódia (SELIC), por entendê-la razoável, calculada com base nos índices mensalisados, aplicáveis enquanto vigente o contrato, até a liquidação do débito, com as respectivas amortizações mensais, levadas a efeito pelo apelado em função do curso da relação contratual, respeitando, obviamente, o limite mínimo de 12% (doze por cento) ao ano, se e quando a SELIC tenha ou venha atingir índice inferior. Inconformados, interpuseram recurso especial ao argumento de que o Acórdão recorrido contrariou os incisos VI, VIII e IX, do artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, bem como os Enunciados nº 296, 294 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado nº 596 de Súmula do Supremo Tribunal Federal, além das Resoluções nº 1.129 e 1.572 do Banco Central do Brasil. Junto aos autos documentos de folhas 274/318. Contrarrazões às folhas 324/341. É o Relatório. Decido. De início, pelo exame da letra "a", do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, ressalte-se que a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 596 de Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como aos Enunciados nº 296 e 294 de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, é incabível em sede de recurso especial, porque não se enquadram no conceito de lei, a que se refere o dispositivo constitucional acima mencionado<sup>1</sup>. Nesse sentido, confira-se o REsp 200.068/SP, Relator Min. FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 06/09/1399. Igualmente, as Resoluções nº 1.129 e 1.572 do Banco Central do Brasil também não se enquadram no conceito de lei federal. Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>2</sup>, assim conceituam Lei Federal: "Lei Federal, para efeito de cabimento de recurso especial, é expressão que engloba os seguintes diplomas: a) lei complementar federal; b) lei ordinária federal; c) lei delegada federal; d) decreto-lei federal; e) medida provisória federal; f) decreto autônomo federal." Quanto à violação aos incisos VI, VIII e IX, do artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, o recurso não merece ascender à Corte Superior, porquanto a parte insurgente, a pretexto de tal divergência, pretende rediscutir o mérito da questão posta em julgamento, com reanálise dos elementos fático-probatórios, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, conforme Enunciado nº 07 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.<sup>3</sup> Por fim, se os dispositivos legais apontados no recurso especial não foram violados pelo Tribunal de origem, afasta-se, logicamente, o pleito recursal relativo à alínea "c". Isto posto, INADMITO o recurso especial. Palmas, 20 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 7432/07**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :SILVIA NATASHA AMÉRICO DASCENO

RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA ALVES E EVA MARIA ALVES

ADVOGADO :RENATO GODINHO

RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e, concomitantemente, Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, ambos interpostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face de acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, às fls.

180/182, 186/192, que negou provimento ao Recurso Voluntário e deu parcial provimento ao Reexame Necessário, reduzindo o quantum indenizatório para R\$10.000,00 para cada autor e, ainda, reformou a sentença no que concerne à correção monetária. Não foram opostos Embargos de Declaração. Interpõe RECURSO ESPECIAL de fls. 195/211, com alicerce no artigo 105, III, 4ª e 'c' da Constituição Federal alegando ter ocorrido ofensa ao disposto nos artigos 193, 219, 393 e 944 do Código Civil, uma vez que "não restou comprovada a culpa do condutor da ambulância, porquanto a única prova carreada aos autos, o laudo pericial, está eivada de incerteza. (...). A condenação por dano moral no valor de R\$10.000,00 a cada um dos recorridos não observa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade". Interpõe, também, RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 212/226, com fundamento no artigo 102, III, 'a' da Constituição Federal, ao argumento de que resta configurada ofensa ao que prescreve o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigos 5º, V, X e 37 da Constituição Federal. Não há Contrarrazões. É o relatório. Decido. Conforme se colhe das razões recursais, o cerne da irresignação diz respeito ao valor de indenização por dano moral arbitrado. DO RECURSO ESPECIAL É cediço que o Recurso Especial ancorado nas alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal tem como pressupostos de admissibilidade o exame de questão Federal devidamente prequestionada e discutida no acórdão guareado, e a comprovação do dissenso pretoriano nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, verifica-se que o recorrente, tendo lastreado o reclamo também na alínea 'c', não logrou demonstrar a suscitada divergência pretoriana, vez que deixou de fazer o cotejo analítico entre o acórdão guareado e aqueles eleitos como paradigmas, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência por dissídio pretoriano, eis que não demonstrou que, em situações fáticas semelhantes, aplicou-se de maneira diversa o mesmo dispositivo legal. No que se refere ao malferimento dos artigos 393 e 944 do Código Civil, insta registrar que a análise das teses deduzidas no reclamo implica necessariamente no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ademais, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso. Ainda, o Requerente não teve a cautela em demonstrar e confrontar de forma clara em que consistiria a suposta contrariedade, onde denota-se apenas irresignação com o valor de indenização arbitrado. Em hipótese que se amolda ao caso presente, temos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL OU CÓPIAS DE ATESTOS PARADIGMAS. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS OBSERVADOS. SÚMULA 7/STJ. 2. A revisão do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais é possível somente em hipóteses excepcionais, em que os valores estipulados sejam exorbitantes ou irrisórios. Precedentes: 3. Na espécie, a indenização de R\$ 60.000,00, a título de danos morais, e três salários mínimos mensais, a título de pensão vitalícia, tudo considerando a pouca idade da vítima e os danos sofridos, mostra-se adequada, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. REsp 1121692 / PE, Ministro CASTRO MEIRA, data de julgamento: 18/05/2010, DJe 02/06/2010 Em relação ao suposto malferimento aos artigos 193 e 219 do Código Civil, o presente padece do imprescindível prequestionamento, uma vez que estes não foram debatidos no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Sendo assim, o RECURSO ESPECIAL não comporta seguimento. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO O Recurso extraordinário foi interposto com supedâneo ao artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade de dispositivo constitucional. Inicialmente, verifico que o Recorrente apontou o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 o qual não possui seu cabimento no Recurso em comento por não tratar de dispositivo constitucional. No que concerne à suposta violação aos artigos 5º, V e X e 37 da Constituição Federal, o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, consoante exigência do art. 102, § 3º, da Constituição Federal. Para efeito da repercussão geral será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa além da controvérsia constitucional. Contudo, o Recorrente não logrou êxito em comprovar onde estaria a referida repercussão. Considerando esses critérios e aplicando-os ao caso sob análise, verifica-se que não há que se falar em repercussão geral da matéria constitucional ora discutida. Ademais, o presente Recurso Extraordinário encontra óbice na orientação do STF que não o admite para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula nº 279, verbis: "para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário". Assim, nego seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ante o exposto, INADMITO TANTO O RECURSO ESPECIAL QUANTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9217/09**

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO

REFERENTE :AÇÃO DE RECONHECIMENTO

RECORRENTE :TEONILIO AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por TENÓLIO AIRES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida, nos termos do Voto do



Relator. Foram opostos embargos de declaração (fls. 557/562), ao argumento da existência de omissão e contradição, posto que o Acórdão recorrido não se manifestou acerca da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como foi utilizado para fins de prequestionamento. Levados a julgamento, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, para fins de manter inalterado o Acórdão embargado. Interposto o recurso especial, em suas razões recursais alega que houve negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, já que a omissão apontada nos embargos de declaração não fora suprimida, violando, assim, os artigos 37, incisos X e XI e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que esta Corte de Justiça complemente o Acórdão, a Hm de suprimir a omissão apontada. Contrarrazões às folhas 589/607. É o Relatório. Decido. Em relação ao exame da admissibilidade recursal pela letra "a", verifica-se que os dispositivos tidos como violados e com negativa de vigência, o que deu ensejo aos embargos de declaração, referem-se aos artigos 37, incisos X e XI e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, cuja matéria é eminentemente constitucional. Sendo assim, a discussão é de competência do Supremo Tribunal Federal, o que impede a discussão via recurso especial, conforme o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo somente na parte que interessa: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE SA UDE SUPLEMENTAR - LEI N. 9.961/00 - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. (...) 2. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeita ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. (AgRg no REsp 107615/RJ, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) \* grifei Por fim, constata-se que o objetivo do recorrente é o reexame fático-probatório, o que implica na incidência do Enunciado nº 7 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intime-se. Palmas, 30 de junho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8202/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS  
RECORRENTE :BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO :OSMARINO JOSÉ DE MELO, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTROS  
RECORRIDO :V. G. CÉZAR E FILHO LTDA  
ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROS ACAVALCANTI E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto por BRADESCO LEASING S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, em face de acórdão unânime fls. 788/793, proferido pela Turma Julgadora da la Câmara Cível deste tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 2ª Câmara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais Nº 2005.9948-3. Os Embargos de Declaração opostos foram improvidos nos termos do acórdão de fls. 811/820. Inconformado, interpõe o presente e, nas razões de fls. 823/841, alega negativa de vigência aos artigos 20, § 3º e 4º; 475-J; 535, I, II; 620; 652-A; 655, I e X; 656 do Código de Processo Civil, amparado no argumento de que a penhora que deveria recair sobre o bem nomeado pelo recorrente (69 LTF'S), e não sobre dinheiro. No ensejo, insurge também quanto ao valor dos honorários arbitrados. Contrarrazões às fls. 845/852. E o relatório. Decido. No que se refere à suposta transgressão aos artigos 475-J; 620; 652-A; 655, I, X, do Código de Processo Civil, a irrisignação não merece prosperar, porque não há irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi apreciada, fundamentada e enfrentou as questões suscitadas em consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Oportuno ressaltar que devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, entretanto o credor pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil como ocorreu no presente caso. Assim, não tendo o devedor obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Em hipótese que se amolda exatamente ao presente, aponto: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT). ART. 11 DA LEI 6.830/80. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. 2. Na hipótese dos autos, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 972303 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de julgamento 04/08/2009, DJe. 19/08/2009". Com relação ao suposto malferimento aos arts. 20, § 3º e 4º e 535, I, II do CPC, sobreleva falar que as funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide. Outrossim, o acórdão, detalhadamente, apreciou as provas e demonstrou os motivos nos quais ensejaram o convencimento para prolação da decisão. Logo, verifico pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos recursos extremos, incidindo na hipótese o óbice constante na Súmula nº 07, do STJ, in verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Vê-se, ainda, que no artigo 656 do Código de Processo Civil, arguido como violado, pelo Recorrente, não merece guarida em sede de admissibilidade, pois a matéria não foi ventilada como fundamento na sentença e, menos ainda, nos acórdãos, o que atrai a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. (...) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. E inadmissível o

recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 3 56/STJ). (...) 11. Agravo regimental desprovido." (RCDESP no REsp 919830/RJ, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8202/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS  
RECORRENTE :BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO :OSMARINO JOSÉ DE MELO, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E OUTROS  
RECORRIDO :V. G. CÉZAR E FILHO LTDA  
ADVOGADO :JULIO SOLIMAR ROS ACAVALCANTI E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto por BRADESCO LEASING S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, em face de acórdão unânime fls. 788/793, proferido pela Turma Julgadora da la Câmara Cível deste tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 2ª Câmara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais Nº 2005.9948-3. Os Embargos de Declaração opostos foram improvidos nos termos do acórdão de fls. 811/820. Inconformado, interpõe o presente e, nas razões de fls. 823/841, alega negativa de vigência aos artigos 20, § 3º e 4º; 475-J; 535, I, II; 620; 652-A; 655, I e X; 656 do Código de Processo Civil, amparado no argumento de que a penhora que deveria recair sobre o bem nomeado pelo recorrente (69 LTF'S), e não sobre dinheiro. No ensejo, insurge também quanto ao valor dos honorários arbitrados. Contrarrazões às fls. 845/852. E o relatório. Decido. No que se refere à suposta transgressão aos artigos 475-J; 620; 652-A; 655, I, X, do Código de Processo Civil, a irrisignação não merece prosperar, porque não há irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi apreciada, fundamentada e enfrentou as questões suscitadas em consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Oportuno ressaltar que devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, entretanto o credor pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil como ocorreu no presente caso. Assim, não tendo o devedor obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Em hipótese que se amolda exatamente ao presente, aponto: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT). ART. 11 DA LEI 6.830/80. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. 2. Na hipótese dos autos, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, é lícito ao credor a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 972303 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de julgamento 04/08/2009, DJe. 19/08/2009". Com relação ao suposto malferimento aos arts. 20, § 3º e 4º e 535, I, II do CPC, sobreleva falar que as funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide. Outrossim, o acórdão, detalhadamente, apreciou as provas e demonstrou os motivos nos quais ensejaram o convencimento para prolação da decisão. Logo, verifico pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos recursos extremos, incidindo na hipótese o óbice constante na Súmula nº 07, do STJ, in verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Vê-se, ainda, que no artigo 656 do Código de Processo Civil, arguido como violado, pelo Recorrente, não merece guarida em sede de admissibilidade, pois a matéria não foi ventilada como fundamento na sentença e, menos ainda, nos acórdãos, o que atrai a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. (...) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. E inadmissível o

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO DGJ Nº 2701/08**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE :EVANE GENTIL DOS SANTOS BARRETO  
DEFENSORA :MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em 08/04/2010 por EVANE GENTIL DOS SANTOS BARRETO, em face de acórdão não unânime, às fls. 154/157, proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que acordaram em conhecer e prover o duplo grau de jurisdição nos termos do voto divergente. Da análise dos autos, verifico a interposição de Recurso de Embargos Infringentes no dia 08/04/2010, pela Recorrente, e simultaneamente, Recurso Extraordinário. De outro lado, a Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 331/339, pugnano pela inadmissão do presente recurso devido ao não esgotamento de instância. Assim, tendo em vista a unirecorribilidade recursal, bem como a interposição de Embargos Infringentes e ainda não julgados, se faz necessária a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, Relator deste processo, para as devidas providências, nos termos do artigo 31, inciso I do Regimento Interno deste Sodalício. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO EMBI Nº 1581/07**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2650/04

RECORRENTE : JOACY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Após a inadmissão do seu Recurso Especial, a Defesa traz aos autos a petição encartada às fls. 550, na qual noticia "que perdeu o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, razão pela qual impetrou o HC tombado no STJ sob o nº 168475" e formula pedido de que lhe seja concedido o "sobreestamento do feito, com a suspensão do cumprimento da sentença até que transite em julgado a decisão de mérito no mencionado remédio heróico". Conforme notícia o próprio Embargante, o acórdão proferido nos presentes Embargos Infringentes já transitou em julgado, descabendo falar, portanto, na pretendida "suspensão do cumprimento da sentença", medida que não encontra amparo na lei processual penal em vigor. Por outro lado, ressalto que o pleito ora apresentado há de ser submetido ao Relator do Habeas Corpus impetrado perante o colendo STJ, a quem cabe, caso entenda cabível, conceder medida liminar no writ, motivos por que INDEFIRO O PEDIDO. Destarte, determino à Divisão de Recursos Constitucionais que certifique o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Tribunal e, após, remeta os autos à Comarca de origem, com as cautelas de estilo. Palmas, 21 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 9013/09**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : MAURÍCIO CONDERNONZI

RECORRIDO : ESPÓLIO DE EMERSON FONSECA REP. POR ANA MARIA PEDROSO FONSECA

ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CR/88, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível que negou seguimento ao Agravo de Instrumento através do qual o Recorrente atacou decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, confirmando a liminar de deferiu o pedido de juntada aos autos principais do extraído demonstrando a evolução da dívida do Recorrido, bem como manteve a decisão fustigada. Não foram postos Embargos de Declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 217/225, alega negativa de vigência ao art. 267, IV do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 131/138. É o relatório. Decido. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade do Recorrente, bem como a presença de preparo. O recurso não comporta seguimento, eis que o caso sob exame configura hipótese de aplicação do que prevê o § 3º do art. 542 do CPC, 1º posto que o Agravo de Instrumento que deu origem ao presente Recurso Especial atacou decisão interlocutória proferida em sede de processo de conhecimento, pelo que o ora Recorrente terá em seu favor o efeito devolutivo imanente ao recurso de apelação que venha a ser interposto. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Remetam-se os autos, oportunamente, à Comarca de origem, com as cautelas de praxe. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9770/09**

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA/TO

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO

RECORRIDO : ADEMIR APARECIDO CAMILLI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto por BANCO HSBC BANCÁRIO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, em face de acórdão unânime fls. 191/198, proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta nos autos da Ação de Indenização c/c Pedido de Prestação Jurisdicional Antecipada Nº 2009.0002.7144-0, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação e ao ressarcimento das despesas processuais. Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, interpõe o presente e, nas razões de fls. 202/250, alega negativa de vigência ao disposto na Súmula 362 do STJ, e divergência jurisprudencial. Sustenta que "a indenização no patamar da arbitrada no acórdão ora combatido, irá proporcionar o

enriquecimento indevido ao Recorrido." Reafirma que não há nos autos nenhuma circunstância que justifique a cominação excessiva do quantum indenizatório. Contrarrazões às fls. 256/257. É o relatório. Decido. Conforme se colhe das razões recursais, o cerne da irrisignação diz respeito ao valor de indenização arbitrado. Inicialmente, necessário se faz ressaltar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, mas possui a finalidade precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifica-se que todas as argumentações lançadas nas suas razões recursais se desenvolvem em torno de questões que foram exaustivamente apreciadas pelo tribunal. Assim, considerando a mera reapreciação de provas, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. Demais disso, o conceito de Súmula não se insere dentro do conceito de tratado ou lei federal. Assim, evidentemente, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, razão pela qual não pode ser admitido pela alínea 'a', inciso III da Carta Magna. No que concerne à apontada divergência jurisprudencial, o recorrente colacionou julgados que não correspondem ao atual entendimento do STJ, uma vez que é pacífico o entendimento de que somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Veja: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. AgRg no Ag 1222004 /SP, Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, data de julgamento 20/05/2010, DJe 16/06/2010. Além disso, não se conhece Recurso Especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme inteligência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7648/08**

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA/TO

REFERENTE : AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

RECORRENTE : JOAQUIM PARENTE DE MORAIS

ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA

RECORRIDO : BANCO AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO : MAURÍCIO CONDERNONZI

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por JOAQUIM PARENTE DE MORAIS em face de acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, fls. 129/131, 136/145, que negou provimento ao apelo por ela interposto, mantendo incólume a sentença proferida na Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 14242-1, por ele ajuizado. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão encartado às fls. 159/165. Irresignado, o Recorrente interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 168/176, que o acórdão recorrido veicula tanto negativa de vigência, quanto dissídio jurisprudencial, em relação à Súmula 84 do STJ e aos artigos 178, 315 e 585, II do Código de Processo Civil. Reafirma ser imprescindível a anulação da hipoteca do bem imóvel dado em garantia pelo recorrido, uma vez que o ato encontra-se eivado por irregularidades e vícios insanáveis. A Recorrida, embora regularmente intimada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, realizado o preparo. Passo à análise dos requisitos O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a tratado ou lei federal, negativa de vigência a estes ou interpretação jurisprudencial divergente. No que concerne à suposta violação à Súmula 84 do STJ, o recurso não pode ser admitido, uma vez que o conceito de Súmula não se insere dentro da definição de lei ou tratado federal. Em relação ao dispositivo da alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, a pretensa ofensa de vigência aos artigos 178, 315 e 585, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar, pois os mesmos não foram objeto de apreciação em nenhum momento da lide. Sendo os mesmos estranhos ao objeto do presente caso. Assim, é inadmissível Recurso Especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. No que se refere à divergência jurisprudencial, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável, ainda, a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorridos e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1783/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC Nº 8688

AGRAVANTE : C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTRO

AGRAVADO : GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME

ADVOGADO : TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls.614/628. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250º do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10242/09**

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE :JOÃO PAULO ALMEIDA AMORIM  
ADVOGADO :THIAGO LOPES BENFICA  
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOÃO PAULO ALMEIDA AMORIM, com fundamento no art. 105, III, V da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, fls. 158/163, que concedeu parcial provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, modificando a sentença condenatória proferida pela prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal, aumentando-lhe a pena, devido decote da tentativa, ficando fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe Recurso Especial e em suas razões recursais alega que o acórdão recorrido viola o artigo 155, caput, c/c 14, II do Código Penal. Sustenta que atualmente o Recorrente pode ser condenado por uma das duas formas atuais de condenação. A primeira por furto consumado, se julgado pelo STF ou por furto tentado se julgado pelo STJ. Requer a desclassificação do crime de furto consumado para furto tentado, uma vez que não houve a posse tranquila dos bens furtados. Contrarrazões às folhas 176/184. E o Relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, dispensado o preparo, passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. No contexto do presente recurso, as razões opostas pelo Recorrente voltaram-se, basicamente, pela discussão das provas juntadas aos autos. Registro ser inadmissível o Recurso Especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo, incidindo, nesse ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ, o que, analisando os autos, vê-se que o acórdão enfrentou a tese do furto consumado fundamentando-a, impossibilitando em sede de admissibilidade qualquer reexame de mérito. "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." No que se refere à divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal e dos Tribunais Superiores apontadas neste recurso especial, incide o óbice consubstanciado na Súmula 13 do STJ de que "0 divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial." Logo não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o STJ: "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.f...) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1043279/PR, Rei Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Nesse diapasão, não há como dar guarida à irrisignação do Recorrente, haja vista à inexistência de sustentação jurídica. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, e intime-se. Palmas, 20 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7492/07**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE COBRANÇA  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS  
RECORRIDO(S) :WR ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO :POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, em face de acórdão unânime fls. 147/153, proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por W R ENGENHARIA LTDA, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformado, interpõe o presente e, nas razões de fls. 157/167, alega negativa de vigência e divergência jurisprudencial ao disposto no artigo 2º da Lei 1.060/1950. Reafirma que o benefício da assistência judiciária é apenas para os necessitados e a recorrida é pessoa jurídica "não se mostrando razoável presumir que uma empresa de grande porte atuante no ramo da construção civil faz jus a tal benefício." Não há contrarrazões. É o relatório. Decido. No que concerne ao alegado malferimento ao artigo 2º da Lei 1.060/1950, verifico que a pretensão aviada pelo recorrente encontra óbice porque a mera apreciação da questão demandaria o reexame de conteúdo fático-probatório da lide: defesa na espécie. Imperioso ressaltar que a apreciação das condições fáticas e das premissas estabelecidas a partir da análise das provas são soberanas, não podendo este Tribunal alterar tais preceitos, sendo, vedado o seu reexame. Com efeito, incide, na espécie, o óbice consolidado na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, pois todas as argumentações lançadas nas suas

razões recursais se desenvolvem em torno de questões que foram exaustivamente apreciadas, uma vez que o acórdão vergastado posicionou-se exatamente no mesmo sentido do comando tido como violado. Veja: "Ademais ao dispor que, deve ser prestada assistência jurídica integral e gratuita aos carentes de recursos o artigo 2º" parágrafo único da Lei nº 1.060/50, em homenagem ao princípio da igualdade, não faz qualquer distinção entre pessoa física e jurídica." Em hipótese que se amolda ao caso, temos: In caso, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rei. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rei. Ministro Francisco Falcão, Rei. p/Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rei. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006)." AgRg no Ag 1183557 / RS, data de julgamento 13/04/2010, DJe 30/04/2010. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1771/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC Nº 8937/09  
AGRAVANTE :VANIA PAGLIUSI PERAKIS E MICHEL GEORGE PERAKIS  
ADVOGADO :JOSÉ PEDRO DA SILVA  
AGRAVADO :DONIZETE ALVES PIMENTA  
ADVOGADO :ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por VÂNIA PAGLIUSI PERAKIS E MICHEL GEORGES PERAKIS, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls. 292/298. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10368/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO PENAL  
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RECORRIDO(S) :FRANCISCO SOARES DA SILVA  
DEFENSOR PUB. :CAROLINA SILVA UNCARELLI  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial encartado às fls. 156/164. fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 4ª Turma Julgadora da Câmara Criminal desta Corte, fls. 140/149, 181/182 que negou provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ora Recorrente, confirmando a sentença que absolveu FRANCISCO SOARES DA SILVA por atipicidade de conduta material com base no Princípio da Insignificância. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, interpõe o presente recurso a fim de que seja reformado o r. acórdão, argumentando, em síntese, que o decisum teria sido proferido em desacordo com o artigos 34 e 36 da Lei Nº 9.605/98, uma vez que "são bastante claros ao vedar a pesca em período em que tal atividade seja proibida ". Contrarrazões às fls. 170/173. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e, dispensado o preparo. Passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. O Recurso foi interposto com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, que delimita seu cabimento à contrariedade do julgado a Tratado ou Lei Federal, ou negativa de vigência destes. Quanto à alegação de violação aos artigos 34 e 36 da Lei Nº 9.605/98, necessário se faz ressaltar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, mas possui a finalidade precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No presente recurso, verifico que toda a argumentação do Recorrente se voltou em discussão probatória e mera reapreciação de provas, hipótese inadmissível em Recurso Especial. Logo, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Em hipótese que se amolda exatamente ao caso, temos: "HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de julgamento 23/03/2010, DJe 03/05/2010." Demais disso, o presente recurso encontra-se manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1811/10 - REPUBLICAÇÃO**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 6734/07  
AGRAVANTE :INVESTCO S/A  
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTRO  
AGRAVADO :JOÃO DIAS DOS SANTOS E MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO :EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 15 de julho de 2010.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9705/09**

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE :AÇÃO REPARAÇÃO  
RECORRENTE :BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS  
ADVOGADO :CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA E OUTRO  
RECORRIDO(S) :ELISIO DE ASSIS  
ADVOGADO :LEONARDO DE ASSIS BOECHT  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Tratam os autos de Recurso Especial interposto por BETACRED COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e V da Constituição Federal, em face de acórdão unânime fls. 133/139, proferido pela 4ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta nos autos da Ação de Reparação de Prejuízos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada Nº 2009.0000.7308-8, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação e despesas processuais. Não foram opostos Embargos de Declaração. Inconformada, interpõe o presente e, nas razões de fls. 142/158, alega negativa de vigência e divergência jurisprudencial ao disposto nos artigos 286 a 296; 944 e 945 do Código Civil. Reafirma que "o valor fixado a título de danos morais no v. acórdão é mais do que injusto e, portanto, merece ser reformado, já que o Recorrido não logrou êxito em comprovar que tenha sido vítima por qualquer ocorrência apta a ensejar danos de tal monta." Colaciona acórdão do STJ e pugna pela redução do valor de indenização fixado. Contrarrazões às fls. 166/170. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Na parte em que sustenta violação aos artigos 286 a 296; 944 e 945 do Código Civil, denoto que o cerne da irresignação diz respeito ao valor de indenização arbitrado e reexame de provas. No caso presente, todas as argumentações lançadas nas suas razões recursais se desenvolvem em torno de questões que foram exaustivamente apreciadas pelo tribunal. Diante disso, impõe-se ressaltar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, mas possui a finalidade precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Assim, considerando a mera reapreciação de provas, aplica-se a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça1, na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. No que concerne à apontada divergência jurisprudencial, o recorrente colacionou um único julgado que não corresponde ao atual entendimento do STJ, ou seja, o mesmo encontra-se defasado, uma vez que é pacífico o entendimento de que somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O que não ocorre no presente caso. Veja: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. AgRg no Ag 1222004 / SP, Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, data de julgamento 20/05/2010, DJe 16/06/2010". Além disso, não se conhece Recurso Especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme inteligência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, não se verificam nas razões deste recurso argumentos aptos a modificar o valor de indenização fixado no acórdão combatido. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1772/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO AGI N.º 7632/07  
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO :LAURÊNCIO MARTINS SILVA  
AGRAVADO :FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL  
ADVOGADO :MARCIO AUGUSTO M. MARTINS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Não há contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior

Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 19 de julho de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9047/09**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA  
RECORRENTE :CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS  
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
RECORRIDO :V E G CONSTRUTORA DE OBRA DE ARTE LTDA - ME  
ADVOGADO :SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS em face de acórdão de fls.321/325, 328/330, em que a la Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela recorrente para manter a decisão agravada que concedeu à V & G CONSTRUTORA DE OBRA DE ARTE LTDA-ME liminar de antecipação de tutela bloqueando valor do crédito em conta bancária da recorrente. Os Embargos de Declaração foram improvidos nos termos do acórdão de fls. 345/346. Irresignada, interpõe o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 350/367, alega violação ao disposto nos artigos 273 e 535, I do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 371/374. É o relatório. Decido. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade da Recorrente, bem como a presença de preparo. O recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. O cerne da irresignação reside na alegação de que a liminar foi deferida sem que os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil estivessem presentes, uma vez que para o "deferimento da antecipação de tutela não basta fumus boni iuris e periculum in mora." Oportuno registrar que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, possuindo o fim precípua de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. No caso presente, verifica-se que as alegações de afronta ao art. 273 do Código de Processo Civil, lançadas nas suas razões recursais se desenvolvem em torno de questões fáticas. Ora, o deferimento de liminar é ato de natureza provisória, resultante do livre arbítrio do Juiz, competindo-lhe definir sobre a conveniência ou não da concessão, enquanto sua reforma, pelo juízo ad quem, só é admitida quando evidente a ilegalidade do ato ou manifesto abuso de poder. O que não ocorre no presente caso. Imperioso ressaltar que o entendimento da instância ordinária a respeito de estarem ou não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada não podem ser reexaminados por esta Corte, em face Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" No que pertine a alegada violação ao art. 535, I, Código de Processo Civil, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a jurisprudência daquela Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a examinar todas as teses levantadas pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas. Neste sentido: "Processo Ag 1192667 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Data da Publicação 28/10/2009 Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.667 - TO (2009/0092302-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, AGRAVANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Reexame de fatos e provas. In admissibilidade. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Agravo de instrumento não provido. - Da violação ao art. 535, I e II do CPC Ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há violação ao art. 535, I e II do CPC. - Do reexame de fatos e provas Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de fumus boni iuris e de prova da dívida, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Ante o exposto, INADMITO O RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1775/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC N.º 8995  
AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
ADVOGADA :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO  
AGRAVADO :LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls. 605/618. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1770/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC N.º 7193  
AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI E ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
AGRAVADO :PNEUÃO- COMÉRCIO DE PNEUS DE PARAÍSO DO NORTE LTDA  
ADVOGADO :CLEUDA SUANE PINTO AGUIAR  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Não há contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1780/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO MS N.º 3021  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :MAURÍCIO F. D. MORGUETA  
AGRAVADO :ALDENORA FERNANDES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO NASCIMENTO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Contrarrazões às fls. 474/479. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 19 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1828/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AP Nº 9131  
AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
AGRAVADO :MARCELO ARANTES FERRAZ  
ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de julho de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1829/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AP Nº 10138  
AGRAVANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO :MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS  
AGRAVADO :MAURÍCIO GONZAGA PERES  
ADVOGADO :JESUS FERNANDES DA FONSECA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 22 de julho de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8571/09**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA C/C PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS Nº 59888-7/06  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :ANA CATARINA FRARNÇA DE FREITAS  
RECORRIDO :NOEME VALERIANA PINTO  
ADVOGADO :PAULO IDELANO SOARES LIMA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Estado do Tocantins com o intuito de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial. A Divisão de Recursos Constitucionais, após lavar a certidão de fls. 271, na qual assinala que o pedido de lis. 266 não foi apreciado, fez a conclusão dos autos. O Agravado, no petítório em questão, manifesta a desistência do presente Agravo de Instrumento. Preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, in ver bis: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Em sendo assim, homologo a desistência do presente recurso, determinando sua baixa e posterior remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Palmas. 30 de maio de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8571/09**

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA C/C PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS Nº 59888-7/06  
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA :ANA CATARINA FRARNÇA DE FREITAS  
RECORRIDO :NOEME VALERIANA PINTO  
ADVOGADO :PAULO IDELANO SOARES LIMA  
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Conforme se extrai dos documentos encartados às fls. 239 e 240, o ESTADO DO TOCANTINS formulou pedido de desistência do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1622 - por ele interposto com o intuito de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial - pretensão que já foi devidamente homologada. Destarte, determino à Divisão de Recursos Constitucionais que certifique o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e, após,

remeta os autos à Comarca de origem, com as cautelas de estilo. Palmas, 21 de julho de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

## **DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Decisões / Despachos** **Intimação às Partes**

**3523ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 21 DE JULHO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:19 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROTOCOLO : 10/0085166-1**

APELAÇÃO 11172/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 77248-2/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 77248-2/09, DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : ANTONIO CARLOS BORGES  
ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO  
APELADO(S): ANA CLEIDE DO NASCIMENTO, LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO E LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO COELHO  
ADVOGADO : JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO  
RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010

**PROTOCOLO : 10/0085243-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1829/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AP- 10138/09  
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 10138/09 - TJ/TO)  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS  
AGRAVADO(A): MAURICIO GONZAGA PERES  
ADVOGADO : JÉSUS FERNANDES DA FONSECA  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 10/0085246-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1828/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A 9131/09  
REFERENTE : ( DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 9131/09 DO TJ - TO )  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
AGRAVADO(A): MARCELO ARANTES FERRAZ  
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 10/0085251-0**

CAUTELAR INOMINADA 1517/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 10153/2009  
REFERENTE : (APELAÇÃO Nº 10153/2009 - TJ/TO)  
REQUERENTE: JOSÉ EDUARDO SENISE E HAYDEE MARIA PENNACHIN SENISE  
ADVOGADO : DENISE ROSA SANTANA FONSECA  
REQUERIDO : SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS  
LTDA - SPI  
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085272-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 4610/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR(A): ZENAIDE APARECIDA DA SILVA  
IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085284-6**

HABEAS CORPUS 6582/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: PAULO IDELANO SOARES LIMA

PACIENTE : ROBERTO ALVES ROCHA  
 ADVOGADO : PAULO IDÉLANO SOARES LIMA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0082705-1 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085287-0**

CAUTELAR INOMINADA 1518/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9598/09  
 REFERENTE : (APELAÇÃO Nº 9598/09 - TJ/TO)  
 REQUERENTE: BENEDITO ALMEIDA ROCHA JÚNIOR  
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA  
 REQUERIDO: GUSTAVO ELIAS ALVES ABRAHÃO E ELIAS ISAC ABRAHÃO  
 ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085290-0**

HABEAS CORPUS 6583/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
 PACIENTE : ANTELES DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ - TO.  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085291-9**

HABEAS CORPUS 6584/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
 PACIENTE(S): MÁRIO FRANCINEI DA SILVA E GILVAN FERNANDES LIMA  
 ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA PEDRO AFONSO - TO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085292-7**

HABEAS CORPUS 6585/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
 PACIENTE : PAULO COELHO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOANTINS-TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085293-5**

HABEAS CORPUS 6586/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOÃO MARTINS DA SILVA  
 PACIENTE : WELLINGNITON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOÃO MARTINS DA SILVA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA- TO  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084702-8 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085294-3**

MANDADO DE SEGURANÇA 4611/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JULIANA PINTO CORGOZINHO  
 ADVOGADO(S): WALDIR YURI D. L. DA ROCHA E OUTROS  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085295-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 4612/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PATRICIA MOREIRA LACERDA MAINARDES  
 DEFEN. PÚB: ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DOTOCANTINS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085298-6**

HABEAS CORPUS 6587/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
 PACIENTE(S): JOVANI PEREIRA DA SILVA E WILLIAN MARCOS SILVA FEITOSA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO  
 RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085301-0**

HABEAS CORPUS 6588/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
 PACIENTE : ZACARIAS GOMES DA SOUZA  
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085302-8**

HABEAS CORPUS 6589/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
 PACIENTE : THIAGO RODRIGIO DE FREITAS COSTA  
 DEFEN. PÚB: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085304-4**

HABEAS CORPUS 6590/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO  
 PACIENTE : CLAUDINEY MASCARENHAS DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO  
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085305-2**

HABEAS CORPUS 6591/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA  
 PACIENTE : CARLOS DE SOUZA GONÇALVES  
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085306-0**

HABEAS CORPUS 6592/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA  
 PACIENTE(S): SILDOMAR ALVES PEREIRA E WILTON ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR POR MOTIVO DE FÉRIAS, NO PERÍODO DE 12/07 A 10/08/10, CONFORME DECRETO N.º 237/2010.

**PROTOCOLO : 10/0085308-7**

HABEAS CORPUS 6593/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS  
 PACIENTE : SIMONE SOUSA SILVA  
 DEFEN. PÚB: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084764-8 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 10/0085315-0**

HABEAS CORPUS 6594/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: MARCELO CLAUDIO GOMES  
 PACIENTE : WHISSES LIMA DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES  
 IMPUGNADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOANTINS-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR  
 PALMAS 21 DE JULHO DE 2010



## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Aviso de Licitação

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2010 - SRP - (REPUBLICAÇÃO)**

Tipo: Menor Preço Por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material Permanente.

Data: Dia 03 de agosto de 2010, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br).  
Palmas/TO, 21 de julho de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho  
Pregoeiro

### Aviso de Licitação

**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº. 025/2010**

Comunicamos aos interessados que a licitação na modalidade Tomada de Preço de nº. 025/2010, marcado para as 16 horas do dia 23 de julho de 2010, na Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, está **CANCELADA** por conveniência administrativa.  
Palmas (TO), 21 de julho de 2010.

Maiza Martins Parente  
Presidente da CPL

### Extratos de Contrato

**PROCESSO: PA 40826**

CONTRATO Nº. 175/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: J.F. PIRES

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços locação e montagem de estrutura de palco, iluminação e skypaper.

VALOR: R\$ 42.810,00 (quarenta e dois mil oitocentos e dez reais)

Recurso: FUNJURIS

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0601 01 122 0195 4001

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (0240)

VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura e terá vigência no seu respectivo crédito orçamentário.

DATA DA ASSINATURA: em 30/06/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

J.F. PIRES

Palmas – TO, 21 de julho de 2010.

**PROCESSO: PA nº. 40495**

CONTRATO Nº. 176/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: STENO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Serviços técnicos de estenotipia computadorizada pelo sistema de transmissão assistida por computador e em tempo real, visando dar maior celeridade às audiências do Tribunal de Justiça, através do sistema TAC.

VALOR: R\$ 47.967,00 (quarenta e sete mil novecentos e sessenta e sete reais)

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2010.0601.02.122.0195.4001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 (0240)

VIGÊNCIA: 04(quatro) meses, junho a dezembro de 2010.

DATA DA ASSINATURA: em 30/06/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Steno do Brasil Importação e Exportação, Comércio e Assessoria Ltda.

Palmas – TO, 21 de julho de 2010.

**PROCESSO: PA nº. 40832**

CONTRATO Nº. 174/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A.

OBJETO DO CONTRATO: Seguro de acidentes pessoal e coletivo para 20 estagiários que atenderão as varas especializadas no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher nas Comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi e centrais de penas e medidas alternativas – CEPEMA, de Palmas e Porto Nacional.

VALOR: R\$ 2.630,40 (dois mil seiscentos e trinta reais e quarenta centavos)

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

ATIVIDADE : 2010 0501 02 122 0195 1168

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 (0225)

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2010 0501 02 122 0195 2001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 (0100)

VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da data de assinatura.

DATA DA ASSINATURA: em 05/07/2010

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A.

Palmas – TO, 21 de julho de 2010.

### Extrato de Termo Aditivo

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº. 009/2009.**

PROCESSO: ADM 38298

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

LOCADOR: Marly Felizardo de Lima

OBJETO DO TERMO ADITIVO: O presente instrumento visa à prorrogação da vigência do contrato de locação do Fórum de Augustinópolis, por mais doze meses, tendo início em 01/06/2010 e término em 31/05/2011.

RECURSO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA: Apoio Administrativo

PROJETO ATIVIDADE: 2010 0501 02 122 0195 2001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 01/06/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Marly Felizardo de Lima

Palmas – TO, 01 de junho de 2010.

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Serventia de Família

Fica o requerente e seu advogado intimado do despacho abaixo:

**01 – AUTOS Nº 2006.0009.5621-0 AÇÃO DE: EXECUÇÃO FORÇADA DE ALIMENTOS**

Requerente: ELZA MACENA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição– OAB/TO nº 174-A

Executado: Donia Jose da Silva

Advogado. Dr. Euler Nunes – Defensor Publico

DESPACHO Autos 2006.0009.5621-0 . Segundo informações da exequente, o executado faleceu (fl. 201, § 1º). Assim não se falar em habilitação de herdeiros. Porém, em substituição processual. Ou seja, sai o de cujus e entra os herdeiros legitimados, cujo ônus para indicação é da exequente. Assim, determino a exequente que providencie a substituição processual do executado, sob pena de arquivamento. Prazo de 30 (trinta) dias. Deverá cumprir o despacho de fl. 198vº, juntando a certidão cartorial do imóvel penhorado, observando-se que alegação de impossibilidade de cumprimento dado aos ofícios de fls. 159 e 186 não se sustenta. Para tanto, basta se dirigir ao CRI, pagar os emolumentos e obter certidão. Transcorrido o prazo supra, e não havendo o cumprimento, determino o arquivamento. Ficando a exequente ciente que não haverá novo desarquivamento antes de transcorrido um ano. Isto porque o processo já foi arquivado por inércia da parte interessada. Alvorada, 04 de junho de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

## ANANÁS

### 1ª Vara Cível

**Pauta**

Fica o advogado da parte requerente intimada do ato abaixo:

**AUTOS Nº2015/06**

Ação de Interdição

Requerente: Maria Júlia dos Santos

Adv. Sérvulo César Villas Boas OAB/TO 2.207

Requerido: Nely Pereira de Macedo

"Designa-se o dia 21/09/2010, às 10:00 hs, para a realização de audiência de interrogatório do interditando, intimando-o para comparecer nesse juízo, na data designada, a fim de que seja examinado...". Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ananás, 31/05/2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

**AUTOS Nº2138/06**

Ação de Curatela

Requerente: Maria Rita Lima Sousa

Adv. Márcio Uglely da Costa OAB/TO 3.480

Requerido: Angela Maria Lima de Sousa

"Designa-se o dia 21/09/2010, às 09:30 hs, para a realização de audiência de interrogatório da requerida, intimando-o para comparecer nesse juízo, na data designada...". Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ananás, 17/05/2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

**AUTOS Nº1727/05**

Ação de Curatela

Requerente: Maria José de Freitas Dias

Adv. Sérvulo César Villas Boas OAB/TO 2.207

Requerido: Orlando de Freitas Dias

"Designa-se o dia 21/09/2010, às 09:00 hs, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, devendo comparecer neste juízo, as partes, advogado e o Ministério Público". Intimem-se. Ananás, 08/06/2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

## ARAGUAINA

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA Nº.: 2010.0000.1696-7/0**

Requerente: Araguaia Distribuidora de Molas Ltda.

Advogado (a): José Hilário Rodrigues – OAB/TO 652.

Requerido: Fieza Fomento Mercantil Ltda.

**INTIMAÇÃO:** do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 40, a partir de seu dispositivo; bem como para a parte requerida pagar às custas finais, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, homologo o acordo de fls. 33/34 em todos os seus termos, e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, III, do CPC. Custas finais, acaso existentes, serão suportadas pela ré. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. PROVIMENTOS:** Certifique-se o trânsito em julgado; comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 16 de janeiro de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de direito."

**02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2007.0003.8249-1/0**

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Advogado (a): Júlio César Bonfim – OAB/TO 2358; Samara Cavalcante Lima – OAB/GO 26060 e Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos – OAB/GO 12548.

Requerido: Marcleana Pereira da Silva.

**INTIMAÇÃO:** dos advogados da parte dos termos da sentença de fls. 49, a partir de seu dispositivo; bem como para a parte assistente para pagamento das custas finais caso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Considerando o pedido expresso de desistência por parte do autor, considerando que a citação de fl. 36 não é válida; homologo por sentença o pedido de desistência da ação e, em consequência, a extinção do processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar de fl. 28. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Oficie-se o DETRAN/CIRETRAN da revogação da decisão liminar, se for o caso. Araguaína, 23 de junho de 2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de direito."

**03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2006.0006.4762-4/0**

Requerente: Anibal Vasconcelos Barbosa.

Advogado (a): José Adelmo dos Santos – OAB/TO 301 e Marcelo Cardoso de Araújo Júnior – OAB/TO 4369.

Requerido: Antônio Lourenço Filho.

Advogado (a): Radige Rodrigues Barbosa – OAB/MA 4403.

**INTIMAÇÃO:** dos advogados da parte dos termos da sentença de fls. 87/88, a partir de seu dispositivo; bem como para a parte requerente efetuar o pagamento das custas finais, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, inciso IV, do CPC e, em consequência, declaro sem eficácia a medida cautelar deferida neste processo. Custas e honorários advocatícios, em favor do réu, em R\$ 100,00 (cem) reais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Provimentos: 1 – Após o trânsito em julgado: levante-se o depósito do veículo efetuado neste processo, devendo o veículo ser restituído à situação em que se encontrava no momento da busca e apreensão, respeitada eventual determinação judicial em outro processo. 2 – Comunique-se o Cartório Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações devidas. Araguaína, 11/06/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de direito."

**04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0005.6511-8/0**

Requerente: Alilton Naves Costa.

Advogado (a): Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3912.

Requerido: Silmario Caetano Paes.

**INTIMAÇÃO:** do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 17, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. A. Araguaína, 23/11/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de direito."

**05 – AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº.: 2008.0001.6844-7/0**

Requerente: Aguinaldo Lopes de Lima.

Advogado (a): Jeocarlos dos Santos Guimarães – OAB/TO 2128.

Requerido: Unibanco.

Advogado (a): Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785.

**INTIMAÇÃO:** dos advogados da parte dos termos da sentença de fls. 94, a partir de seu dispositivo; bem como a parte requerida para pagamento das custas processuais caso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Dessa maneira, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA P/ BAIXAR RESTRIÇÕES CADASTRAIS C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS com resolução do mérito, face a realização de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes pelo requerido, conforme acordado e honorários advocatícios, cada parte arcará com seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Cartório Distribuidor e arquite-se com baixas e anotações legais. Araguaína, em 03 de setembro de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de Direito - Respondendo."

**06 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2008.0010.7689-9/0**

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Advogado (a): Samara Cavalcante Lima – OAB/GO 26060 e Fernando Sergio da Cruz e Vasconcelos – OAB/GO 12548.

Requerido: Hamurabi Araújo da Silveira Costa.

**INTIMAÇÃO:** dos advogados da parte dos termos da sentença de fls. 41, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas finais processuais, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguaína, em 17 de junho de 2009, (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior. Juiz de direito - Respondendo."

**07 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº.: 2009.0011.6256-4/0**

Requerente: Aduino Francisco de Faria.

Advogado (a): Fabiano Caldeira Lima – OAB/TO 2493.

Requerido: Marcio Ramos Magalhães.

**INTIMAÇÃO:** do advogado da parte dos termos da sentença de fls. 48/49, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento das custas finais acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, amparada no artigo 295, parágrafo único, incisos II e III do Código de Processo Civil. Custas finais acaso existentes pelo autor. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o Distribuidor e arquite-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. P. R. I. Araguaína, 18/01/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito."

**08 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2007.0003.9479-1**

Requerente: Getúlio Alves da Rocha

Advogado: Marques Elex Silva Carvalho – OAB/TO 1974

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2132

**INTIMAÇÃO:** do réu para apresentar contra-razões de apelação, no prazo legal.

**DESPACHO:** "Recebo as apelações em ambos os efeitos. Isto posto, abra-se vista aos apelados, pelo prazo legal, para apresentar contra-razões de apelação. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao TJ/TO. Araguaína, 28/06/2010, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM N.º 1/10**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2006.0009.4188-3 (4.354/03)**

Requerente: JOSÉ ROBERTO MOTA

Advogado: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES - OAB/TO 1.789; DR. IVAN LOURENO

DIOGO - OAB/TO 448; DRA. LUCIANA VENTURA - OAB/TO 3.698-A

Requerido: AMERICEL TOCANTINS S/A

Advogado: DR. EDSON DA SILVA SOUSA - OAB/TO 2.870; DR. JOSÉ HOBALDO

VIEIRA - OAB/TO 1722-A

**INTIMAÇÃO:** SENTENÇA de fls. 86/88: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar AMERICEL – Claro, ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros a partir da citação e correção monetária a partir da fixação (enunciado da súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 15(quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Operado o trânsito em julgado, caso a ré não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente de intimação, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...)"

**3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Marcelo Lima - Estagiário.

**01 – AUTOS: 2008.0001.2008-8/0**

Ação: Indenização por Danos Morais - Cível.

Requerente: Luiz Augusto Alves de Souza.

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO nº. 1.722-A.

Requerido: Hueverson J. Neves.

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues – OAB/TO nº. 652-B.

Intimação dos advogados das partes do despacho de fl. 121 a seguir transcrito:

**DESPACHO** (parte expositiva): "I – Defiro o pedido de fl. 116, sob a condição de apresentar o comprovante da realização da cirurgia e do atestado médico. II – Intime-se o Requerido para manifestar acerca das certidões de fls. 105 e 113, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. III – Intime-se o Requerente para manifestar acerca das certidões de fls. 107, 111 e 115, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 14 de Julho de 2010.

**02 – AUTOS: 2010.0006.2812-1/0**

Ação: Embargos de Terceiros - Cível.

Embargante: Felix de Assis Queiroz de Araújo Filho; Kayki Cipriano Marchesini.

Advogado: Dr. Sandro Queiroz da Silva – OAB/MA nº. 9556.

Embargado: Medcel Editora de Eventos Ltda.

Advogado: Não Constituído.

Intimação do causídico do despacho de fl. 24 a seguir transcrito:

**DESPACHO** (parte expositiva): "Intime-se o causídico que redigiu a inicial a juntar o devido instrumento de mandato e o subscrever a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma." Araguaína – To, 15 de Julho de 2010.

**03 – AUTOS: 2010.0006.9554-6**

Ação: Declaratória - Cível.

Requerente: Raimundo Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Antonio Pimentel Neto – OAB/TO nº. 1130.

Requerido: Telegoias Celular S/A.

Advogado: Bernadete de L. Rezende – OAB/GO nº. 13264.

Intimação do advogado da parte autora do despacho de fl. 215 a seguir transcrito:

**DESPACHO** (parte expositiva): "I – Intime-se a parte autora a manifestar acerca da carta precatória as fls. 211/214 e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II – Intimem-se. Cumpra-se." Araguaína – To, 24 de Março de 2010.

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0006.7410-7/0 – PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Kristhofer Rodrigues Garcia de Oliveira  
 Advogada: Doutora Joaquina Alves Coelho, OAB/TO 4224.  
 Intimação: Fica a advogada constituída do requerente intimada do INDEFERIMENTO do pedido, referente aos autos acima mencionado.

**AUTOS: 2008.0010.2634-4/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciado (s): JOSE LUILSON MONTEIRO DA SILVA  
 Advogado do indiciado: DOUTOR FRANCISCO JOSÉ DO CARMO – OAB/TO 1.452-B  
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado a comparecer perante este juízo para audiência de Instrução designada para o dia 16 de agosto de 2010, às 14 horas.

**AUTOS: 2008.0009.3050-0/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciado (s): ANTONIO NETO BORGES DA SILVA  
 Advogado do indiciado: DOUTOR ÁLVARO SANTOS DA SILVA – OAB/TO 2022  
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado a comparecer perante este juízo para audiência de Instrução designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 15 horas e 30 minutos.

**AUTOS: 1.595/02 – AÇÃO PENAL**

Acusado: Antonio Neto Junior Flores  
 Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva, OAB/TO 2022.  
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "... Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Antonio Neto Junior Flores... nas penas do artigo 316 do Código Penal... Assim com essas considerações, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e pagamento de 60 dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos precisos termos do artigo 60, do Código Penal... O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto. Isso porque entendo que é a medida necessária para a repressão e prevenção do ilícito praticado. Custas pelo condenado. Fixo o valor de quinhentos reais como quantia mínima ser indenizada pelo acusado a vítima... Da perda do cargo ou função pública... A probidade, a moralidade, a legalidade e a impessoalidade são valores que foram desconsiderados pelo acusado ao agir como agiu. Sua infração (crime) foi gravíssima. Por essa razão declaro a perda do cargo ou função pública do réu com fundamento no artigo 92 do Código Penal... Autorizo o acusado a recorrer em liberdade porque não vejo fundamento, por ora, para a decretação de sua prisão preventiva... Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima do teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP). Araguaína, 17 de junho de 2010. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito.

**AUTOS: 1.328/01 - AÇÃO PENAL**

Denunciado: Pedro Jose da Conceição  
 Advogado: Doutor Jorge Mendes Ferreira Neto OAB/TO 4217.  
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimados para, no prazo de dez dias, oferecer resposta à acusação em nome do acusado, ressaltando que em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, a fim de instruir os autos acima mencionado.

**AUTOS: 2008.0001.1364-0/0 – AÇÃO PENAL**

Denunciado (s): IVO FRANCISCO ALISCANTES MACHADO  
 Advogado do indiciado: DOUTOR PAULO ROBERTO DA SILVA – AB/TO 284-A  
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado a comparecer perante este juízo para audiência de Instrução designada para o dia 18 de agosto de 2010, às 15 horas.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****AUTOS A.P. Nº 686/99**

DENUNCIADO: PEDRO NILO DE SOUSA MACIEL  
 FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital de Intimação: Fica o denunciado PEDRO NILO DE SOUSA MACIEL, brasileiro, solteiro, lavrador, natural Riachão/MA, nascido aos 16/12/1975, filho de Hermes de Sousa Maciel e de Maria da Paz de Sousa Maciel, atualmente em local incerto e não sabido, intimado da decisão de pronúncia a seguir transcrita: "... Ante o exposto, pronuncio Pedro Nilo de Sousa Maciel... a fim de que seja oportunamente submetido ao Tribunal Popular do Júri desta Comarca, dando-o como incurso nas penas do artigo 121 § 2º, inciso V (para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime) do Código Penal. Quanto aos crimes prescritos e mencionados nesta decisão, baixas e anotações de estilo... Autorizo o réu recorrer em liberdade porque não vislumbro nos autos fundamento para a decretação de sua prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 14 de dezembro de 2007. Francisco Vieira Filho. Juiz de Direito." Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 21 de julho de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0002.6903-2/0**  
 NATUREZA: INVENTÁRIO  
 REQUERENTE: W.L.A.M  
 ADVOGADA: DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS, OAB/TO Nº 2096  
 REQUERIDO: A.F.D.M  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO AUTOR, DO (R) DESPACHO DE FLS.09  
 DESPACHO: "DEFIRO A GRATUIDADE EM CARÁTER PROVISÓRIO. NOMEIO INVENTARIANTE O REQUERENTE, SOB COMPROMISSO, A SER PRESTADO EM CINCO DIAS. APÓS, NO PRAZO DE VINTE DIAS, PRESTE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. CITEM-SE, EM SEGUIDA, OS INTERESSADOS, A FAZENDA PÚBLICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 999§§ 1º e 2º DO CPC. APÓS TAIS PROVIDÊNCIAS, DIGAM AS PARTES, NO PRAZO DO ART. 1000, DO CPC. ARAGUAÍNA-TO, 21 DE JUNHO DE 2010. JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO.

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2737/05**

Ação: Reconhecimento de Paternidade C/C Regulamentação de Visita E Guarda.  
 Requerente: R.C.S  
 Advogada: Drª Maria José Rodrigues de Andrade Palacios  
 Requerido: F.S.M  
 OBJETO: "Redesigne a audiência para o dia 09.09.10 às 16:00 horas".

**AUTOS: 2336/04**

Ação: Alimentos  
 Requerente: L.B.D.L  
 Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier  
 Requerido: D.D.L.J  
 OBJETO: "Inclua-se o feito na pauta da semana nacional da conciliação para o dia 20 de setembro de 2010 às 08h30min. Intimem-se".

**AUTOS: 2877/05**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos  
 Requerente: A.L.M.S  
 Advogado: Dr. Nilson Antonio dos Santos  
 Requerido: V.M.D.S  
 OBJETO: "Redesigne a audiência. Para o dia 10 de setembro de 2010 as 14 horas. Intimem-se".

**AUTOS: 2475/04**

Ação: Reconhecimento de Paternidade c/c Anulatória, Petição de Herança e Antecipação de Tutela.  
 Requerente: G.B.B.D.F  
 Advogado: Dr. João de Deus Alves Martins  
 Requerido: A.L.R  
 OBJETO: "Indefiro a emenda a inicial uma vez que os réus citados contestaram o feito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2010, as 08h30min horas. Intimem-se".

**AUTOS: 2006.0.5456-9/0**

Ação: Investigação de Paternidade  
 Requerente: I. F. B.  
 Requerido: J. M. L.  
 Advogado: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO 1976  
 FINALIDADE: Comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/09/10, às 14h 30min, acompanhado do requerido e das testemunhas cujo rol encontra-se descrito na inicial.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas Registros Públicos****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 065/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2010.0007.2435-0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA  
 REQUERENTE: EDSON ALVES PROPÉCIO  
 ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA  
 DESPACHO: Fls. 163-"O Autor visa a prestação de caução. Assim, intime-se para emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. Motivo: Adequar ao devido procedimento."

**AUTOS Nº 2006.0006.1358-4**

Ação: PREVIDENCIÁRIA  
 REQUERENTE: CICERA FERREIRA SANTANA  
 ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DESPACHO: Fls. 134-"EXPEÇAM-SE os alvarás para levantamento dos pagamentos retro (fls. 131/133) aos beneficiários respectivos. Após, AQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe."

**AUTOS Nº 2010.0002.6812-5**

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL  
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
 ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES  
 DESPACHO: Fls. 16-"Audiência no dia 23/08/2010, às 15h00, para oitiva da requerente e sua genitora. Intime-se."

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**CARTA PRECATÓRIA Nº: 2010.0002.1943-4**  
 AÇÃO DE ORIGEM: CANCELAMENTO DE PROTESTO  
 Nº ORIGEM: 5402072-20.2008.8.13.07026ª - 0702 08 540207-2  
 JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA-MG.  
 REQUERENTE: EGTON DE OLIVEIRA PAJARO JUNIOR  
 ADVOGADO(A) DO(A) REQTE: DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES - OAB-MG. 54290- DR. SERGIO LUIZ GONÇALVES SANDIN - OAB-MG. 20273-E E DRA. CECILIA DE SOUSA COSTA MELO HORDONES - OAB-MG Nº 56726.  
 REQUERIDO(A): ARACABOI TRANSPORTES DE GADO LTDA.  
 ADV. DO REQDO:  
 FINALIDADE: Ficam intimados as partes e advogados para audiência de oitiva da testemunha, designada para o dia 18/08/2010, às 14:00 horas, junto à Vara de Precatórias, falências e Concordatas da comarca de Araguaína-TO, sito à Rua Ademar Vicente Ferreira nº 1255, centro, Anexo do Fórum.

**Juizado Especial Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 11.840/2007**

Requerente: Romildo Pedreira Tavares  
Advogado: Dr. Dearley Kühn – OAB/TO nº. 530  
Requeridos: Jose Botelho Martins e outros  
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO nº 1.722-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência UNA de tentativa de Conciliação e Instrução para o dia 16/08/2010 às 09:00 horas. Araguaína, 29/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**02 – AÇÃO: DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO – 18.300/2010**

Requerente: Francisca Dias de Araújo Rocha  
Requerida: Gol Transporte Aéreos S/A  
Advogado: Dr. José Januário Alves M. Junior – OAB/TO nº 1.725  
Requerido: Itaucar Financeira – GM Card  
Advogado: Dr. José Pinto Quezado – OAB/TO nº 2.263

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/08/2010 às 09:30 horas. Araguaína, 06/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**03 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 17.721/2009**

Requerente: Kleber Sousa Matos  
Advogado: Dr. Ricardo Alexandre L. de Melo – OAB/TO nº. 2.804  
Requerido: Brasil Card Administradora de Cartões  
Advogado: Dra. Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO nº 2.147

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência UNA de tentativa de Conciliação e Instrução para o dia 01/09/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 19/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**04 – AÇÃO: DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO... – 18.221/2010**

Requerente: Charles Alberto Elias Filho  
Advogado: Dr. Célio Alves de Moura – OAB/TO nº. 431  
Requerido: Brasil Properties Comercialização de Propriedade de Férias Ltda  
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt – OAB/TO nº 2.174-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/08/2010 às 14:00 horas. Araguaína, 17/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**05 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA... – 17.853/2009**

Requerente: Maria de Fátima Fernandes Correa  
Advogada: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz – OAB/TO nº. 1.375  
Requerido: Banco Panamericano  
Advogado: Fernando Fragoso de Noronha Pereira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência UNA de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 18/08/2010 às 09:00 horas. Araguaína, 19/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**06 – AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – 17.272/2009**

Requerente: Rita Leite da Costa  
Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho – OAB/TO nº. 2.796  
Requerido: Mario Saraiva Carneiro  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Instrução para o dia 01/09/2010 às 10:00 horas. Araguaína, 04/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**07 – AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS... – 17.540/2009**

Requerente: Diana Rodrigues Maranhão Suassuna  
Advogado: Dr. Eli Gomes da Silva Filho – OAB/TO nº. 2.796  
Requerida: Maria do Socorro de Araújo Pereira  
Advogada: Dra. Márcia Cristina Figueiredo – OAB/TO nº 1.319  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/09/2010 às 09:00 horas. Araguaína, 12/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**08 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS... – 17.617/2009**

Requerente: Jhonaton Cardoso Cruz  
Advogado: Dra. Ana Paula de Carvalho – OAB/TO nº. 2.895  
Requerido: Perumitas Kumaru  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 30/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**09 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 18.823/2010**

Requerente: Aldeci Pereira Marinho  
Advogado: Dr. Augusto César Silva Costa – OAB/TO nº. 4.245  
Requerido: HSBC Bank Brasil S.A  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de Conciliação para o dia 16/08/2010 às 14:00 horas. Araguaína, 17/06/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

**10 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 18.820/2010**

Requerente: Welida dos Santos Correia  
Advogado: Dr. Augusto César Silva Costa – OAB/TO nº. 4.245  
Requerida: Telefônica  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de Conciliação para o dia 16/08/2010 às 14:20 horas. Araguaína, 17/06/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

**11 – AÇÃO: RECLAMATÓRIA – 18.048/2010**

Requerente: Augusto Dias da Costa  
Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO nº. 1.792  
Requerida: CELTINS – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt – OAB/TO nº. 1.073

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Instrução para o dia 03/08/2010 às 14:30 horas. Araguaína, 12/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**12 – AÇÃO: ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... – 17.864/2009**

Requerente: Danillo Souza Gondim  
Advogado: Dr. Esaú Maranhão S. Bento – OAB/TO nº. 4.020  
Requerida: CELTINS – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt – OAB/TO 1.073

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 24/08/2010 às 13:45 horas. Araguaína, 05/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**13 – AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA... – 18.033/2010**

Requerente: Helida de Sousa Borges  
Advogado: Dr. Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO nº. 3.889  
Requerida: CELTINS – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt – OAB/TO 1.073

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Instrução para o dia 03/08/2010 às 15:45 horas. Araguaína, 14/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**14 – AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO C/C DESOBRIGAÇÃO... – 17.580/2009**

Requerente: João Bosco Lopes da Silva  
Advogado: Dr. Zenis de Aquino Dias – OAB/SP nº. 74.060  
Requerida: CELTINS – Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins  
Advogado: Dr. Philippe Bittencourt – OAB/TO 1.073

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Instrução para o dia 15/09/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 22/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**15 – AÇÃO: DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – 17.973/2010**

Requerente: Thania Aparecida Borges Cardoso  
Advogada: Dra. Thânia Aparecida Borges Cardoso – OAB/TO nº. 2.891  
Requerida: Bandeirantes Informática Comercio e Serviços Ltda  
Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1.722

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 15:00 horas. Araguaína, 29/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**16 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 17.542/2010**

Requerente: Grani Pisos Indústria e Comercio de Pisos Ltda-ME  
Advogada: Dra. Thânia Aparecida Borges Cardoso – OAB/TO nº. 2.891  
Requerido: Luciano Alves de Jesus  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 15:30 horas. Araguaína, 26/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**17 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 17.793/2009**

Requerente: Grani Pisos Indústria e Comercio de Pisos Ltda-ME  
Advogada: Dra. Thânia Aparecida Borges Cardoso – OAB/TO nº. 2.891  
Requerido: Mario de Sousa  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 15:45 horas. Araguaína, 28/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**18 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 17.650/2009**

Requerente: Grani Pisos Indústria e Comercio de Pisos Ltda-ME  
Advogada: Dra. Thânia Aparecida Borges Cardoso – OAB/TO nº. 2.891  
Requerido: Leomir dos Santos Mendes  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 16:00 horas. Araguaína, 02/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**19 – AÇÃO: DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E CÁLCULOS... – 18.331/2010**

Requerente: Josué Dias Paulino  
Advogada: Dr. Miguel Vinicius Santos – OAB/TO nº. 214-B  
Requerido: BV Financeira S/A  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de Conciliação para o dia 16/08/2010 às 15:10 horas. Araguaína, 30/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**20 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO... – 17.207/2009**

Requerente: Luciana de Oliveira Valadares  
Advogada: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261  
Requerido: Banco Itaucard  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência UNA de tentativa de Conciliação e Instrução para o dia 18/08/2010 às 10:00 horas. Araguaína, 09/03/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto".

**21 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO... – 17.996/2010**

Requerente: Jose Filho Lima de Sousa  
Advogada: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261  
Requerido: Banco Itaucard S/A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 14:00 horas. Araguaína, 14/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**22 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO... – 17.997/2010**

Requerente: Lusandra Brito de Sousa  
Advogada: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261  
Requerido: Banco Itaucard S/A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 14:15 horas. Araguaína, 14/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**23 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 17.518/2009**

Requerente: Leticia dos Santos Caldas  
Advogada: Dra. Ana Paula de Carvalho – OAB/TO nº. 2.895  
Requerida: Ivonete de Tal/Magrela Estética  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 14:45 horas. Araguaína, 12/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**24 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 17.946/2009**

Requerente: Ana Paula de Carvalho  
Advogada: Dra. Ana Paula de Carvalho – OAB/TO nº. 2.895  
Requerido: Fernando de Tal  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 14:30 horas. Araguaína, 19/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**25 – AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – 15.573/2008**

Requerente: Jose de Ribamar Gomes da Silva  
 Requerida: Capemi / Thucydides O. de Querioz  
 Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo – OAB/TO nº 2526  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 16/08/2010 às 16:00 horas. Araguaína, 04/02/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto”.

**26 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 17.692/2009**

Requerente: Maria Aparecida de Holanda  
 Requerida: Auridéia Pereira Loiola  
 Advogada: Dra. Auridéia Loiola – OAB/TO nº 2266  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2010 às 14:00 horas. Araguaína, 26/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**27 – AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS... – 17.532/2009**

Requerente: Milta Maria de Melo Silva  
 Requerida: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogada: Dra. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº 3.070  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 16/08/2010 às 15:30 horas. Araguaína, 03/03/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto”.

**28 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO... – 17.747/2009**

Requerente: Érika Batista Halun  
 Advogada: Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº 2.261  
 Requerido: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado: Dr. Renato Alves Soares – OAB/TO nº 4.319  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência UNA de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 25/08/2010 às 09:30 horas. Araguaína, 03/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito”.

**29 – AÇÃO: DE COBRANÇA C/C AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS... – 18.928/2010**

Requerente: Jose Edmar de Souza Noleto  
 Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1.622  
 Requerida: Trip Linhas Aéreas  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2010 às 14:40 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**30 – AÇÃO: RESOLUTÓRIA DE CONTRATO, DECLARATÓRIA... – 18.930/2010**

Requerente: Manoel Lucas Bezerra  
 Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1.622  
 Requerida: Claro  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2010 às 15:00 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**31 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 18.929/2010**

Requerente: Victor Pereira da Silva  
 Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1.622  
 Requerida: Brasil Telecom S/A  
 Advogada: Dra. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº 3.070  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2010 às 15:20 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**32 – AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO... – 16.018/2009**

Requerente: José dos Santos Guimarães  
 Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1.622  
 Requerida: A Predilar Móveis  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2010 às 15:40 horas. Araguaína, 26/02/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**33 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 17.077/2009**

Requerente: Globo Loterias Ltda ME  
 Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1.622  
 Requerida: Maria Cristina Leite Apinagê Filha  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2010 às 16:00 horas. Araguaína, 08/02/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**34 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 16.327/2009**

Requerente: Globo Loterias Ltda ME  
 Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1.622  
 Requerida: Maria Cristina Leite Apinagê Filha  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2010 às 16:15 horas. Araguaína, 08/02/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**35 – AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... – 18.406/2010**

Requerente: Cleuber James Lustosa Nogueira  
 Advogado: Dr. Carlos Euripedes G. Aguiar – OAB/TO nº. 1.750  
 Requerido: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Designo Audiência UNA de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 16/08/2010 às 16:20 horas. Araguaína, 16/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**36 – AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS... – 18.914/2010**

Requerente: Elaine de Souza Costa Vieira  
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO nº. 1.722  
 Requerida: Nortelrac Assistência Técnica Autorizada e Representações Ltda  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Designo Audiência de Conciliação para o dia 19/08/2010 às 14:20 horas. Araguaína, 23/06/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz de Direito em Substituição”.

**37 – AÇÃO: DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS... – 18.939/2010**

Requerente: Maria dos Santos Guimarães Damasceno  
 Advogado: Dr. Antonio Batista Rocha Rolins – OAB/GO nº. 29.476  
 Requerida: OI – Brasil Telecom S.A (Telefonia Fixa)  
 Advogada: Dra. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº 3.070

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Designo Audiência UNA de Conciliação e Instrução e Julgamento para o dia 18/08/2010 às 14:15 horas. Araguaína, 30/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**38 – AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA... – 17.647/2009**

Requerente: Sebastião Ferreira da Silva  
 Advogado: Dr. Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO nº. 3.889  
 Requerida: Edla Lopes Barros Brito  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010 às 16:20 horas. Araguaína, 26/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**39 – AÇÃO: DE EXECUÇÃO COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 10.407/2006**

Requerente: Umberto Machados dos Passos  
 Advogado: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2.119-B  
 Requerido: Edimar Gomes dos Santos  
 Advogado: Dr. Eduardo Gomes Pereira – OAB/MA nº 8.230  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando que na execução extrajudicial os embargos só poderão ser oferecidos em audiência conciliatória, indefiro o pedido de fls.47/50. Intime-se. Redesigno Audiência de Conciliação para o dia 29/07/2010 às 13:30 horas. Intimem-se as partes e advogados. Advirta-se, que nesse momento a autora deverá manifestar-se acerca do interesse no bem penhora e o executado reiterar os pedidos de fls. 47/50. Cumpra-se. Araguaína/TO, 14 de maio de 2010. Dr. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito”.

**40 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 17.458/2009**

Requerente: Adão Valdemar Nesso/Andréia de Lemos Souto Nesso  
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO nº. 2.621  
 Requerido: Marcelino Soares da Silva  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Instrução para o dia 09/08/2010 às 16:20 horas. Araguaína, 28/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**41 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA... – 16.720/2009**

Requerente: Josildo Fernando Chaves Santos  
 Advogado: Dr. Iwace Antonio Santana – OAB/TO nº. 4.548-B  
 Requerido: Banco BMG  
 Advogada: Dra. Tereza Cristina Pitta Pinheiro – OAB/CE nº 14.694  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Instrução para o dia 02/09/2010 às 15:15 horas. Araguaína, 09/03/2010. (Ass.) Jose Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto”.

**42 – AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO – 18.276/2010**

Requerente: Emiliano Lucio Carvalho de Oliveira  
 Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO nº. 4.167  
 Requeridos: OI Brasil Telecom / Atlântico Fundo de Investimento  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Designo Audiência de Conciliação para o dia 16/08/2010 às 15:45 horas. Araguaína, 19/04/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**43 – AÇÃO: DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR – 17.146/2009**

Requerente: Marklenne Pereira de Moraes  
 Advogado: Dr. Franklin R. Sousa Lima – OAB/TO nº. 2.579  
 Requerida: Rubenilde Ribeiro de Brito  
 Advogada: Dr. Eli Gomes da Silva Filho – OAB/TO nº 2.796  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência UNA de Conciliação e Instrução para o dia 24/08/2010 às 16:40 horas. Araguaína, 04/03/2010. (Ass.) José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto”.

**44 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS... – 18.921/2010**

Requerente: Elizangela Carlos Barbosa  
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO nº. 1.722  
 Requerido: Itaú Administradora de Consórcios Ltda  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Designo Audiência de Conciliação para o dia 23/08/2010 às 16:15 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**45 – AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS... – 18.902/2010**

Requerente: Jose Gonçalves dos Santos  
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira – OAB/TO nº. 1.722  
 Requerida: Óticas Planeta – Óticas com Tecnologia Ltda  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Designo Audiência de Conciliação para o dia 23/08/2010 às 16:00 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**46 – AÇÃO: DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO – 17.406/2009**

Requerente: Marilene Teles de Alencar  
 Advogado: Dr. Wander Nunes Rezende – OAB/TO nº. 657-B  
 Requerida: Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT  
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/GO nº 13.721  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Redesigno Audiência de Instrução para o dia 22/09/2010 às 14:00 horas. Araguaína, 04/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**47 – AÇÃO: DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO... – 18.919/2010**

Requerente: Jose Martins Alves  
 Advogado: Dra. Clauzi Ribeiro Alves – OAB/TO nº. 1.683  
 Requerida: Dorivan de Tal  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Designo Audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2010 às 15:00 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**48 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUES... – 16.707/2009**

Requerente: Valdina Alves Rocha  
 Advogado: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO nº. 1.756  
 Requerido: Evandro de Tal/ARL FACTORING FOMENTO  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Indefiro o pedido de citação por Edital em razões da vedação de tal procedimento pela Lei 9.099/95. Defiro a citação do primeiro requerido, entretanto, deverá ser apresentado o nome completo do citando. Intime-se para emendar a inicial, sob pena extinção do processo. Redesigno Audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2010 às 16:30 horas. Araguaína, 14/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

**49 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 16.976/2009**

Requerente: Osvaldo Pereira da Silva  
 Advogada: Dra. Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO nº. 1.756

Requerido: Rogério Antonio de Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno Audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2010 às 17:00 horas. Araguaína, 19/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**50 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 16.849/2009**

Requerente: Paulo Zeferino

Requerida: Maria Cipriana Ribeiro

Advogada: Dra. Maria José R. de Andrade Palácios – OAB/TO nº. 1.139-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Considerando a justificativa da parte requerida, defiro o pedido e redesigno a audiência de instrução para o dia 03/08/2010 às 16:20 hs., sem prejuízo, entretanto, da requerida juntar provas de seus argumentos no prazo de cinco dias. Intime-se. Araguaína, 19/07/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**51 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 18.115/2010**

Requerente: Fabiana Pereira de Oliveira

Advogado: Dr. Marcelo C. de Araújo Júnior – OAB/TO nº. 4.369

Requerido: Banco do Brasil S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de instrução para o dia 19/08/2010 às 15:45 horas. Araguaína, 25/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**52 – AÇÃO: DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO... – 17.767/2009**

Requerente: Lillian Bessa Olinto

Requerido: Estância Thermas Pousada do Rio Quente

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO nº. 1.792

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de instrução para o dia 16/09/2010 às 14:00 horas. Araguaína, 10/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**53 – AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA... – 18.962/2010**

Requerente: Farmácia Deus é Grande

Advogado: Dr. Esaú Maranhão S. Bento – OAB/TO nº. 4.020

Requerida: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS

Advogada: Leticia Aparecida Barga Santos Bittencourt – OAB/TO nº 2.174

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 24/08/2010 às 15:00 horas. Araguaína, 12/07/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**54 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 18.951/2010**

Requerente: Joselaine Bezerra da Silva Nascimento (SABOR BRASIL)

Advogado: Dr. Ricardo Ferreira de Rezende – OAB/TO nº. 4.342

Requerida: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS

Advogada: Leticia Aparecida Barga Santos Bittencourt – OAB/TO nº 2.174

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 24/08/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**55 – AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO... – 18.917/2010**

Requerente: José Gonçalves Pinheiro

Advogado: Dr. Carlos Eurípedes G. Aguiar – OAB/TO nº. 1.750

Requerida: Dayene Lopes da Silva

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 23/08/2010 às 13:30 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**56 – AÇÃO: DE CANCELAMENTO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO... – 18.899/2010**

Requerente: A. Tavares Nunes

Advogado: Dr. Franklin R. Sousa Lima – OAB/TO nº. 2.579

Requerido: PH FIT – Fitas e Inovações Têxteis Ltda

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 23/08/2010 às 15:30 horas. Araguaína, 25/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**57 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 18.937/2010**

Requerente: Delcy Ferreira Lima

Advogado: Dr. Richerson Barbosa Lima – OAB/TO nº. 2.727

Requerida: Leolar Moveis e Eletrodomésticos Ltda

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 23/08/2010 às 15:45 horas. Araguaína, 01/07/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**58 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 18.916/2010**

Requerente: J. Soares de Sousa

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO nº. 4.598-A

Requeridos: Ricardo Alexandre Marques e Eduardo Fagner Machado de Pinho

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 10/08/2010 às 13:20 horas. Araguaína, 14/07/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**59 – AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C SUSPENSÃO... – 18.913/2010**

Requerente: José Rocha Sobrinho

Advogada: Dra. Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO nº. 2.096-B

Requerido: Jordano Carvalho de Souza

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 23/08/2010 às 14:30 horas. Araguaína, 29/06/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**60 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MEDIDA... – 18.990/2010**

Requerente: Raimundo Janes Alves dos Santos

Advogado: Dr. Álvaro Santos da Silva – OAB/TO nº. 1.615

Requerido: Aderaldo Mariano da Silva

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 16/08/2010 às 16:40 horas. Araguaína, 12/07/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**61 – AÇÃO: DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO... – 17.995 /2010**

Requerente: Maria Amélia Muniz Cutrim Nazareno

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO nº. 2.381

Requeridos: Óticas Planeta e Banco do Brasil

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 09/08/2010 às 16:50 horas. Araguaína, 14/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**62 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 17.711/2009**

Requerente: Ferro Velho Carajás Ltda

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO nº. 1.792

Requerido: Luciano Pagani

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 12/08/2010 às 17:00 horas. Araguaína, 18/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**63 – AÇÃO: DE COBRANÇA – 17.712/2009**

Requerente: Rute Inácio de Araújo Ribeiro

Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO nº. 1.792

Requerido: Valter Ferreira Pagani

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Designo Audiência de conciliação para o dia 12/08/2010 às 17:15 horas. Araguaína, 18/03/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**64 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... – 15.809/2009**

Requerente: Valdemir Alves Campelo

Advogada: Dra. Letícia Bittencourt – OAB/TO nº. 2.179

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Advogado: Dr. Augusto César Silva Costa – OAB/TO nº 4.245

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com fundamento no artigo 48, da lei 9.099/95, recebo os embargos, porém, nego-lhe provimento em decorrência da inexistência de omissão, obscuridade e contradição no julgado e do manifesto caráter infringente do recurso, mantendo a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 01/07/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

**65 – AÇÃO: DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINATÓRIA – 17.201/2009**

Requerente: Hernandes Gonçalves Machado

Advogada: Dr. Edson Paulo Lins Junior – OAB/TO nº. 2.901

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Dr. Flávio Sousa de Araújo – OAB/TO nº 2.494-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil; julgo procedente o pedido do requerente e, com lastro nas disposições do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, CONDENO o demandado a efetuar a baixa no grave do veículo do requerente, determinando desde já que se oficie-se ao DETRAN-TO, para efetuar a referida baixa em face do efetivo cumprimento da obrigação, isso após o trânsito em julgado da sentença. Transitado expeça-se ofício ao DETRAN-TO, especificando os dados do veículo e se possível remetendo cópia do documento do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se. Araguaína, 05/05/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

## ARAGUATINS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE PRAÇA DE NATUREZA COMPLEMENTAR

O Dr. Jefferson David Asevedo Ramos, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Carta Precatória de Realização de Hasta Pública nº 2010.0001.8074-0 - Processo de origem nº 200643000008137 da ação de Execução Fiscal, que tem como Exequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e Executado: JOSÉ GUILHERME FRASÃO PEREIRA, por este meio TORNA PÚBLICO que no dia 24.08.10, às 14:00 horas, à porta principal do Edifício do Fórum local, sito à Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, Centro, nesta cidade, o Porteiro dos Auditórios levará em hasta pública o Pregão de Venda e Arrematação a quem maior lance oferecer acima da avaliação do bem imóvel penhorado às fls. 14/19, nos autos supra caracterizado, a saber: (01) um lote de terra urbana nº 19, da Quadra 26, situado na Rua Siqueira Campos, com área de 858,54 m², Araguatins/TO, matrícula nº 1-1257, livro de Registro Geral nº 2-D, Fl. 056, do CRI de Araguatins/TO; (01) um lote de terra urbana nº 20, da quadra 26, situado na Rua Siqueira Campos, com área de 570,64 m², Araguatins/TO, matrícula nº 1-1256, livro de Registro Geral nº 2-D, fl. 056, do CRI de Araguatins/TO; (01) um lote de terra urbana nº 17, da Quadra 26, situado na Rua Siqueira Campos, com área de 390,53 m², Araguatins/TO, matrícula nº 1.2506, livro de Registro Geral nº 2-H, fl. 106, do CRI de Araguatins/TO; (01) um lote de terra urbana nº 22, da Quadra 141, situado na Avenida Dom Orione, com área de 360,00m², Araguatins/TO, matrícula nº 1-1975, livro de Registro Geral nº 2-F, fl. 175, do CRI de Araguatins/TO; (01) um lote de terra urbana nº 03, da Quadra 03, situado na estrada de acesso a Escola Agrotécnica de Araguatins -TO, com área de 18.000m², Araguatins/TO, matrícula nº 1.-507, Livro de Registro Geral nº 2-H, fl. 107, do CRI de Araguatins/TO; (01) um lote de terra urbana nº 23, da Quadra 141, situado na avenida Dom Orione, com área de 360,00m², Araguatins/TO, matrícula nº 1-1974, livro de Registro Geral nº 2-F, fl. 174, do CRI de Araguatins/TO. (01) um lote de terra urbana nº 21, da Quadra 131, situado na Rua 13 de Outubro, com área de 429,60 m², Araguatins/TO, matrícula nº 1-3049, livro de Registro Geral nº 2-J, fl. 049, do CRI de Araguatins/TO, todos de propriedade do executado José Guilherme Frasão Pereira, CPF nº 099.656.701-10. avaliados em R\$ 325.000,00(trezentos e vinte e cinco mil reais). Não havendo licitante fica desde já designado o dia 09.09.10, no mesmo horário e local, para o 2º praxeamento. Dos autos não houve Recurso. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. juiz que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. Pelo presente fica intimada a parte devedora da designação supra, caso não seja encontrada para a intimação pessoal. Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista o que restou certificado pela Escrivania Cível à fl. 36 e em face dos princípios do ativismo judicial, da celeridade e da economia processual, determino que seja publicado novo Edital de Hasta Pública, de natureza complementar, contendo o imóvel descrito à fl. 03 da presente Carta Precatória. Cumpre-se declinar, a mero título aclaratório, que o imóvel a que se faz referência é a terra urbana nº 21, da Quadra 131, situado na Rua 13 de Outubro, em Araguatins-TO. Cumpra-se. Araguatins 20 de julho de 2010. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos - Juiz de Direito Substituto." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de julho do ano 2010. Eu, (Ruth de S. A. da Silva), Escrevente Judicial que digitei e conferi. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS JUIZ DE DIREITO



## AURORA

### 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 09/06**

Vítima: Justiça Pública

Acusado: Samuel Claudino da Costa Xavier

Artigo 14 e 15, da Lei 10.826.2003

Advogada: Drª Ilza Mª Vieira de Souza

FICA a advogada do acusado Samuel Claudino da Costa Xavier, Doutora Ilza Maria Vieira de Souza, com escritório funcional à Rua Pio da Costa, nº 467, Centro, em Taguatinga/TO, INTIMADA da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21.07.10, às 09h30min, a realizar-se, na sala das audiências do Fórum local, situado na Rua Rufino Bispo de Oliveira, s/n, Setor Lagoinha, em Aurora do Tocantins/TO.

## CRISTALÂNDIA

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01. PEDIDO CAUTELAR DE VISTORIA E CONSTATAÇÃO Ad Perpetuum Rei**

**Memoriam nº. 2010.0003.4059-4/0**

Requerente(s): Itanir Roberto Zanfra

Advogado(s): Drs. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2.040 e Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116.

Requerido(s): Raimundo Nonato Gomes Júnior e Silvio Castro da Silveira

Advº. – Não consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado e procurador da parte requerente acima citada, para ciência da parte conclusiva da r. decisão exarada as fls. 31/32 do feito a seguir transcrito: "...POSTO ISTO, defiro o pedido LIMINAR pleiteado e, de consequência, DETERMINO VISTORIA E CONSTATAÇÃO dos fatos narrados na inicial na UNIDADE ARMAZENADORA ARROZ SERRANO, no endereço supracitado, devendo o (s) Senhor (res) Oficial (is) de Justiça verificar se o produto e correspondente quantidade indicados no Auto fotocopiado à fl. 06 ali se encontram depositados. Como o local está fora desta Comarca. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA DE VISTORIA E CONSTATAÇÃO, com as cópias necessárias e principalmente com os documentos de fls. 06 e 07. CITEM-SE os requeridos para, em querendo, oferecer resposta ao pedido indicando as provas que pretendem produzir, sob pena dos efeitos processuais da revelia e confesso..."

#### **02. EMBARGOS DE TERCEIROS nº. 2010.0002.8802-9/0**

Embargante (s): Itanir Roberto Zanfra

Advogado(s): Drs. Adilson Paulo Moura Pereira – OAB/MG. 95.075; Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2.040 e Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116.

Requerido(s): Silvio Castro da Silveira

Advogado(s): Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2.412.

1. INTIMAÇÃO: Intimar o (s) advogado (s) e procurador (es) da (s) parte (s) acima citada(s) do inteiro teor do r. despacho exarado de fl.542 – 3º Vol. - do feito a seguir transcrito: "... 1. Ante aos graves fatos sustentados pelo Embargado às fls. 505/508 e através dos documentos acostados às fls. 509/531, inclusive, podendo, em tese e se verdadeiros, se amoldar ao crime previsto no artigo 347 do Código Penal – Fraude Processual -, os quais serão rigorosamente apurados, DETERMINO a CONSTATAÇÃO pelos Oficiais de Justiças PLANTONISTAS - WILMONDS e ADELJÂNIO, devendo os mesmos se dirigir até o ARMAZÉM LAGOVALE – Lagoa da Confusão-TO e verificar se a quantidade do produto arrestado à fl. 189 ali se encontra, inclusive fotografando, se possível, o interior do estabelecimento. Para tanto, AUTORIZO o uso de acompanhamento de FORÇA POLICIAL ante aos fatos narrados às fls. 194/195, bem como, ainda, eventuais ARROMBAMENTOS de obstáculos ao efetivo cumprimento desta ordem. REQUISITEM-SE forças das Polícias Militar e Civil com cópia deste despacho, o qual serve de OFÍCIO REQUISITÓRIO, devendo informar a este Juízo e nos autos qualquer tentativa ou audácia de eventuais interessados em frustrar esta ordem judicial, para as providências criminais a respeito. Faça acompanhar este de cópias dos documentos de fls. 189 e 194/195 e das petições de fls. 473 e 505/508. SIRVA-SE DE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. 2. INTIME-SE o Depositário Fiel nomeado à fl. 189 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se efetivamente o ARMAZÉM LAGOVALE, onde os produtos arrestados se encontram sob depósito judicial, se encontra arrendado e para quem, bem como se desde a época em que fora nomeado – dia 16/04/2010 – não teve acesso ao interior do referido estabelecimento. 3. No mais, desde já que, como testemunhas do Juízo, serão inquiridas no dia da audiência designada à fl. 467 as pessoas dos Sr's Oficiais de Justiça – WILMONDS FERREIRA MARINHO e RAIMUNDO PEREIRA DIAS que efetivaram a medida do ARRESTO de fls. 189, bem como a pessoa do Sr. Depositário fiel – Sr. JÚLIO CÂNDIDO DE SÁ. Assim, INTIMEM-SE estas pessoas para comparecerem à audiência designada à fl. 467.

#### **03. EMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 2007.0004.9118-5/0**

Embargante (s): Espólio de Edson Ribeiro Neto

Advogado (s): Dr. Antonio Paim Broglio – OAB/TO 556; Murilo Sudre Miranda – OAB/TO 1.536; Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B; Leandro Jeferson Cabral de Mello – OAB/TO 3.683-B; Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares – OAB/TO 2.495-B e Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3.579-A.

Embargado (s): Antenor Pereira de Aguiar

Advogado (s): Drs. Hellen Cristina Peres da Silva – OAB/TO 2510 e Geissiane Soares Dourado – OAB/TO 3075.

INTIMAÇÃO: Intimar o (s) advogado (s) da (s) parte (s) acima citada (s) do inteiro teor do r. despacho exarado de fl. 56 dos referidos autos a seguir transcrito: "... 1. Considerando-se que este Juízo titular da Comarca foi convocado para apresentar trabalho relativo ao FONAJE no TJ/TO na presente data, redesigno a audiência de fl. 51 para o dia 30/08/2010, às 13:30horas. 2. Intimem-se as partes...". A audiência de fl.51 anteriormente designada refere-se a "audiência de conciliação comum".

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais a seguir:

**AUTOS: 2009.0009.1799-5**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Renato Zago de Melo

Embargado: Conforça – Construtora Força LTDA

Advogado: ALMIR LOPES DA SILVA OAB-TO 1436

Intimado do seguinte despacho "Concedo provisoriamente os beneplácitos da justiça gratuita. Todavia intime-se o requerente para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, comprovante de rendimentos do requerente, para posterior apreciação do pedido de justiça gratuita. Figueirópolis, 19 de outubro de 2009. FABIANO GONÇALVES MARQUES – Juiz de Direito.

## GOIATINS

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2009.0007.7670-4/0 (3.641/09)**

Ação: Servidão de Passagem

Requerente: IENNE – INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE E NORDESTE S/A

Adv. Dr. Joventino Vieira

Requerido (a): GILBERTO TURCATO DE OLIVEIRA

Por determinação judicial da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins TO, Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica o advogado Dr. JOVENTINO VIEIRA, a se manifestar sobre o pedido do requerido de fls. 121/122, levantamento do valor depositado no prazo de 10 dias. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 20 de julho de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial "Assino por ordem judicial"

**AUTOS Nº 2009.0003.9509-3/0 (3.546/09)**

Ação: Usucapião

Requerente:Natália Dias dos Santos

Requerido: Neide Aparecida Moradores Wessel e Luiz Bernardo Wessel

Através deste, fica o advogado Dr. FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA INTIMADO, para no prazo de 10 (dez) se manifestar acerca da contestação (75/78). Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 21 de julho de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

**AUTOS Nº 2009.0003.9510-7/0 (3.547/09)**

Ação: Usucapião

Requerente:Clementina Pereira da Costa

Requerido: Neide Aparecida Moradores Wessel e Luiz Bernardo Wessel

Através deste, fica o advogado Dr. FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA INTIMADO, para no prazo de 10 (dez) se manifestar acerca da contestação (72/75). Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 21 de julho de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

**AUTOS Nº 2009.0003.9512-3/0 (3.545/09)**

Ação: Usucapião

Requerente:Horácio Dias e Iraci Martins de Moura Dias

Requerido: Neide Aparecida Moradores Wessel e Luiz Bernardo Wessel

Através deste, fica o advogado Dr. FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA INTIMADO, para no prazo de 10 (dez) se manifestar acerca da contestação (92/95). Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 21 de julho de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

**AUTOS Nº 2009.0003.9513-3/0 (3.544/09)**

Ação: Usucapião

Requerente:Mariano Santos de Oliveira

Requerido: Neide Aparecida Moradores Wessel e Luiz Bernardo Wessel

Através deste, fica o advogado Dr. FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA INTIMADO, para no prazo de 10 (dez) se manifestar acerca da contestação (70/73). Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 21 de julho de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

**AUTOS Nº 2009.0003.9511-5/0 (3.548/09)**

Ação: Usucapião

Requerente:Raimundo Pereira da Costa

Requeridos: Neide Aparecida Moradores Wessel e Luiz Bernardo Wessel

Através deste, fica o advogado Dr. FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA INTIMADO, para no prazo de 10 (dez) se manifestar acerca da contestação (86/89). Nada mais havendo para constar, eu (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã Judicial, digitei e conferi. Goiatins, 21 de julho de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã do Cível

## GUARAÍ

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS :2009.0009.0336-2**

Ação :Reintegração de Posse

Requerente(s):Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogada(s) :Dra. Núbia Conceição Moreira - (OAB/TO 4311) e Dra Simony Vieira de Oliveira - (OAB – TO 4093)

Requerido(s) :Itamar Luiz da Silveira

OBJETO :INTIMÇÃO das Advogadas do requerente, Dra. Núbia Conceição Moreira - (OAB/TO 4311) e Dra Simony Vieira de Oliveira - (OAB – TO 4093), acerca da r. decisão de fls. 56, cujo teor segue parcialmente transcrita. DECISÃO: "(...). Ao compulsar os autos em epígrafe, verifica-se que um dos pressupostos processuais subjetivos (representação postulatória) não foi, corretamente, preenchido pela parte autora, vez que o instrumento público de procuração de fls. 14/31, bem como os instrumento particulares de

subestabelecimento de fls. 32 e 33, tratam-se de xerocópias não autenticadas por quem de direito, in casu, o notário, vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), "mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário"(STF - 2S Turma, AI 170.720-9-SP- AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). Dessarte, com fulcro no art. 13, caput, e inciso I, do CPC, aplicável à hipótese, determino a intimação da parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação postulatória; sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declará-lo extinto. Concomitantemente, suspendo o feito; salientado que com fulcro no artigo 301, § 4o, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Intime-se."

**AUTOS Nº: 2010.0001.2481-6/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Dr. José Martins – OAB/SP Nº. 84.314

Requerido: Emivaldo Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO Nº. 3054

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar os advogados das partes, acima identificados, da decisão de fls. 101/102, abaixo transcrita. DECISÃO:(...)Ante o exposto DECIDO: a) mantenho a decisão liminar de fls. 57/58 em sua integralidade. Reabro os prazos para contestação e/ou pagamento previstos na mesma decisão para o regular prosseguimento do feito.

b) com fulcro no r. Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins, nº 036/2002, Seção 03, determino à escritania que reproduza através de fotocópia as fls. 57/58, 65/67, 70, 72, 77, 82/83, 91/92 e 97/100, e envie as mesmas à Diretoria do Foro, para a providência que se entender necessária. Publique-se. Intimem-se."

**AUTOS :2010.0004.06796-9**

Ação :Notificação Judicial

Requerente(s):Jair Luiz Eckert

Advogada(s) :Dr. Wandelson da Cunha Medeiros (OAB/TO 2899)

Requerido(s) :Herdeiros de Aparício Custódio da Silva

OBJETO :INTIMAÇÃO do Advogado do autor, Wandelson da Cunha Medeiros (OAB/TO 2899), acerca do r. despacho de fls. 22/23 cuja parte dispositiva segue transcrita. DESPACHO: "(...). Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 869, do Código de Processo Civil: a) esclarecer o nome da de cujus e seu estado civil à época do falecimento; b) informar se os herdeiros eram filhos de Aparício Custódio da Silva; c) juntar a certidão de nascimento mencionada no documento de fls. 6; d) junte-se aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, em original ou cópia autenticada. Intime-se."

**RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIÁRIO 2464, PÁG. 17.****AUTOS N.º : 2007.0006.0270-0/0**

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente : ARONE LUSTOSA DE SOUSA

Advogado : DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO – OAB (TO) 10-B

Advogado : DR. RODRIGO COELHO - OAB (TO) 1.931

Requerido : JOSÉ PEREIRA EVANGELISTA FILHO

Advogado : não constituído

Requerido : CARTÓRIO DO REGISTRO DE PESSOA JUR. TITUL E DOC.PROTESTOS E 2.º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARÁI (TO)

ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO – OAB/TO 372

OBJETO: INTIMAÇÃO: Intimar os advogados do Requerente: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO - OAB 10-B e DR. RODRIGO COELHO - OAB (TO) 1.931; e ADVOGADO do Requerido: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO – OAB/TO 372, do Despacho de fls. 62, abaixo transcrita. DESPACHO: "...Todavia, desde já, defiro as provas pleiteadas às fls. 59 dos autos presentes, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, às 14:00 hs... Intimem-se. Guarai, 13/04/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2008.0000.2269-8**

Ação: Reclamação.

Requerente: Ilson Alcântara da Costa

Advogado: Dr José Ferreira Teles

Requerida: Porto Seguro Cia de Seguros Ltda

Advogada: Dra Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga e Outros

CERTIDÃO nº 40/07 Certifico que, os autos já se encontra em cartório aguardando manifestação das partes interessadas no prosseguimento do presente feito. Guarai, 21 de julho de 2010.Elizez Rodrigues de Andrade Escrivão em Subs

**RECURSO INOMINADO**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/ APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES

PROCESSO Nº.2010.0000.4210-0 Data da sentença 02.06.2010 Fls. Sentença 62/67  
Trânsito em Julgado 13/06/2010

REQUERENTE/RECORRENTE: TIM CELULAR S.A

Advogado: Dr. Bruno Ambrogi Ciambromi

REQUERIDA/RECORRIDA: HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogada Presente na audiência una: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros.

RECURSO INTERPOSTO: 16/06/2010 fls. 69/77

PAGAMENTO DO PREPARO : não houve pagamento do preparo

CONTRA RAZÕES

DATA: Lançada matéria no DJ em:

RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pela Recorrente TIM CELULAR S.A, ficando o RECORRIDO HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA por seu advogado Dr. Wandelson da Cunha Medeiros, intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 21 de julho de 2010. Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

**RECURSO INOMINADO**

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO/ APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES

PROCESSO Nº.2009.0010.0738-0

Data da publicação sentença 05/07/2010 Fls. Sentença 66/70

Trânsito em Julgado 15/07/2010

REQUERENTE/RECORRENTE: JOAQUIM MANOEL DE FARIA e NERCINA ROSA DE FARIA

Advogado: Dr.Sergio Artur Silva Borges e Dr. Anderson Franco Alencar G. Nascimento

REQUERIDA/RECORRIDA: BRADESCO SEGUROS S.A

Advogado: Dr Jacó Carlos Silva Coelho.

RECURSO INTERPOSTO: 13/07/2010

PAGAMENTO DO PREPARO : não houve pagamento do preparo ( pedido de justiça gratuita)

CONTRA RAZÕES

DATA: Lançada matéria no DJ em:

RESPOSTA: "A Secretaria deste JECC/Guarai notifica aos interessados de que, nestes autos, foi interposto RECURSO INOMINADO pelos Recorrentes JOAQUIM MANOEL DE FARIA e NERCINA ROSA DE FARIA, ficando a RECORRIDA BRADESCO SEGUROS S.A por seu advogado Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, intimada para, no prazo de dez (10) dias, apresentar as contra-razões que tiver. Esgotado este prazo, com ou sem resposta, serão os autos conclusos."Eu.....Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em Substituição. Guarai-TO, 21 de julho de 2010 Eliezer Rodrigues de Andrade Escrivão em substituição.

(6.6) DESPACHO Nº 36/07

**AUTOS Nº 2009.0004.8337-5**

Ação de Cobrança

Requerente: SONIA ALVES DOS REIS NASARENO

Advogada: Dr. Patys Garety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogados: Jacó Carlos Silva Coelho

Considerando o pedido de fls. 270v e documento de fls. 269, expeça-se alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ -TO, para que se proceda ao levantamento da importância de R\$ 1.860,00(hum mil oitocentos e sessenta reais) e os acréscimos legais. Após o levantamento dos valores, proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Guarai, 20 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 35/07

**AUTOS Nº 2007.0000.2837-0**

Reclamação

Requerente: IRENO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Advogada: Defensoria Pública

Requerido: BANCO GE S/A

Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende e Rafael Ortiz Lainetti

Manifeste-se o Requerente em relação ao depósito de fls. 163, requerendo o que entender de direito.Publique-se. Intimem-se. Guarai, 20 de julho de 2010.

Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 34/07

**AUTOS Nº 2009.0001.2417-0**

Ação Declaratória

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA

Advogada: Defensoria Pública

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Fabrício Sodré Gonçalves OAB/TO 4347-B e Arlene Ferreira Cunha Maia, OAB/TO 2816

Compulsando os autos verifico que o Executado não foi intimado do bloqueio on line realizado. Desta forma, considerando que a penhora on-line foi integralmente cumprida, nos termos do disposto pelo artigo 475, J § 1º: I - Intime-se o Executado para, se desejar, oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. II – Oferecida a impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar em quinze (15) dias. III – Permanecendo o Executado inerte expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$7.009,91 (sete mil, nove reais e noventa e um centavos) e os respectivos acréscimos legais, observando-se o Ofício Circular nº 057/2009-CGJ-TO e efetivem-se as transferências dos valores relativos ao FUNJURIS e honorários da Defensoria Pública.Publique-se. Intimem-se.Guarai, 20 de julho de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 31/07

**AUTOS Nº 2009.0000.5622-1**

Indenização por danos morais

Requerente: ALESSANDRA TAVERNARD NEVES VAZ

Advogada: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogados: Miller Ferreira Menezes OAB/TO-3060

Considerando o pedido de fls. 119 e documento de fls. 108, expeça-se alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, para que se proceda ao levantamento da importância de R\$5175,00 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais) e os acréscimos legais. Em relação ao pedido relativo a valores remanescentes, esclareça a autora a que se refere tendo em vista que o acórdão de fls. 99 é substitutivo da sentença e manteve esta incólume. Ademais, determinou o pagamento da condenação no prazo de 15 dias e arbitrou honorários em 15%, sobre o valor condenado (R\$4.500,00). Registre-se que o prazo de quinze dias inicia-se do trânsito em julgado.Publique-se. Intimem-se. Guarai, 20 de julho de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**GURUPI****3ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 038/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

**1. AUTOS NO: 151/99**

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Antonio Pereira da Silva, OAB/TO 17  
 Executado: Agropecuária Porto Alegre e outros  
 Advogado(a): Juscelir Magnago Oliari, OAB/TO 1.103  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do Mandado de Intimação extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

**2. AUTOS Nº.: 2010.0000.8229-3/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Regina Waldilene Soares Limeira  
 Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo, OAB/TO n.º 504  
 Requerido: Autolatina Leasing S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO (fls. 40/41): "Isto posto, defiro a liminar e determino o imediato cancelamento dos protestos indicados nos apontamentos 1677735 no valor de R\$ 891,30 (oitocentos e noventa e um reais e trinta centavos) e 1677736 no mesmo valor, tendo como apresentante SELL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, protestante a requerida e protestada a autora. Expeça mandado que deve ser acompanhado de cópia dos instrumentos de protestos de fls. 16/17. (...) cite a requerida a comparecer e contestar em audiência pena de considerar verdade nos fatos alegados na inicial. Gurupi, 09/02/10 – Edimar de Paula – Juiz de Direito" E "Redesigno audiência de Conciliação para o dia 19/08/10, às 15 horas. Cite e intime na forma da decisão de fls. 40/41. Gurupi, 19/05/10 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

**3. AUTOS Nº.: 264/99**

Ação: Ordinária de Preceito Cominatório  
 Requerente: LUIZ COELHO VERÁS E OUTROS  
 Advogado(a): Luiz de Sales Neto, OAB/DF n.º 14.148  
 Requerido: Caixa Beneficiária da Polícia Militar do Estado de Goiás  
 Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro, OAB/TO n.º 2929 e Defensoria Pública  
 INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**Juizado Especial Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.2934-5**

Autos n.º: 11.557/09  
 Ação: INDENIZAÇÃO  
 Exequente: MARÍLIA MESSIAS DE MATOS  
 ADVOGADO: DRª ALINI FABIANI RODRIGUES BRITO OAB GO 24550  
 Executado: B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO  
 ADVOGADO: DR. HAMILTON DE PAULA BERNARDO OAB TO 2622-A, DR. DURVAL MIRANDA JÚNIOR OAB TO 3681-A  
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. Gurupi, 29 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4057-1**

Autos n.º: 11.927/09  
 Ação: INDENIZAÇÃO  
 Exequente: GLEICIANY PEREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO: DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922  
 Executado: CARTÕES MASTECARD  
 ADVOGADO: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900  
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55, DA CITADA LEI... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 18/05/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0831-0**

Autos n.º: 11.089/09  
 Ação: COBRANÇA  
 Exequente: SINLATINS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA  
 ADVOGADO: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807  
 Executado: ALBERTINA OLIVEIRA MACIEL  
 ADVOGADO: DR. LUÍS CÁUDIO BARBOSA  
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados, R\$ 120,22 (cento e vinte reais e vinte e dois centavos), posto que irrisórios. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 29 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7419-9**

Autos n.º: 11.324/09  
 Ação: EXECUÇÃO  
 Exequente: DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO  
 ADVOGADO: DRª PAMELA NOVAIS CAMARGOS OAB TO 2252  
 Executado: TIM CELULAR S/A  
 ADVOGADO: DR. WILLIAM PEREIRA DA SILVA OAB TO 3251, DRª ARLINDA MORES BARROS OAB TO 2766  
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face o art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I... Gurupi, 19/05/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0006.8816-3**

Autos n.º: 11.628/09  
 Ação: COBRANÇA  
 Exequente: MOREIRA E LOPES LTDA

**ADVOGADO: DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374**

Executado: ELIZABETE EULÁLIO DE MORAIS  
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I... Gurupi, 26/02/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4030-0**

Autos n.º: 11.912/09  
 Ação: INDENIZAÇÃO  
 Requerente: ALDEMIRO DOS SANTOS ALMEIDA  
 ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB TO 4417  
 Requerido: BRASIL TELECOM S.A  
 ADVOGADO: DRª CRISTIANA APARECEIDA SANTOS LOPES OAB TO 2608, DRª PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245  
 INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95, art. 42, §2).

Protocolo único:

**AUTOS Nº.: 8.973/06**

Ação: COBRANÇA  
 Exequente: JURGEN WOLFGANG FLEISCHER  
 ADVOGADO: DR. NADIN EL HAGE OB TO 19  
 Executado: GEANE FERREIRA BRITO COSTA  
 ADVOGADO: DR. HUGO RODRIGO DE AMORIM OAB TO 2534  
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intime-se a executada sobre a petição às fls. 126/131, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 07 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1034-3**

Autos n.º: 11.448/09  
 Ação: RECLAMAÇÃO  
 Exequente: JOVENILDES ALVES DE ABREU  
 ADVOGADO: DR. CELMA MENDONÇA MILHOMEM  
 Executado: SALOMÃO SILVA LIMA  
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADA CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55 DA LEI 9.099/95. ... P.R.I... Gurupi, 19/05/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7478-4**

Autos n.º: 11.263/09  
 Ação: COBRANÇA  
 Reclamante: JOSÉ RÔMULO CIVIDANIS DA SILVA  
 Advogado(a): DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044  
 Reclamado: IVANILDES PINTO SIRQUEIRA  
 Advogados: DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB TO 3922.  
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "consultei a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo. Gurupi, 29 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4113-6**

Autos n.º: 11.996/09  
 Ação: COBRANÇA  
 Reclamante: MÁRCIO ANTONIO DA COSTA  
 Advogado(a): DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220  
 1º Reclamado: VALDEON ROBERTO GLÓRIA  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 2º Reclamado: RACY FERREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Nesta data realizei a consulta da ordem e procedi ao desbloqueio da quantia de R\$ 12,97 (doze reais e noventa e sete centavos), posto que irrisórios. Resta prejudicado o pedido da executada. Intimem-se. Intime-se o exequente a indicar outro bem penhorável no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 28 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4041-5**

Autos n.º: 11.921/09  
 Ação: EXECUÇÃO  
 Exequente: JOSÉ GLORINDO PINTO DE BARROS  
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Executado: MARCELO MURUSSI LEITE  
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. ... P.R.I... Gurupi, 20/05/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0864-7**

Autos n.º: 11.137/09  
 Ação: EXECUÇÃO  
 Exequente: TALES CYRIACO MORAIS  
 ADVOGADO: DR. LEONARDO NAVARRO AQLINO  
 Executado: SÉRGIO VIEIRA MARQUES  
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "... Após, Intimem-se o exequente sobre a penhora e o interesse em adjudicar os bens. Intime-se também o executado sobre o interesse em adjudicar os bens... Gurupi, 23 de março de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0009.4065-2**

Autos n.º : 11.984/09

Ação : COBRANÇA

Exequente : DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

ADVOGADO : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Executado : CRISTIANE MIRANDA CARDOSO

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: " Nesta data procedi a ordem de transferência do valor parcial penhorado em conta do executado, no total de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos). Intime-se o exequente sobre a não localização de valores suficientes na conta corrente do executado e para indicar outro bem penhorável no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção... Gurupi, 29 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0886-2**

Autos n.º : 11.237/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Exequente : MARIA LOURDES CÂNDIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ DA SILVA OAB TO 3513

Executado : CREDICARD BANCO S/A.

ADVOGADO : DR. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OSB SP 126504

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi, 19/05/2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7461-0**

Autos n.º : 11.250/09

Ação : INDENIZAÇÃO

Exequente : AMAURI CAETANO ALVES

ADVOGADO : DR. JORGE BARRROS FILHO

Executado : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : DRª ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 29 de junho de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

## MIRACEMA

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

**AUTOS DE CP PARA PRAÇA Nº 2009.0002.2338-1 (1369/09)**

Extraída da ação de Execução de Título Judicial nº 5.028/2005

Exequente: Alaor Alves Teixeira

Advogado: Dr. Jacy Brito Faria

Advogado: Dr. Silvio Domingues Filho

Executado: Paulino Teixeira Nascimento

Advogado: Não constituído na CP

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados de que foram designados os dias 26/08/2010 e 13/09/2010, às 14:00 horas para a realização da 1ª e 2ª praça do bem descrito na Carta Precatória.

**AUTOS Nº 1015/91**

Ação: Indenização Por Acidente de Veículo Rito Sumário

Requerente: Florenildo Vieira Costa

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Advogado: Dr. Rúbens Dário Lima Câmara

Requerido: Prodatins – Serviços de Informática Ltda e outros

Requerido: Automarcas Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados da seguinte decisão: "...Não tendo havido impugnação, homologo os cálculos de fls. 935 a 942, acrescidos de multa de 10% em razão das requeridas não terem cumprido espontaneamente a sentença, e portanto, a multa deve ser dividida em partes iguais entre as requeridas. Quanto aos honorários, os mesmos são incabíveis em processo de cumprimento de sentença. Expeça-se o alvará para liberação em favor do exequente, dos valores que lhe são devidos, observando-se o que deve cada uma das requeridas, individualmente, inclusive com a multa, e o que já foi pago por cada uma delas ao exequente, e em havendo excedente, restituindo-se os excedentes as executadas. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 15 de julho de 2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº 1015/91**

Ação: Indenização Por Acidente de Veículo Rito Sumário

Requerente: Florenildo Vieira Costa

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Advogado: Dr. Rúbens Dário Lima Câmara

Requerido: Prodatins – Serviços de Informática Ltda e outros

Requerido: Automarcas Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores intimados do seguinte despacho: " Expeça-se alvará para liberação do valor devido, e após, proceda-se o bloqueio do valor

que o exequente ainda tem a receber. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 16 de julho de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados abaixo identificados, intimados da audiência abaixo relacionado: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

**AUTOS N.º 4387/07 (2007.0006.78-42-0)**

Ação: Cautelar de Separação de corpos

Requerido: Euseni Ribeiro da Cunha

Dr. Cícero Tenório Cavalcante e ou Paulo de Augusto de Souza Pinheiro

Requeridos: José Alan de Sousa Pequeno

Dr. JOSE PEREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO: para que compareçam em audiência de instrução e julgamento a ser realizado no dia 26/10/10 às 14:30 horas.

DESPACHO: "Designo audiência para o dia 26/10/10 às 14:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 10 de março de 2010 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

**AUTOS N.º 4403/07 (2007.0006.8894-9)**

Ação: Separação Judicial Litigiosa c/c guarda e alimentos

Requerido: Euseni Ribeiro da Cunha

Dr. Cícero Tenório Cavalcante e ou Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requeridos: José Alan de Sousa Pequeno

Dr. JOSE PEREIRA DE BRITO,

INTIMAÇÃO: para que compareçam em audiência de instrução e julgamento a ser realizado no dia 26/10/10 às 15:00 horas

DESPACHO: "designo audiência para o dia 26/10/10 ÀS 15:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 10 de março de 2010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto."

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS)

Justiça Gratuita

**AUTOS Nº: 4091/06**

Ação: Divorcio Direto Litigioso

Requerente: Lucirene Alves Pereira Marengo

Requerida: Paulo Marengo

André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Miracema do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivânia em epígrafe, se processou os autos supra a INTIMAÇÃO do(a) requerido(a) Sr(a). PAULO MARENGO, brasileiro, casado, operador de máquinas, natural de Anápolis-GO, filho de Durval Marengo e de Sebastiana Marengo, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este juízo no dia 01/09/10 às 14:00, para participar de audiência de instrução e julgamento.

DESPACHO: "designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/10 às 14:00 hora. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 30 de junho de 2.010. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4313/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0055-8/0)**

Requerente: LINDOMAR MIRANDA DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 15h40min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins – TO, 20 de julho de 2010. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito em substituição".

**02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4311/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0053-1/0)**

Requerente: ADEVAYR GOMES SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 15h20min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins – TO, 20 de julho de 2010. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito em substituição".

**03 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4310/2010 –****PROTOCOLO: (2010.0007.0052-3/0)**Requerente: EDILSON LEITE DE SOUSA  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 15h10min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins – TO, 20 de julho de 2010. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito em substituição".

**04 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT- AUTOS Nº 4312/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0054-0/0)**

Requerente: SIRLEY PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 15h30min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins – TO, 20 de julho de 2010. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito em substituição".

**05 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUTOS Nº 4314/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0056-6/0)**

Requerente: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Designo o dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 15h50min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei n. 9099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins – TO, 20 de julho de 2010. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito em substituição".

**06 – AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUTOS Nº 1816/2004**

Requerente: ADÃO KLEPA

Advogado: Dr. Adão Klepa (em causa própria)

Requerido: NEZIAZENO VALMOR BAKALARCZYK

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Defiro o pedido de sobrestamento até o dia 30/julho/2010. Transcorrido o prazo, sem a indicação do endereço completo das partes réis, fica o autor advertido de que o processo será extinto. Intime-se. Miracema do Tocantins – TO, 13 de julho de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**07 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 3842/2009 – PROTOCOLO: (2009.0007.8959-8/0)**

Exequente: SÍRIO DA CUNHA FERREIRA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Executado: PAULO CÉSAR SARDINHA GOMES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Determino ao executado que, no prazo de cinco dias, exhiba a prova de propriedade do bem apreendido e da inexistência de qualquer ônus sobre o mesmo (CPC, art. 656, §1º). Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins – TO, 13 de julho de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**08 – AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 4320/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0061-2/0)**

Exequente: LEONIDAS PIRES DE SOUZA

Advogado: Dr. Roberto Nogueira

Executado: M.A. MOREIRA – MORENA ROSA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente, bem como seu procurador, intimados para a sessão de conciliação designada para o dia 10 DE AGOSTO DE 2010 ÀS 15H00MIN. Miracema do Tocantins – TO, 21 de julho de 2010. Poliana Silva Martins, Escrevente Judicial, Mat. 277138 TJ-TO, o digitei."

**09 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 3328/2008 – PROTOCOLO: (2008.0002.7707-6/0)**

Requerente: JACINTO GOMES DE SOUSA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM - ME

Advogados: Dra. Dulce Elaine Cósia / Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Atualize-se o valor da dívida em quarenta e oito horas. Após, manifeste-se o(a,s) exequente(s), no prazo de cinco dias, se tem interesse na

adjucação do(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) à(s) fl(s). 142, como pagamento de seu crédito, ou não alienação do(s) mesmo(s) por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante este Juízo, conforme as novas disposições inseridas no CPC pelos artigos 685-A e 685-C. Intime(m)-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins – TO, 13 de julho de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

**10 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUTOS Nº 2941/2007**

Requerente: ANA PAULA DE SOUZA

Advogado: Dr. Flávio Suarte Passos Fernandes

Requerido: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Advogados: Dr. Jones Marciano de Souza Júnior e Dra. Marlene Rainete Monteiro

INTIMAÇÃO DE PENHORA ON-LINE: "Fica o Executado intimado da penhora de fls. 134/137, nos valores de R\$ - 952,36. E ainda cientificado de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação e/ou ciência da penhora (CPC art. 475-J, § 1º). Miracema do Tocantins – TO, 21 de julho de 2010. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820 TJ-TO, o digitei."

**11 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 4008/2009 – PROTOCOLO: (2009.0011.1788-7/0)**

Requerente: SUZE AMORIM MORAIS

Advogado: Dr. José Pereira de Brito

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dra. Paula Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora não ofereceu impugnação (cf. certidão de fl. 141), razão pela qual autorizo o levantamento/transfêrência da(s) quantia(s) penhorada(s) fl(s) 126, acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) bloqueio(s) até a efetiva transferência. Expeça-se o competente alvará. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção e, certificada a tempestividade e a regularidade do preparo recursal, remetam-se os autos, em quarenta e oito horas, às Turmas Recursais. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins – TO, 12 de julho de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

## NATIVIDADE

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS:2009.00114745-0**

AÇÃO:Reintegração de Posse

REQUERENTE:Espólio de Adail V.Santana rep. inventariante Dulce Rodrigues de Cerqueira Santana

ADVOGADO:Mirian Fernandes Oliveira OAB/TO nº799

REQUERIDO:Hermes Paes Feitosa

REQUERIDO:Miriam de Melo Tristão Fonseca

REQUERIDO:Jose Gomes Feitosa Neto

DESPACHO: "...Assim, nos termos do artigo 928, "caput",segunda parte do Código de Processo Civil designo Audiência de justificação prévia para o dia 24 de Agosto de 2010,às 16h 30 para oitiva das testemunhas do autor, que deverão comparecer independentemente de intimação.Quando for ordenada a justificação previam o prazo para contestar contar-se-à da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 930 do Código de Processo Civil). Intime-se o autor.Cite-se o réu para comparecer ao ato.Natividade,20 de Julho de 2010."

**AUTOS: 2010.0004.8183-0**

REQUERENTE:M. G. D.

ADVOGADO:Joaquim Urcino Ferreira OAB/GO nº29.157

REQUERIDO:A.A.de A.

ADVOGADO:Sarandi Fagundes Dornelles OAB/TO nº432ª

SENTENÇA: "...Assim, diante da regularidade processual, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269,inciso III do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários por se tratar de feito sob o manto da justiça gratuita.P.R.I.C.,após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Natividade,20 de julho de 2010.(ass)MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

**AUTOS:8112**

APELAÇÃO CIVEL nº8112

AÇÃO:Anulabilidade nº1119

APELANTE:Izambert Camelo Rocha

ADVOGADO:Valdeon Roberto Glória OAB/TO nº685-A

APELADO:Laurindo Fernandes de Oliveira Filho

APELADO:Maristela Teixeira Fernandes

ADVOGADO:Agérbon Fernandes de Medeiros OAB/TO nº848

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes intimadas do retorno dos referidos autos supracitados ao Cartório de Escrivânia Cível da Comarca de Natividade – TO, aos 20 dias do mês de Julho de 2010."

## NOVO ACORDO

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

EXCEPTO: FRANCISCO ARAÚJO DE FARIAS

ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO VEIGA OAB-TO 2.709-A

EXCIPIENTE: JUIZO DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO

DECISÃO: (..)Por tais razões JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA para firmar A COMPETÊNCIA da COMARCA DE NOVO ACORDO para o processo e julgamento da ação penal fruto da denúncia de fls. 07/10 (Artigo 108, § 2º do Código de Processo Penal). Intimem-se. Novo Acordo, 25 de março de 2010. Fábio Costa Gonzaga Juiz de Direito

**PALMAS****5ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**AUTOS Nº 2005.7875-3**

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: UNIDROGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado: MARCIO ROCHA.

Requerido: DROGARIA DINAMICA LTDA.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: Intime-se a autora por meio de seu patrono, para, no prazo de 05 dias, dizer se possui interesse no prosseguimento do feito (...)Palmas-TO, 30/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2007.9.4893-2**

Ação: PREVIDENCIÁRIA.

Requerente: SONIA LOURENÇO DE OLIVEIRA.

Advogado: KARINE KURYLO CAMARA.

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) providencie a escrivania a notificação da Junta Médica localizada neste foro a fim de que indique um profissional especialista em ortopedia para realizar perícia médica na Srª Sônia Lourenço de Oliveira (...) As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos no prazo de 05 dias (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2009.7.4730-5**

Ação: REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Requerente: TARCIO FERNANDES DE LIMA.

Advogado: TARCIO FERNANDES DE LIMA.

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA.

INTIMAÇÃO: " Intimar parte requerida para apresentar as contra razões ao recurso de apelação oferecido, no prazo legal."

**AUTOS Nº 2010.3.9243-8**

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: PAULA RODRIGUES DA SILVA.

Requerido: SUPERMERCADO MM LTDA E OUTROS.

Advogado: Não constituído.

INTIMAÇÃO: "CERTIDÃO: CERTIFICO que recolhida a locomoção da 1ª Requerida, por esta razão somente sua citação foi expedida. Dou fé. Palmas-TO, 12/07/2010.ass) Wanessa Balduino P. Rocha- Escrivã Judicial." INTIMAR a parte autora para que recolha as custas de locomoção referente à citação da 2ª Requerida e também para retirar Carta Precatória de citação da 3ª Requerida, para encaminhamento.

**AUTOS Nº 2007.6.2126-7 ( 2007.6.2121-6)**

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Requerente: EDUCON – SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA.

Advogado: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) Pelo exposto, determino em primeiro lugar, a reunião de ambos os processos para um julgamento único; determino ainda que o Banco requerido apresente todas as documentações possíveis e existentes que registrem o ingresso e o estorno do crédito nas contas das autoras, indicando, conforme afirmei acima, a agência, cidade e Estado onde isso ocorreu, além , obviamente, do valor e da data.Para evitar procrastinações e solicitações que considero pouco condizentes com a ética, a moral e os bons costumes, defiro a requerida o prazo de 45 dias, para que não seja solicitado um único dia de prazo a mais(...)Palmas-TO, 05/05/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.5.4896-9**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA.

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA.

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) defiro a liminar (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 26/07/2010, às 15:20 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.5.7818-3**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: OTAVIO DE OLIVEIRA FRAZ.

Advogado: PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Requerido: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 26/07/2010, às 16 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2005.3.9578-3 ( 2005.3.7358-5)**

Ação: COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

Requerente: HUGO MARINHO DE ABREU OLIVEIRA.

Advogado: HUGO MARINHO.

Requerido: VANILSON DE SOUZA SILVA.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/08/2010, às 15 horas.(...) Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.2.1003-8**

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Requerente: LUIZ NETO SOARES DA SILVA.

Advogado: KENIA MARA FERREIRA MATOS.

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 02/12/2010, às 14 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.1.4596-1**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: VALÉRIA CAMPELO ARAÚJO.

Advogado: CHISTIAN ZINI AMORIM.

Requerido: EDITORA GLOBO S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: Deve a autora, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a fatura do cartão de crédito do mês 09 (setembro) de 2008. (...)Palmas-TO, 15/04/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.1.3504-4**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: ELIENE PEREIRA DOS SANTOS.

Advogado: SERGIO RIBEIRO SOARES.

Requerido: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 15/12/2010, às 14:40 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito." AINDA, deve o advogado da autora fornecer endereço correto da requerida, uma vez que na petição inicial encontra-se ilegível.

**AUTOS Nº 2010.3.9748-0**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: MARCILENY DE OLIVERA REIS.

Advogado: LEANDRO JEFERSON C. DE MELLO.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 09/12/2010, às 14 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.4.5431-0**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: LEILA MOREIRA DA SILVA.

Advogado: SERGIO RIBEIRO SOARES.

Requerido: BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 15/12/2010, às 14 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.3.2612-5**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: ALEX ALVES BARBOSA. E ALEXANDRE ALVES BARBOSA.

Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 09/12/2010, às 15:20 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.3.0257-9**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: CEZAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA.

Advogado: SERGIO RIBEIRO SOARES.

Requerido: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 01/12/2010, às 15:20 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.3.0259-5**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: CARLOS ROBERTO ROMEU FERRAZ.

Advogado: SERGIO RIBEIRO SOARES.

Requerido: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 30/11/2010, às 17:20 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.3.2522-6**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: NILDIVAL BATISTA DOS SANTOS.

Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO.

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 01/12/2010, às 14:40 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.2.4496-0**

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Requerente: MÁRCIO DA ROCHA RAMOS.

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.



INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 03/09/2010, às 14 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.2.2703-8**

Ação: COBRANÇA.

Requerente: JOÃO MARTINS DA SILVA.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 02/12/2010, às 16 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.2.1013-5**

Ação: DECLARATORIA.

Requerente: JOSÉ CARLOS PINTO DA SILVA.

Advogado: KENIA MARA FERREIRA MATOS.

Requerido: BANCO BMC S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 02/12/2010, às 14:40 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.2.1015-1**

Ação: DECLARATORIA.

Requerente: SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Advogado: KENIA MARA FERNANDES MATOS.

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 02/12/2010, às 17:20 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**AUTOS Nº 2010.2.1109-3**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.

Requerente: SUNAMITA GUSMÃO VENTURA MARTINS.

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.

Requerido: EXPRESSO SATELITE NORTE LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "DECISÃO: (...) audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, que desde já designo para o dia 02/12/2010, às 15:20 horas. (...)Palmas-TO, 02/02/2010. ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2008.0001.5704-6**

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉ: CRISTINA BARROS DE SOUSA

Advogado(a)(s): Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros – OAB/GO nº 18.111 e

Dr. Antônio Carlos Morais Júnior – OAB/GO nº 26.403

Ficam os advogados da ré Crisitina Barros de Sousa o Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros – OAB/GO nº 18.111 e Dr. Antônio Carlos Morais Júnior – OAB/GO nº 26.403, INTIMADOS acerca do seguinte despacho: "Em que pese o argumento suscitado às fls. 362, não encontro amparo legal no seu pleito, notadamente pelo fato de às fls. 347, haver sido certificado o trânsito em julgado para a defesa do recurso que desafiou a sentença de pronúncia. Sendo assim, abra-se vista a defesa do réu para, no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Intimem-se. Frederico Paiva Bandeira – Juiz de Direito Substituto. Palmas-TO, 21 de julho de 2010. Francisco Gilmaro B. Lima – Analista Judiciário.

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

**AUTOS: 2009.0011.9264-1/0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.**

Denunciado: José Sólton Ferreira de Souza; Robson Moreira de Sousa e outros

Advogado: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano OAB/TO n.º 195-B

Intimação: Apresentar, no prazo legal, resposta à acusação em relação aos denunciados sob seu patrocínio, referente aos autos em epígrafe. Palmas/TO, 20 de julho de 2010.

**AUTOS N.º 2006.0006.0524-7- AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

Denunciado: Heitor Godinho de Almeida

Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel OAB TO N.º3.579-A

Intimação: Fica o advogado do denunciado intimado para comparecer neste Juízo no dia 21 de setembro de 2010, às 14 horas, para participar da audiência de Instrução e Julgamento do feito.

**4ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0007.9425-9**

DENÚNCIA

Denunciado: J. da S. Z.

Vítima: G. S. M.

Advogado (Requerido): Wilson Lopes Filho, inscrito na OAB/MA n.º 4431.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência de instrução e julgamento referida no despacho retro, designo-a para o dia 10/08/2010, às 14h. Intimem-se. Palmas 12 de abril de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

**AUTOS: 2008.0010.6355-0/0**

DENÚNCIA

Denunciado: E. S. A.

Vítima: D. M. P. A.

Advogado (Requerido): JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, inscrito na OAB/TO n.º 2674 2755.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência de instrução e julgamento referida no despacho retro, designo-a para o dia 05/08/2010, às 15h30min. Intimem-se. Palmas 12 de abril de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

**AUTOS: 2008.0007.8799-6/0**

DENÚNCIA

Denunciado: M. R. B.

Vítima: L. R. de O. S.

Advogado (Requerido): HUMBERTO SOARES DE PAULA, inscrito na OAB/TO n.º 2755.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência de instrução e julgamento referida no despacho retro, designo-a para o dia 03/08/2010, às 14h. Intimem-se. Palmas 30 de abril de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

**PALMEIRÓPOLIS****1ª Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO.**

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis - To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Cobrança- pelo Juizado Especial cível, Autos nº 2007.0005.3598-0, tendo como requerente Jose Carlos Rodrigues da costa em desfavor de Octogonal Construtora Ltda. Intimar: Ocotogonal Construtora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 37.259.124/0001-04, na pessoa de seu socio gerente Jose carlos Guarnieri Filho, para que pague no PRAZO DE 15 (quinze) dias, o total da dívida no valor de R\$ 56.795,85, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Este Edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça Gratuita, e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 21 dias do mês de julho do ano de 2010. Janete do Rocio Ferreira- escrevente Judicial.

**INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**01. AUTOS Nº. AUTOS: 2009.0006.0992-1/0**

Ação: Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO – Reinaldo Koch Filho

Requerido: ENERPEIXE S/A

Advogado: Willian de Borba

Audiência de conciliação: designada para o dia 18/08/2010, às 10:00 horas.

**02. AUTOS Nº. 2009.0010.0239-7/0**

Ação: Previdenciária

Requerente: Naides Pereira do Carmo

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz (OAB/TO 2607)

Requerido: INSS

DECISÃO: fica a parte requerida intimada através de seu procurador, para responder à ação no prazo legal: "Comprovada a Verossimilhança das alegações, o perigo da demora consubstancia no caráter alimentar do benefício concedido à requerente. Defiro a medida liminar pleiteada. Para o cumprimento da liminar, expeça ofício ao INSS, informando os dados pessoais da requerente. Fixo multa mensal de R\$ 3.000,00 (três) mil reais para o caso de não cumprimento dessa decisão. Cite-se a parte requerida, para responder à ação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Palmeirópolis, 10 de janeiro de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

03. Autos nº. 054/06 Ação: Cautelar Inominada Preparatória para Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Pedido de concessão de liminar. Requerentes: M.V.A.S e W.M.A.S., menores, rep. por Sonia Aparecida Lopes da Silva Advogado: Lourival Venâncio (OAB/TO 171) Requerido: Renaldo Socorro de Oliveira SENTENÇA: fica as partes intimadas pelos seus advogados da sentença prolatada dos autos supra mencionados: "Ante o exposto, pela falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Por ter havido acordo nos autos em apenso, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno as partes, de igual nodo a pagarem as custas e despesas processuais, ficando o requerido responsável pelo pagamento de 50% delas e os requerentes pelo pagamento dos demais. Suspendo a exigibilidade do pagamento por parte dos requerentes, por serem beneficiários da justiça gratuita, pelo prazo de 05 anos, de acordo com o artigo 12 da Lei 1060/50".

**04. AUTOS Nº. 2007.0002.6135-0/0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: MATILDE PEREIRA ROCHA

Advogado: Carlos Aparecido de Araújo (OAB/GO 22683-A)

Requerido: INSS

SENTENÇA: fica a parte requerente intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, em face de não haver provas suficientes que indiquem ser o requerente detentora do direito ao benefício pleiteado, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 16 de março de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto.

**05. AUTOS Nº 2009.0005.1820-9/0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Ana Bispo Macedo

Advogado: Marcos Paulo Favaro (OAB/SP 229901)

Requerido: INSS

SENTENÇA: fica a parte requerente intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Em face do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 05 anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial dela, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 23 de junho de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

**06. AUTOS Nº. 2009.0005.1822-5/0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: POLICARPO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Marcos Paulo Favaro (OAB/SP 229901)

Requerido: INSS

DECISÃO: fica a parte requerida intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em face do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto do artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo se não houver mudança patrimonial dele, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 23 de junho de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

**07. AUTOS Nº. 2009.0005.1823-3/0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: JACI CORREIA DE MIRANDA CANGUSSU

Advogado: Marcos Paulo Favaro (OAB/SP 229901)

Requerido: INSS

SENTENÇA: fica a parte requerida intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Em face do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto do artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo se não houver mudança patrimonial dele, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 23 de junho de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

**08. AUTOS Nº. 2009.0000.5767-8/0**

Ação: Monitoria

Requerente: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PORANGATU LTDA

Advogado: Ronivan Peixoto de Moraes (OAB/GO 17003)

Requerido: Adeildo Ferreira de Matos

DESPACHO: fica a parte requerida intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "Intime o requerente, pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito".

**09. AUTOS Nº. 2009.0010.0245-1/0**

Ação: Cobrança

Requerente: DEVALISON MACEDO DUARTE

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz (OAB/TO 2607)

Requerido: Unibanco Aig Seguros S/A

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano (OAB/TO 2040)

Lidiane Teodoro de Moraes (OAB/TO 3493)

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para manifestar sobre a contestação de fls. 38 à 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Palmeirópolis, 20/07/2010. Escrevente Amarelido".

**10. AUTOS Nº. 593/05**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio

Advogado: Julio César Bonfim

Requerido: Diego Rodrigues Benevides

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz (OAB/TO 2607)

SENTENÇA: fica a parte requerida intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos conta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em face dos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. P.R.I. Palmeirópolis, 22 de outubro de 2009. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

**11. AUTOS Nº. 2008.0007.4500-2/0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: ANTONIA LUIZ FERREIRA RIBEIRO

Advogado: Leandro Bichoffe de Oliveira (OAB/GO 27505)

Requerido: INSS

SENTENÇA: fica a parte requerente intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, em face de não haver provas suficientes que indiquem ser o requerente detentora do direito ao benefício pleiteado, e extingo o processo em julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transito em julgado. Neste Prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 10 de fevereiro de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

**12. AUTOS Nº. 2007.0002.6243-7/0**

Ação: Revisão de Benefícios

Requerente: ALTINO SIMÃO DE BRITO FILHO

Advogado: Carlos Aparecido de Araújo (OAB/GO 22683-A)

Marcelo Teodoro da Silva (OAB/SP 242.922)

Requerido: INSS

SENTENÇA: fica a parte requerente intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, archive-se, procedendo às baixas e anotações de costume. P.R.I. Palmeirópolis, 11 de fevereiro de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

**13. AUTOS Nº. 2009.0010.6841-0/0**

Ação: Concessão de Auxílio

Requerente: JOSÉ ROBERTO GOMES DA MATA

Advogado: Debora Regina Macedo (OAB/TO 3811)

Requerido: INSS

SENTENÇA: fica a parte requerente intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionado: "NESTES TERMOS, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Defiro a assistência judiciária requerida. Entretanto, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do autor, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 17 de junho de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

**14. AUTOS Nº. 2008.0006.5549-6/0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: AMELIA BUENO DA SILVA

Advogado: Leandro Bichoffe de Oliveira (OAB/GO 27505)

Leonardo Gomes da Silva (OAB/GO 28038)

Requerido: INSS

SENTENÇA: fica a parte requerente intimada através de seu advogado da sentença prolatada nos autos supra mencionados: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, em face de não haver provas suficientes que indiquem ser a requerente detentora do direito ao benefício pleiteado, e extingo o processo em julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 10 de fevereiro de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto.

**15. AUTOS Nº. 2007.0001.8667-6/0**

Ação: Indenização

Requerente: RENATO BORBA DOS SANTOS

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes (OAB/TO 171)

Lidiane Teodoro de Moraes (OAB/3493)

Requerido: ENERPEIXE S/A

Advogado: Willian de Borba (OAB/TO 2604)

SENTENÇA: fica as partes intimadas através de seus advogados da sentença prolatada nos autos supra mencionados: "ISTO POSTO, DECLARO que a sentença embargada passa a ter a seguinte redação no primeiro parágrafo do dispositivo: "ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e de indenização pelos lucros cessantes; e PROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais, da área ocupada, benfeitorias e Plantações, a serem quantificadas futuramente em liquidação de sentença e, de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil".

No mais, persiste a sentença tal como esta lançada.

Não é cabível a discussão a respeito de prescrição em embargos de declaração, haja vista não haver, nesse ponto, qualquer contradição na sentença. Intimem-se. P.R.I. Palmeirópolis, 14 de julho de 2010. Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

**16. AUTOS Nº. 2008.0007.4496-0/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO VOLKSWAGENS/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis (OAB/TO 1597)

Requerido: Cristovom Bezerra da Silva

DESPACHO: ficam as partes intimadas através de seus advogados da sentença prolatada nos autos supra mencionados: "Deixo de reconsiderar a decisão prolatada. Defiro os pedidos de fls. 68/69. Manuel de Faria Reis Neto. Juiz Substituto".

**17. AUTOS Nº. 2009.0006.1016-4/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: Haika Micheline Amaral Brito (OAB/TO 3785)

Requerido: Geralda dos Reis Silva

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2020, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para pagamento de custas no valor de R\$ 126,54 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos, conforme consta em f. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Palmeirópolis, 20/07/2010. Escrevente Amarelido.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo:

**01 - AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTO Nº 2010.0001.9126-2/0.**

Requerente: José Laudi Soares Teles.

Advogado...: Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí - OAB/GO nº 29.479.

RequeridoS...: José de Arribamar Soares Teles, José Carlos Soares Teles, Nelson de Tal e Nelson de Tal Filho Junior.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do requerente, Dr. Pedro Lustosa do Amaral Hidasí – OAB/GO nº 29.479, a manifestar-se em cinco (05) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 22, que deixou de intimar os requeridos Nelson de Tal e sua esposa, Nelson de Tal Filho Junior e sua esposa e José Carlos Soares Teles e sua esposa, em virtude de não existir o endereço preciso dos mesmos.

**02 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM DANOS CAUSADO A PESSOA COM DANO MORAL. AUTO Nº 2009.0010.4659-9/0.**

Requerente: Dantes Ferreira da Cruz.

Advogado...: Dr. Marcio Augusto M. Martins - OAB/TO nº 1.655.

Requerido...: Maria José Marcial dos Reis

Advogado: . Dr. Sérgio Barros dos Reis – OAB/TO nº 748.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, Dr. Marcio Augusto M. Martins – OAB/TO nº 1.655, intimado a manifestar-se nos autos, em cinco (05) Dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls.152, que deixou de intimar o requerente, Dantes Ferreira da Cruz, motivo o mesmo encontrar-se viajando, e segundo informação da vizinha Leticia Rodrigues P. Mendes, não saber a data de seu retorno.

**01 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUTOS Nº : 2.006.0002.6014-2/0.**

Requerente: Bradesco Vida e Previdência S/A.

Advogada: Drª. Vera Lucia Pontes - OAB/TO nº 2.081.

1º Requerido: Everaldo Pereira de Holanda.

Advogado: Dr. Giovanni Fonseca de Miranda –OAB/TO nº 2.529.

2º Requerido: Luiza Alves de Sousa.

Advogado: Dr. Danton Vampré Neto – OAB/SP nº 176.146.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, Drª. Vera Lucia Pontes - OAB/TO nº 2.081 e Dr. Giovanni Fonseca de Miranda –OAB/TO nº 2.529, para no prazo de cinco (05) dias, proceder a habilitação (CPC, art. 1060), nos próprios autos dos herdeiros da co-ré Luiza Alves de Sousa, requerida as fls. 255/262 dos autos, conforme despacho exarado nos autos às fls. 283, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Digam o autor BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, por sua advogada (f. 10 e 209/213) e o réu EVERALDO PEREIRA DA SILVA, por seu advogado (fls. 152), no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a habilitação (CPC, art. 1060) nos próprios autos dos herdeiros da co-ré LUIZA ALVES DE SOUSA, requerida às fls. 255/262 dos autos; 2 – Tendo em vista o longo tempo da proposta de honorários do perito nomeado Dr. Paulo Reinaldo da Silva Nóbrega (f. 238), determino: a) Urgentemente, intime-se, por carta (AR) ou via telefônica, ao perito nomeado para apresentar, em CINCO (05) dias, nova propostas de honorários para a realização da perícia; b) Apresentada a proposta de honorários, dela intimem-se, com prazo de cinco (5) dias aos advogados das partes requeridas ALINE SOUZA RODRIGUES E ALAINE SOUSA RODRIGUES (f.259/260) e EVERALDO PEREIRA DE HOLANDA (f. 152) para no prazo de DEZ (10) dias, proceder ao recolhimento dos honorários do perito, em conta judicial vinculada a este juízo e processo, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0804-4 (Paraiso do Tocantins TO), sob pena de haver-se como ter desistido da prova pericial requerida; c) Efetuado o depósito dos honorários, faça-se CARGA DOS AUTOS ao perito, para facilitar-lhe a realização da perícia e confecção do laudo; d) Apresentado o LAUDO PERICIAL dele intimem-se as partes para manifestarem no prazo de CINCO (05) dias, e, após, a conclusão imediata; 3 – Intime (m)-se e cumpra-se. Paraiso do Tocantins TO, 21 de maio de 2010.

**2ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, por seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01) PROC 2010.0005.4673-7 – AÇÃO DE GUARDA**

Requerente: Albenir Carvalho dias e Rosabel Andino Rose Dias

Advogada Drª. Edneusa Marica Morais, OAB/TO-3872

Requerida: Sylvania Mendanha da Costa

Fica a advogada dos autores intimada da decisão cujo teor final é o seguinte: "(...) Ante o exposto, defiro a liminar requerida para efeito de colocar o menor Samuel Mendanha da Costa sob a guarda provisória de Albenir Carvalho Dias e Rosabel andino Rose dias, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, o que faço com suporte nos arts. 33 § 1º e 3º da lei 8.069/90. Determino, outrossim, na forma do art. 32 da Lei antes mencionada, que os requerentes, mediante termo nos autos, prestem compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Expeça-se o termo de guarda provisória. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta à presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão q̄ quanto a matéria fática (arts. 285 e 319 do CPC) resguardados os direitos indisponíveis envolvidos. Cumpra-se. Paraiso do Tocantins, 20 de julho de 2010. (a) William trigilio da Silva, Juiz substituto".

**02) PROC 2009.0003.0938-3 – ALVARÁ JUDICIAL**

Requerente: Mirelle Silva Brito Rep. p/sua mãe Edna Maria da Silva

Advogado: Dr. José Erasmo Pereira Marinho, OAB/TO1132

Fica o advogado do autor intimado da sentença cujo final é o seguinte:"(...) Diante do aduzido, julgo procedente o pedido para, em consequência, deferir a expedição do alvará para o levantamento do Valor do alvará para o levantamento do Valor do prêmio pecúlio para policial militar, junto ao Fundo de Assistência da Polícia Militar do Estado do Tocantins, numerário não recebido em vida por Claudinei Martins Brito, em favor da requerente, cuja quantia deverá ser partilhada entre os herdeiros na forma da legislação vigente, ou seja, 50%(cinquenta por cento) para a viúva meeira Marliania Martins da Cruz e 50%(cinquenta por cento) para a requerente Mirelle Silva Brito. A quantia pertencente a menor deverá ser depositada em conta poupança vinculada a este juízo até que a beneficiária complete a maioridade e possa resgatar o valor , ou em caso de justificada necessidade, com autorização deste juízo. Sem custas. PRI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Paraiso do Tocantins, 22 de junho de 2010. (a) William Trigilio da Silva, Juiz Substituto".

**PEIXE****1ª Vara Criminal****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 66****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

AP Nº. 2006.0000.5025-3/0.

Réus: JOSÉ WILKER DE SOUZA e JOSEMAR DIAS FERNANDES.

Fica a parte abaixo identificada, intimado dos atos que segue:

Advogado (a)s:

DR. THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO 2.329.

Fica o defensor intimado do despacho de fls.82, abaixo transcrito:

Vistas... Determino seja dado vistas as partes para os termos do artigo 499 do CPP, nada requerendo, as partes para suas alegações finais, prazo do artigo 500 CPPP. (as) Cibele Maria Bellezzia-Juíza de Direito. Peixe 21/07/ 2010. Rosirene Vilagelim Beleza – Escrevente Judicial.

**PORTO NACIONAL****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 050/2010**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**01. AUTOS: 2008.0007.4510-0.**

Ação: EXECUÇÃO FORÇADA.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: Dr. José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO: 819.

REQUERIDO: PAULO ROGÉRIO RANZI.

ADVOGADO: Não tem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 37: "Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento efetivo ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção e arquivamento. (Art. 267 § 1º e 598 CPC). Porto Nacional, 20 de julho de 2010."

**02. AUTOS: 2006.0009.9800-1.**

Ação: EXECUÇÃO.

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO: 1334-A.

REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ BONFIM.

ADVOGADO: Não tem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 80: "Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento efetivo ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção e arquivamento. (Art. 267 § 1º e 598 CPC). Porto Nacional, 20 de julho de 2010."

**03. AUTOS: 4512 / 94.**

Ação: EXECUÇÃO.

REQUERENTE: PAVEL – PALMAS VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: Dr. Mário Antônio Silva Camargos – OAB/TO: 37-B.

REQUERIDO: MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA.

ADVOGADO: Não tem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 72: "Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento efetivo ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção e arquivamento. (Art. 267 § 1º e 598 CPC). Porto Nacional, 20 de julho de 2010."

**04. AUTOS: 434 / 80.**

Ação: EXECUÇÃO.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Dr. Almir Sousa de Faria – OAB/TO: 1705-B.

REQUERIDO: HILDEBRANDO JOSE FREIRE, BENEDITO DA SILVA ATAIDE E JOSINO DA COSTA LEITE.

ADVOGADO: Não tem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 103: "Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento efetivo ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção e arquivamento. (Art. 267 § 1º e 598 CPC). Porto Nacional, 20 de julho de 2010."

**05. AUTOS: 2006.0005.9835-6.**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: CLAYDISTON FERNANDES MARCELINO.

ADVOGADO: Dr. Renato Godinho – OAB/TO: 2550.

REQUERIDO: VIVO – Celulares – Tele Centro Oeste Celular Participações S/A.

ADVOGADO: Dr. Anderson Bezerra. OAB/TO: 1985-B.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 124: "A procuração de fl. 21 não dá ao procurador para levantar o valor depositado pela parte condenada. Assim, intime-se o requerente na pessoa de seu procurador para apresentar mandato que o habilite expressamente para o ato, ou indicar conta corrente em nome da parte autora para que o depósito da quantia seja efetuado/transferido, bem assim indicar, se for o caso, o valor dos honorários contratados, sem prejuízo dos sucumbenciais. Porto Nacional, 20 de julho de 2010."

**06. AUTOS: 2009.0000.6275-2.**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ADVOGADO: Dr. Bibiane Borges da Silva – OAB/TO: 1981-B.

REQUERIDO: CONFERÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULA DE PORTO NACIONAL.

ADVOGADO: Não tem.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 53: I – Defiro a suspensão do curso da presente execução, em virtude de negociação com a executada. II – Ultrapassado o período indicado, abra-se vista à parte autora providenciando – se o necessário. Porto Nacional, 20 de julho de 2010.

**07. AUTOS: 2010.0001.7601-8.**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.  
 ADVOGADO: Dr. Maria Lucília Gomes – OAB/SP: 84206.  
 REQUERIDO: EVA RIBEIRO ANANIAS.  
 ADVOGADO: Não tem.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 44:  
 "Providencie a parte Autora o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intime-se. Porto Nacional, 20 de julho de 2010."

**08. AUTOS: 2008.0001.2776-7.**

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DEVEDOR SOLVENTE.  
 REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A.  
 ADVOGADO: Dr. Fabiola Aparecida de Assis V. Lima – OAB/TO: 1962.  
 REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.  
 ADVOGADO: Não tem.  
 INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 53:  
 "Deverá a parte autora promover a citação da parte executada. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do processo, (Art. 267 § 1º e 598 CPC). Porto Nacional, 20 de julho de 2010."

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM Nº 48/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

**01- AUTOS Nº 2010.0005.6109-4**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
 ADVOGADO(A): Paulo Henrique Ferreira, Flávia Albuquerque Lira  
 Requerido: Adailton Alves da Silva  
 ATO PROCESSUAL: Intimação da parte interessada para promover o recolhimento da locomoção do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no valor de R\$ 172,80 (cento e setenta e dois reais e oitenta centavos)

**02- AUTOS Nº 2009.0009.3050-9**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Sidinei Barros da Silva Luz  
 ADVOGADO(A): Murillo Duarte Porfírio Di Oliveira  
 Requerido: Município de Silvanópolis  
 DESPACHO: Não verifico dos autos prova inequívoca que me convença da verossimilhança das alegações. Tampouco verifico que, indeferida a medida pleiteada, causar-se, à prejuízo irreparável. Por tais razões, indefiro a antecipação da tutela. Digam se há interesse em produzir provas em audiência. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**03. AUTOS Nº 6.058/04**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 ADVOGADO: Ciro Estrela  
 Requerido: Joaquim Pinheiro Neto e outros.  
 ATO PROCESSUAL: Intimação do advogado do interessado para devolver os autos acima citado, ao cartório desta 2ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

**04. AUTOS Nº 2006.0006.6927-0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exeqüentes: Luiz Antônio Monteiro Maia e outros  
 ADVOGADO: Valdomiro Brito Filho  
 Executado: Cooperativa Agropecuária Portuense  
 ATO PROCESSUAL: Intimação do advogado da parte interessada, para devolver ao cartório desta 2ª Vara Cível, os autos acima citado, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

**05. AUTOS Nº 2010.0006.9961-4**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 ADVOGADO: Marcus Batista da Silva  
 Requerido: Geovani Renato Schuch  
 ATO PROCESSUAL: Intimação da parte interessada para promover o recolhimento da locomoção do Sr. Oficial(a) de Justiça, no valor de 23,04(vinte e três reais e quatro centavos).

**06. AUTOS Nº 2007.0006.9896-6**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Victor Gabriel Azevedo da Silva  
 ADVOGADO: Danton Brito Neto  
 Requerido: Bradesco Seguro S/A  
 ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho  
 SENTENÇA: EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento nos artigos suso-mencionados e, o faço para condenar o requerido BRADESCO SEGUROS S.A, a pagar ao requerente o valor cobrado na inicial, R\$ 15.200,00, incidindo, ainda, sobre ele, juros de 1% ao mês, estes a partir da citação, mais correção monetária, nos termos da Tabela emitida pela E. Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, esta, a partir da propositura da ação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Porto Nacional, 21 de maio de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**07. AUTOS Nº 2009.0005.8140-7**

Ação: Civil Pública  
 Requerente: Ministério Público Estadual  
 Requerido: Pedro de Oliveira Neto  
 ADVOGADO: Otacílio Ribeiro de Sousa Neto  
 DESPACHO: Fls. 53: Defiro o prazo para juntada dos documentos, ali mencionados. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**08 – AUTOS Nº 2010.0001.6850-3**

Ação: Indenização  
 Requerente: José Simar de Oliveira  
 ADVOGADO: Breno Mário Aires da Silva  
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT  
 ADVOGADO: Júlio César de Medeiros Costa  
 DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para o dia 19/08/10, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**09 – AUTOS Nº 2009.0004.8422-3**

Ação: Embargos à Execução  
 Requerente: Albino Araújo Reis –ME  
 ADVOGADO: Clairton Lúcio Fernandes  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano  
 DESPACHO: Audiência preliminar para o dia 19/08/10, às 13:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**10 – AUTOS Nº 2009.0006.4752-1**

Ação: Indenização  
 Requerente: Nicolau D. Filho e outros  
 Advogado: Adriana Prado Thomaz de Souza  
 Requerido: Bradesco Seguros S/A  
 ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho  
 DESPACHO: Audiência preliminar para o dia 19/08/10, às 14:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**11 – AUTOS Nº 2008.0010.1646-2**

Ação: Ordinária  
 Requerentes: Thierry Mariano Ciceroni Leite e Silva  
 ADVOGADO: Cícero Pereira Silva  
 Requeridos: IESPEN Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional,  
 ADVOGADO: Domingos Esteves Lourenço  
 ITAPC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto Ltda  
 ADVOGADO: Bárbara Cristiane C.C Monteiro  
 Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
 DESPACHO: Redesigno a audiência para 17/08/10, às 13:30 horas, Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**12 – AUTOS Nº 2009.0004.0730-0**

Ação: Embargos de Terceiros  
 Embargante: Ana Cláudia Pereira Sardinha Nascimento  
 ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio  
 Embargado: A.S.E Distribuição Ltda  
 ADVOGADO: Rodrigo Mikhail Atie Aji  
 DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para 24/08/10, às 15:30 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**13 – AUTOS Nº 2009.11.4178-8**

Ação: Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais  
 Requerente: André Delfino Ferreira  
 ADVOGADO(A)(S): Patrícia Wiensko  
 Requerido: Edmilson Bezerra da Silva  
 DESPACHO: Expeça novo mandado, atentando-se para o endereço retro. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito. Avoquei: Fixo o dia 24/08/10, às 13:30 horas, para a audiência. Em 12/07/10. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**14 - AUTOS Nº 2010.0009.9332-5**

Ação: Carta Precatória  
 Requerente: FUNDAPLUB- Fundação Aplub de Crédito Educativo  
 ADVOGADOS: Gleiber Barbosa Piegas, Tatiana Goulart, Micheli Rocha Zanoti  
 Requerido: Christyanne Pereira Montelo e outros  
 DESPACHO: Diga a credora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz Substituto da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de GERALDA COSTA LARA – AUTOS Nº. 2007.0010.9721-9, requerida por LENITA PARREIRA DE OLIVEIRA ALVES, decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE GERALDA COSTA LARA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE LENITA PARREIRA DE OLIVEIRA ALVES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 22 DE ABRIL DE 2010. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUÍZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e dez (19.07.2010). Eu, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Marcelo Eliseu Rostirolla Juiz Substituto

**EDITAL DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz Substituto da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos

da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de EMÍLIO RODRIGUES DA CRUZ – AUTOS Nº. 2006.0006.6830-3, requerida por DIOCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, decretou a interdição do(a) requerido conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. ...POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE EMÍLIO RODRIGUES DA CRUZ NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE DIOCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL/TO, 02 DE MARÇO DE 2010. (A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Comarca de Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e dez (19.07.2010). Eu, Escrevente Judicial, digitei e subscrevi. Marcelo Eliseu Rostrolla Juiz Substituto.

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTE E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

#### CARTA PRECATÓRIA Nº: 2010.0006.0249-1 (1704/10)

Processo nº (origem): 217/2008 – 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA  
 Natureza: Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Anulação de Registro Imobiliário c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais  
 Requerente: SEBASTIÃO PEREIRA NETO E TEREZINHA DE JESUS COELHO  
 Advogado(a): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO N. 1334-A E OUTROS  
 Requerido(a): TEODORO RIBEIRO E ANA LUIZA DIAS BATISTA  
 Advogado(a): NÃO CONSTA  
 OBJETO: INTIMAÇÃO da parte AUTORA para comparecer na 1ª Vara da Comarca de Balsas/MA no dia 28 de julho de 2010 (28/07/2010), às 08:00 horas para audiência preliminar de conciliação (art. 331 do CPC).

#### AUTOS Nº: 2009.0005.6736-6 (2516/09)

Natureza: Desapropriação por Utilidade Pública  
 Requerente: O Estado do Tocantins  
 Advogado(a): Procuradoria do Estado do Tocantins  
 Requerido(a): RAIMUNDA BORGES FARIAS E OUTROS  
 Advogado(a): JOSUÉ ALENCAR AMORIM – OAB/TO N. 1747  
 OBJETO: INTIMAR as partes do(a) decisão proferido(a) às fls. 54/55, cujo teor a seguir transcrito:  
 DECISÃO: "Na Procuração às fls. 46/47 não consta a assinatura de Irizalda Borges de Abreu, apesar de mencionada como outorgante à fl. 46. Lado outro, a procuração à fl. 48 faz menção à Fazenda Brejinho. Embora seja provável que a área objeto da presente ação possua esta denominação, momento quando se vislumbra a certidão de óbito de Reginaldo Borges de Abreu, não há demonstração efetiva no processo acerca deste fato. Diligencie-se, pois, acerca do cumprimento da Carta Precatória à fl. 38. Deverá a requerente dar cumprimento ao item III, parte final, da decisão à fl. 23. Demonstrem-se, ainda, as quitações de dívidas fiscais que eventualmente recaiam sobre o bem. Só após será possível o deferimento do pleito manietado às fls. 52/53. Não obstante, a teor do que dispõe o artigo 14 do Decreto-Lei 3.365-41, DETERMINO A AVALIAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL, que deverá ser realizada por oficial de justiça avaliador, com observância às benfeitorias acaso existentes. Da avaliação sejam as partes intimadas. Intimem-se. Tocantínia, 04 de março de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

#### AUTOS Nº: 2009.0002.2942-8 (2320/09)

Natureza: Execução Por Quantia Certa  
 Exequente: JAMIL DA COSTA SILVA  
 Advogado(a): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO N. 413-A E OUTROS  
 Executado: SERGIO VINICIUS PINHEIRO BOTELHO COSTA  
 Advogado(a): KATIA BOTELHO AZEVEDO – OAB/TO N. 3950  
 OBJETO: INTIMAR as partes do(a) despacho proferido(a) às fls. 93, cujo teor a seguir transcrito:  
 DESPACHO: "Intime-se o exequente para manifestar sobre o pleito de substituição de bens em penhora (petição fls. 81/84), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Tocantínia, 20 de julho de 2010. (a) André Fernando Gigo Lemo Netto – Juiz de Direito em Substituição Automática."

#### AUTOS Nº: 2010.0005.9584-3 (2995/10)

Natureza: BUSCA E APREENSÃO  
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO  
 Advogado(a): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE N. 24.521  
 Requerido: ANTONIO AMADEU DOS SANTOS  
 Advogado(a): ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR – OAB/TO N. 63-B  
 LUCIANO AYRES DA SILVA – OAB/TO N. 62-A  
 IHERING ROCHA LIMA – OAB/TO N. 1384  
 OBJETO: INTIMAR a parte requerente para efetuar o levantamento da quantia depositada em juízo, conforme comprovante de Depósito Judicial de fl. 43.

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### AUTOS Nº 2008.0006.2237-7/0 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual  
 DENUNCIADOS: MAX JAN MENDES DE MORAES  
 Advogado: Dr. Edimar Nogueira da Costa e Dr. Francisco Martins de Assis Pinheiro  
 INTIMAÇÃO: Ficam os Dr. Edimar Nogueira da Costa e Dr. Francisco Martins de Assis Pinheiro, advogados do denunciado, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar

eventual interesse em formular novos esclarecimentos além dos fornecidos em interrogatório, face à vigência da Lei nº 11.719/08.

#### AUTOS Nº 2009.0003.7852-0/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual  
 Denunciado: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO  
 Advogado: Dr. Adão Klepa  
 INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Adão Klepa, advogado do denunciado, intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que irão depor em plenário, podendo também juntar documentos e requerer diligências.

## TOCANTINÓPOLIS

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### AUTOS: 2008.0003.0222-4/0

Ação: DECLARATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA  
 Requerente: EFIGÊNIA SANTIAGO COSTA  
 Advogado: GENILSON HUGO POSSOLINE OAB/TO 1.781-A  
 Requerido: EMBRASIL – EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA  
 Advogado: LETÍCIA MAROTA FERREIRA OAB/MG 90.733  
 Despacho: Expeça-se alvará judicial conforme requerido fl. 66, devendo a parte juntar comprovante de levantamento do valor no prazo de 05 dias. Após archive-se, obedecendo às formalidades legais. Tocantinópolis, 21 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

#### AUTOS: 2008.0005.2483-9/0

Ação: DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
 Requerente: CLEINE FREITAS DA SILVA  
 Advogado: KEILA ALVES DE SOUSA OAB/TO 2965  
 Requerido: CENTAURO SEGURADORA  
 Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/GO 3.678-A  
 Despacho: Compulsando os autos constata-se que na data em que foi prolatada a sentença homologatória de acordo também foi desbloqueado valores correspondente a penhora "on-line", conforme comprovantes que dormitam no caderno processual, dessa forma não há amparo algum ao pedido de fls. 125/126. Tocantinópolis, 21 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

#### AUTOS: 2008.0006.4516-4/0

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS  
 Requerente: ODOQUEX MATOS DA SILVA  
 Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689  
 Requerido: BANCO BONSUCESSO S/A  
 Advogado: CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA OAB/TO 6274  
 Despacho: Expeça-se alvará judicial. Após as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Tocantinópolis, 19 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

#### AUTOS: 2009.0008.5840-9/0

Ação: RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 Requerente: NICOLAU OLIVEIRA DA SILVA  
 Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689  
 Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP 126.504  
 Despacho: Expeça-se alvará judicial. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Tocantinópolis, 18 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

#### AUTOS: 2008.0006.4390-0/0

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS  
 Requerente: PEDRO LUDOVICO PEREIRA LIMA  
 Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689  
 Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A  
 Advogado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR OAB/SP 188.846  
 Despacho: Expeça-se alvará judicial. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Tocantinópolis, 19 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

#### AUTOS: 2009.0003.9876-9/0

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS  
 Requerente: JOSÉ DE SOUSA SOARES  
 Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689  
 Requerido: BANCO PINE S/A  
 Advogado: WILTON ROVERI OAB/SP 62.397 e outros  
 Despacho: Expeça-se alvará judicial. Após as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição. Tocantinópolis, 19 de julho de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

## WANDERLÂNDIA

### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### AUTOS Nº 2010.0000.5355-2.

AÇÃO: IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.  
 REQUERENTE: LUIS CLAUDIO FERREIRA.  
 ADVOGADOS: DR. RENILSON RODRIGUES CASTRO – OAB/TO 2.956.  
 REQUERIDO: SHOPTIME –B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO  
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I – I- Considerando a informação de fls. 33, redesigno o dia 25 de agosto de 2010, às 10h00min, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. II- Intimem-se, sendo a parte requerida via correio, mediante Aviso de Recebimento. II- Cumpra-se. Wanderlândia/TO, 19 de julho de 2010. (ass.) Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior – Titular da Comarca de Wanderlândia.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO  
ÊNIO CARVALHO DE SOUZA  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  
GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR  
CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR  
ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE

Chefe de Divisão

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)